

Seção 1

Pareceres



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia Orçamento e Finanças



PARECER Nº 01, DE 2025 -CEOF

Projeto de Lei nº 1742/2025

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 1742/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.”

AUTOR(A): Poder Executivo

RELATOR(A): Deputado Eduardo Pedrosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 1.742, de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 – PLDO/2026, foi encaminhado a esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 068/2025 – GAG/CJ, de 15 de maio de 2025, em observância ao que dispõem os artigos 149, § 3º; 150, § 2º; e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O texto do PL nº 1.742/2025 está acompanhado dos seguintes demonstrativos:

1. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (texto)
2. Anexo I – Metas e Prioridades
3. Anexo II – Metas Fiscais Anuais
4. Anexo II – Considerações sobre as Metas fiscais e Projeções de Receitas e Despesas
5. Anexo II – Considerações sobre Metas fiscais
6. Anexo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2024
7. Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos
8. Anexo V – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
9. Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
10. Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido Consolidado
11. Anexo VIII – Orig. e Aplic. de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
12. Anexo IX – Avaliação atuarial - IPREV
13. Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
14. Anexo XI – Projeção da Renúncia Tributária – Considerações
15. Anexo XI – Renúncia Tributária – Estimativa e Compensação da Renúncia Tributária
16. Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
17. Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais – Considerações sobre os Riscos Fiscais e Providências
18. Anexo XIII – Subfunções relacionadas a EPIs Obrigatórias – Classificação das Emendas Impositivas

- 19. Quadro A - Relação de Projetos em Andamento
- 20. Quadro B - Relatório de Conservação do Patrimônio Público
- 21. Quadro C - Relatório de Inexecução das Emendas Parlamentares Individuais

O texto do projeto de lei está estruturado em 91 artigos, agrupados em onze capítulos, a saber:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO III – DAS METAS E PRIORIDADES E DAS METAS FISCAIS

Seção I – Metas e Prioridades

Seção II – Metas Fiscais

CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I – Dos Prazos

Seção II – Da Estimativa da Receita

Seção III – Da Fixação da Despesa

Seção IV – Das Sentenças Judiciais

Seção V - Das Vedações

Seção VI – Das Emendas

Seção VII – Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Seção VIII – Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Seção IX – Da Apuração dos Custos

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO VI – DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

Seção I – Da Execução Provisória do Projeto de Lei

Seção II – Da Limitação Orçamentária e Financeira

Seção III – Da Execução do Orçamento

Seção IV – Das Alterações Orçamentárias

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I – Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Seção II – Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA

CAPÍTULO X – DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I – Da Transparência

Seção II – Da Participação Popular

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

É o Relatório.

2 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2026

Neste item cuida-se da verificação do atendimento das disposições constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Constituição Federal, nos arts. 165 a 169, estabelece normas gerais sobre os orçamentos, que devem ser seguidas por todos os entes federativos. De forma simétrica, a LODF apresenta os mesmos dispositivos que tratam do tema, o que nos permite iniciar a análise do PLDO/2026 a partir da Lei Orgânica Distrital, instrumento normativo de hierarquia constitucional no ordenamento jurídico desta unidade federativa.

2.1 - Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal

Os dispositivos da LODF que tratam especificamente do projeto de lei de diretrizes orçamentárias são os seguintes:

Art. 149

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

.....

Art. 150

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

.....

Art. 154 A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

.....

Art. 168 A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

I – dispor sobre as alterações da legislação tributária;

II – estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

III – servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV – ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

Conforme detalhado no Quadro 2.1 em anexo, das 10 determinações da LODF, todas foram atendidas. Tem-se, portanto, cumprimento total da LODF.

O Quadro a seguir apresenta uma breve análise sobre as exigências contidas nos dispositivos supracitados:

Quadro 2.1. - Atendimento às exigências contidas na LODF

Exigência	Atendimento	Comentários
Compatibilidade com o Plano Plurianual – Atendido PPA (Art. 149, § 3º)		O PLDO 2026 apresenta compatibilidade com o PPA 2024/2027. Registre-se que, conforme disposição do art. 6º do PPA 2024-2027 as regionalizações das ações orçamentárias constantes do PPA 2024-2027 não constituem limites ou restrições ao estabelecimento de novas regionalizações nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais, quando forem especificar a localidade que será atendida, cuja regionalização seja “99 – Distrito Federal”.
Metas e prioridades da administração pública do DF, incluídas as despesas de capital para o exercício subsequente (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2026 está acompanhado do “Anexo I - Metas e Prioridades”.
Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2026 orienta, no Capítulo IV (arts. 7º ao 40), de forma detalhada, a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2025.

Disposições sobre as alterações da legislação tributária	Atendido	O PLDO/2026 estabelece, no Capítulo VIII (arts. 66 a 70), as disposições sobre alterações na legislação tributária.
(Art. 149, § 3º)		
Política tarifária das entidades da administração indireta	Atendido	O PLDO/2026 apresenta, no Capítulo IX (art. 71), os princípios que regem a política tarifária dos serviços públicos. Vincula, ainda, a concessão de quaisquer subsídios tarifários às categorias de usuários de baixa renda, ressalvando-se os casos previstos em lei específica.
(Art. 149, § 3º)		
Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento	Atendido	O PLDO/2026 estabelece, no Capítulo VII (arts. 64 e 65), os dispositivos que tratam da política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento do DF, no caso, o Banco de Brasília S/A.
(Art. 149, § 3º)		
Política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo	Atendido	O PLDO/2026 dedica o capítulo V (arts. 41 a 49) às disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais.
(Art. 149, § 3º)		
Encaminhamento do projeto até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro	Atendido	O PLDO/2026 foi encaminhado à Câmara Legislativa em 15 de maio de 2025 por meio da Mensagem Nº 068/2025 ? GAG/CJ, atendendo o dispositivo em referência.
(Art. 150, § 2º)		
Estabelecimento de procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual (Art. 154).	Atendido	O PLDO/2026 estabelece que as programações constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 devem ter compatibilidade com o seu Anexo de Metas e Prioridades (art. 2º, I) e este, por sua vez, deve guardar compatibilidade com os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2024-2027 (art. 5º) o que constituiu ponte entre o orçamento anual e o planejamento de médio e longo prazos.
A LDO tratar das mudanças na legislação tributária; definir como as agências		

financeiras de fomento oficiais aplicarão seus recursos anualmente; servir como alicerce para a criação da LOA; ser proposta pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo. (Art. 168)	Atendido	As disposições acerca das: 1) alterações da legislação tributária constam dos art. 67 a a 70; 2) das políticas de fomento constam dos art. 66 e 67; 3) a proposição foi de iniciativa do poder Executivo; e 4) encontra-se sob análise desta CLDF.
---	----------	--

2.2 - Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

A LRF estabelece em seu art. 4º diversas especificações e requisitos que devem ser atendidos pelos entes federativos quando da elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

O Quadro abaixo traz uma análise do PLDO/2026, à luz do que dispõe o art. 4º e outros artigos da LRF de observância obrigatória.

Quadro 2.2. - Análise do PLDO/2025 em relação à LRF

Exigência	Atendimento	Comentários
Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a)	Atendido	Embora não exista menção expressa no texto do PLDO /2026 ao princípio basilar de equilíbrio entre receitas e despesas, o cumprimento ao mencionado dispositivo da LRF pode ser extraído a partir da verificação dos Anexos do projeto, em especial o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais.
Critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, b)	Atendido	O PLDO/2026, nos art. 50 e 51, apresenta os procedimentos para limitação de empenho das dotações orçamentárias para atingir as metas de resultado primário ou nominal.
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (art. 4º, I, e)	Atendido	O PLDO/2026 determina no art. 40 que além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos e em seu art. 87 prevê que devem ser seguidos na avaliação dos resultados dos Programas o quanto disposto no PPA/2024-2027.

Exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f)	Atendido	Os arts. 21 e 22 estabelecem algumas exigências para transferências de recursos a entidades privadas.
Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º)	Atendido	O PLDO/2026 contém demonstrativos referentes ao conteúdo exigido no § 1º do art. 4º para o Anexo de Metas Fiscais, os quais serão objeto de análise mais detalhada no corpo deste parecer.
Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º)	Atendido	O PLDO/2026 traz o referido anexo mas de plano percebe-se que não se apresentou plano de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco na forma do Manual de Demonstrativos Fiscais.
Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definido com base na receita corrente líquida – RCL (art. 5º, III)	Atendido	O art. 29 do PLDO/2026 dispõe sobre a previsão, composição e utilização dos recursos da reserva de contingência na lei orçamentária anual.
Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital (art. 44)	Atendido	O Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, que acompanha o PLDO 2026, demonstra a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital
Disposição sobre a precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, caput)	Atendido	O art. 17, da PLDO/2026 prevê que o PLOA/2026 e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados, dentre outros aspectos, os projetos e subtítulos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público.
Relatório dos projetos em andamento e das despesas de manutenção do patrimônio público (art.45, parágrafo único).	Atendido	O PLDO/2026 apresenta os relatórios dos Projetos em Andamento e das Ações de Conservação do Patrimônio Público, Quadros A e B, respectivamente. Além disso, o § 3º e o inciso II do caput do art. 17 do PLDO /2026 exigem que as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrem o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos.

3 - COMPARAÇÃO DOS TEXTOS – LEI Nº 7.549/2024 e o PL Nº 1.742/2025

O comparativo dos textos de cada artigo da LDO/2025 frente ao proposto no PLDO/2026 é apresentado no Anexo Único deste parecer. Para este ano o mencionado comparativo traz, a pedido do nobre Deputado Joaquim Roriz Neto, os dispositivos cujos vetos foram mantidos.

4 – AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DO PLDO/2026

4.1 - Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades

A Constituição Federal determina que a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer “as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente” (art. 165, § 2º).

O Art. 5º do PLDO, por sua vez, estabelece que:

Art. 5º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, devem ter precedência na alocação de recursos.

§ 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos Anexos IV e VIII do art. 3º desta Lei.

§ 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no caput, o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º No caso de transposições de unidades orçamentárias, os ajustes das codificações das programações orçamentárias referentes às metas e prioridades poderão ser atualizados por intermédio de Portaria do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

A Lei nº 7.378, d 29 de dezembro de 2023 – PPA DF 2024-2027 foi balizadora da elaboração do Anexo de Metas e Prioridades, o qual contempla 56 subtítulos distribuídos entre os programas abaixo relacionados e seus respectivos eixos temáticos.

Programa	Eixo Temático PPA
6202 - SAÚDE EM MOVIMENTO	SAÚDE
6203 - GESTÃO PARA RESULTADOS	GESTÃO ESTRATÉGICA
6208 - TERRITÓRIO RESILIENTE E INCLUSIVO	TERRITORIAL
6209 – INFRAESTRUTURA	TERRITORIAL
6211 - DIREITOS HUMANOS	DESENVOLVIMENTO SOCIAL

6216 - MOBILIDADE URBANA	TERRITORIAL
6217 - DF MAIS SEGURO	SEGURANÇA
6221 - EDUCA DF	EDUCAÇÃO
6228 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ressalte-se que dois eixos temáticos existentes no PPA 2024-2027, NOVAMENTE não foram contemplados no Anexo I: são eles: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO e MEIO AMBIENTE.

Importante frisar que o Anexo I recebe várias emendas e, conforme a tradição desta CLDF, o Colégio de Líderes fixou que cada parlamentar poderá apresentar até 3 emendas ao mencionado anexo.

4.2 - Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

O PLDO 2026 traz o Anexo IV, em atendimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, que reproduz dispositivo da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (art. 157, §1º, I e II, da LDOF).

Desde o ano de 2024 este Anexo IV vem apresentado de forma mais sintética passou a apresentar as informações agrupadas, no âmbito do Poder Executivo, por quantitativo de cargos e respectivos valores autorizados a sofrerem acréscimo de forma detalhada.

O quadro a seguir apresenta a síntese, por Poder, das informações constantes do referido anexo.

R\$ 1,00

DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS NO PERÍODO.						
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO	REESTR	2026	2027	2028
			U- TURAÇÃO			
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS						
1. PODER LEGISLATIVO	58	80	2.404	173.865.689	222.516.221	227.546.062
1.1 - Câmara Legislativa do DF	20	50	0	93.012.700	120.907.669	124.897.278

1.2 - Tribunal de Contas do DF	38	30	2.404	80.852 .989	101.608.552	102.648.784
2. Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF	72	290	1.784	585.435. 624	590.328.554	591.425.066
3. PODER EXECUTIVO	365	29.676	46.429	6.100.307. 682	6.369.892.841	6.507.113.939
3.1 - PROVIMENTOS	0	29.676	0	4.717.363. 237	4.937.649.106	5.049.312.340
3.2 - CRIAÇÃO DE CARREIRAS/CARGOS	365	0	0	52.845 .218	63.584.218	64.719.793
3.3 - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS /REAJUSTE SALARIAL	0	0	46.429	1.330.099. 228	1.368.659.517	1.393.081.806
TOTAIS	495	30.046	50.617	6.859.608. 995	7.182.737.616	7.326.085.068
TOTAL DO ITEM I - CRIAÇÃO		495		63.587 .725	76.940.819	78.303.914
TOTAL DO ITEM II - PROVIMENTO		30.046		4.817.182. 670	5.049.416.603	5.161.801.300
TOTAL DO ITEM III - REESTRUTURAÇÃO		50.617		1.899.199. 708	1.952.480.609	1.978.790.446
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II+ ITEM III)		81.158		6.779.970. 104	7.182.737.616	7.326.085.068
TOTAL PODER LEGISLATIVO	58	80	2.404	173.865. 689	222.516.221	227.546.062
TOTAL DEFENSORIA PÚBLICA	72	290	1.784	585.435. 624	590.328.554	591.425.066
TOTAL PODER EXECUTIVO	365	29.676	46.429	6.100.307. 682	6.369.892.841	6.507.113.939

O quadro abaixo traz comparativo entre a previsão constante da LDO 2025 – Lei nº 7.549/2024, atualizada até 19/03/2025, e os limites projetados na presente proposição.

Poder	Exercício 2026	
	Autorização LDO 2025	Previsão PLDO 2026
Legislativo	140.715.505	227.546.062
Executivo	8.998.405.816	7.098.539.006

Necessário destacar que o Anexo IV em questão trata de consolidar expectativas de aumento de despesas e que o efetivo aumento depende de outras providências no âmbito da administração pública, notadamente as concernentes à observância da LRF.

Mas frise-se que o Anexo IV desperta grande interesse por parte dos parlamentares desta casa devendo receber considerável número de emendas.

4.3 - Anexo de Metas Anuais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ampliou o escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF). Assim, foram atribuídas outras competências à LDO, de forma a fortalecer a gestão fiscal e assegurar equilíbrio do orçamento público.

Deve-se considerar o equilíbrio das contas públicas em um horizonte de longo prazo, para que se possa garantir a função estratégica de investimento público e, consequentemente, promover desenvolvimento econômico.

A LRF determina, em seu art. 4º, §1º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) seja integrado pelo **Anexo de Metas Fiscais (AMF)**. Nele, estabelecem-se metas anuais, em valores **correntes e constantes**, em matéria de **receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública**.

As metas anuais estabelecidas devem vir acompanhadas de memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, **comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores** e evidenciando sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica. Além disso, **deve-se projetar metas anuais para os dois exercícios seguintes e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no ano anterior**.

O AMF e respectivas considerações estão contemplados no Anexo II do PLDO/2025; a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no exercício anterior, no Anexo III; e a comparação com os três exercícios anteriores, no Anexo V.

A **Dívida Pública Consolidada** (ou Fundada) representa as obrigações financeiras, excluídas as duplicidades, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização

de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou em prazo inferior, desde que as receitas tenham constado do orçamento. Também integram a dívida as obrigações decorrentes dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5/5/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que tenham sido incluídos. Importante frisar que o Distrito Federal (DF) não possui dívida mobiliária.

A **Dívida Consolidada Líquida (DCL)** representa o montante de Dívida Pública Consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos.

O **Resultado Primário** é obtido pela diferença entre receitas e despesas de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente, quantificada por meio da DCL como parâmetro, excetuadas as receitas e despesas com características financeiras e as receitas de alienação de investimentos. **As receitas são aferidas pela arrecadação e as despesas pelo pagamento.**

O Resultado Primário tem por finalidade evidenciar a capacidade do Estado de honrar o pagamento dos encargos de sua dívida. Por meio dele, demonstra-se o grau de autonomia do DF para que, utilizando suas receitas próprias e transferências constitucionais e legais, possa honrar os pagamentos de parte de suas despesas correntes (pessoal e custeio) e de parte das suas despesas de capital (investimentos) e, ainda, gerar poupança para atender ao serviço da dívida. É, portanto, um indicador de saúde financeira e sustentabilidade em médio e longo prazos do Governo, pois sinaliza consistência entre as metas de política macroeconômica e a sustentabilidade da dívida.

Já o **Resultado Nominal** pode ser calculado pela variação da DCL em dado período (critério “abaixo da linha”) ou a partir da soma da conta de juros (diferença entre juros ativos e passivos) ao Resultado Primário (critério “acima da linha”). **Ressalta-se que o valor a ser considerado para avaliação do cumprimento da meta de Resultado Nominal deve ser o apurado pela metodologia “abaixo da linha”.**

O AMF contempla ainda as seguintes matérias: a avaliação da situação financeira e atuarial; a estimativa e a compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; a evolução do Patrimônio Líquido, considerando-se os três últimos exercícios e destacando-se a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

4.3.1 - Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)

O cálculo das Metas Anuais foi feito em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 14ª edição, sendo um balizador para manutenção do equilíbrio fiscal.

Os **valores constantes** equivalem aos valores correntes deflacionados, ou seja, expurgados os efeitos da inflação. A conversão de valores correntes para constantes foi realizada com o uso do **IPCA-DF, obtido junto ao IPEDF/Codeplan**, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, isto é, 2025.

A compreensão do cenário macroeconômico é essencial para o planejamento dos itens das metas fiscais. A seguir, apresentam-se os parâmetros utilizados para o PIB nominal e para a Receita Líquida Corrente (RCL). Ratifica-se que a expectativa de mercado para crescimento do PIB foi informada pelo IPEDF/Codeplan.

PARÂMETRO	2026	2027	2028
PIB	437.573.000.000	464.154.000.000	491.334.000.000
RCL	40.441.069.379	42.045.826.002	43.438.625.470

Fonte: Anexo II – Anexo de Metas Fiscais – PLDO/2026. Valores correntes.

Os dados relativos a receitas e despesas realizadas em 2023 e 2024 foram extraídos do SiGGo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO); e os dados de 2025 foram extraídos do Anexo II – Metas Fiscais Anuais, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de – LDO/2025.

As estimativas de receita para o triênio 2026-2028 foram elaboradas em valores correntes, considerando a mediana das expectativas do mercado financeiro em 4 de abril de 2025 para o IPCA, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme a seguir:

IPCA	2025	2026	2027	2028
(variação anual)	5,48%	4,42%	3,73%	3,60%

Fonte: Anexo II – Considerações sobre Metas Fiscais – PLDO/2025.

A Portaria nº 1.447/2022 aprovou a 13ª edição do MDF, que trouxe significativas mudanças relativas aos parâmetros e metodologias para fins de cálculo do resultado primário e nominal, as quais **foram mantidas pela 14ª edição do MDF. Destacam-se algumas das alterações:**

Resultado Primário	Resultado Nominal
Exclui receitas e despesas cuja fonte seja do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS	Passa a ser realizado pelo critério "abaixo da linha" (diferença da DCL de um exercício para o outro)
Considera receitas e despesas intraorçamentárias (anteriormente excluídas, conforme MDF - 12ª edição)	
Cálculo do resultado com e sem o resultado do RPPS	Na avaliação do cumprimento da meta, considera-se o resultado nominal apurado pelo critério "abaixo da linha" (até 2022 a meta era definida e acompanhada pela metodologia "acima da linha")
Na avaliação do cumprimento da meta no RREO, considera-se o resultado primário apurado sem o impacto do RPPS	

Fonte: Anexo II – Considerações sobre Metas Fiscais – PLDO/2025.

Para que seja possível deduzir as receitas provenientes das contribuições previdenciárias e as despesas relacionadas a esses recursos, e assim incluir as despesas referentes às contribuições patronais e aos aportes periódicos destinados a cobrir o déficit atuarial como despesas primárias, **é necessário considerar todas as receitas e despesas intraorçamentárias ao calcular o resultado primário.**

Para o cálculo do **Resultado Nominal** dos anos de **2023 a 2028**, utilizou-se a metodologia **"SEM RPPS - Abaixo da Linha"**, ou seja, calculado a partir da variação da DCL de um exercício

para o outro. Para a projeção do **Resultado Primário**, adotou-se o critério "**acima da linha**", que representa a diferença entre as Receitas Primárias Totais e as Despesas Primárias Totais, **excluído o impacto das receitas e despesas do RPPS**.

Dessa forma, para o exercício de **2023**, os números de Resultado Nominal "(SEM RPPS) - Abaixo da Linha" e os de Resultado Primário "(SEM RPPS) - Acima da Linha" foram calculados conforme a metodologia prevista no MDF - 14ª edição.

Na apuração do Resultado Primário, devem ser consideradas as despesas efetivamente pagas; assim, foram subtraídos dos totais projetados para cada grupo de despesas os valores estimados a serem inscritos em restos a pagar ao final de cada exercício financeiro. Por outro lado, deverão ser considerados no estabelecimento da meta fiscal "os valores estimados, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes, para os pagamentos de restos a pagar de despesas primárias". Assim, para a estimativa dos valores a serem inscritos em restos a pagar, bem como dos restos a pagar a serem pagos em cada exercício, consideraram-se inicialmente os restos a pagar de despesas primárias em 2024, sendo aplicado a esse montante a expectativa de IPCA para 2025 oferecida pelo IPE-DF, de 5,45%, e sobre essa estimativa para 2025, foi aplicado a expectativa de IPCA para 2026 oferecida pelo IPE-DF, de 4,33%.

A tabela a seguir apresenta as metas realizadas em 2023 e 2024, em preços correntes, conforme anexo V do PLDO/2026, segregando-se as receitas e as despesas com base na fonte ser do RPPS ou não, conforme determina o MDF.

Metas Anuais Realizadas em 2023 e 2024

(Valores Correntes em Reais)

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024
Sem Fontes RPPS		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	30.637.124.428	32.837.134.003
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	29.194.758.955	32.099.227.560
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.316.902.552	34.136.194.970
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	27.372.848.219	32.848.408.627
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.821.910.736	-749.181.067
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-84.095.127	2.915.266.079

Com Fontes RPPS		
Receita Total (COM FONTES RPPS)	5.662.399.671	6.093.673.668
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	4.974.191.333	5.612.160.374
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	4.237.014.531	5.507.645.219
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	4.237.014.531	5.507.645.219
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2.559.087.538	-644.665.912
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.558.597.174	9.883.663.020
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.629.947.173	4.714.681.094

Fonte: Anexo V – Metas Fiscais Comparadas – PLDO/2026.

Com relação ao exercício de **2023**, apurou-se **resultado primário** de **R\$ 1,8 bilhão** (anexo V – PLDO/2026), quando a meta para 2023, projetada em 2022 (anexo II – PLDO/2023), havia sido resultado primário negativo de R\$ 78,9 milhões. Com a mudança na metodologia de apuração do resultado primário a partir de 2023 (MDF - 13ª edição), o anexo II da LDO/2023 (Lei nº 7.171/2022) foi alterado pela Lei nº 7.318/2023 e, como decorrência, a meta de resultado primário passou a ser **deficitária em R\$ 897,7 milhões**.

Assim, houve cumprimento da meta estimada com folga de R\$ 2,7 bilhões, explicada pela variação positiva de 8,4% das receitas primárias (exceto RPPS) e pela variação negativa de 1,6% das despesas primárias (exceto RPPS), quando comparados os valores realizados com os estimados para 2023.

Ainda em relação a **2023**, no que se refere à **dívida pública**, também houve alteração dos valores da Dívida Pública Consolidada e da DCL com a publicação da Lei nº 7.318/2023, que modificou o anexo II da LDO/2023. O valor estimado da Dívida Pública Consolidada passou a ser de R\$ 12,4 milhões, e o da DCL, de R\$ 8,7 milhões. Considerando os valores apurados de, respectivamente, R\$ 13,6 milhões e R\$ 7,6 milhões (anexo V do PLDO/2026), comenta-se que, **apesar de ter ocorrido variação positiva da Dívida Pública Consolidada realizada frente à estimada, houve aumento de 58,1% de suas deduções, resultando em DCL menor que a estimada**.

Quanto ao exercício de **2024**, apurou-se **resultado primário deficitário em R\$ 749,2 milhões** (anexo V – PLDO/2026), quando a meta para 2024, projetada em 2023 (anexo II – LDO/2024), previa resultado primário negativo de R\$ 971,1 milhões. Dessa forma, a meta foi cumprida com margem de R\$ 221,9 milhões, apesar da ocorrência de déficit primário no período.

Para **2024**, no que se refere à **dívida pública**, tem-se que os valores realizados (anexo V – PLDO/2026) ficaram significativamente inferiores às metas estabelecidas pelo Anexo II da LDO

/2024. Segundo a LDO/2024, constituíam-se como metas para DC e DCL, respectivamente, R\$ 14,3 milhões e R\$ 10,2 milhões. Os valores realizados para essas rubricas foram de, respectivamente, R\$ 9,8 milhões e R\$ 4,7 milhões.

A tabela adiante apresenta as mesmas informações que a anterior, diferenciando-se pela sua apresentação em preços constantes.

Metas Anuais Realizadas em 2023 e 2024

(Valores Constantes em Reais)

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024
Sem Fontes RPPS		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	33.576.506.824	34.626.757.806
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	31.995.758.139	33.848.635.462
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.033.678.569	35.996.617.596
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	29.999.049.917	34.638.646.898
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.996.708.222	-790.011.435
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-92.163.369	3.074.148.081
Com Fontes RPPS		
Receita Total (COM FONTES RPPS)	6.205.660.771	6.425.778.883
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	5.451.424.452	5.918.023.114
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	4.643.521.544	5.807.811.884
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	4.643.521.544	5.807.811.884
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	2.804.611.130	-679.800.204

Dívida Pública Consolidada (DC)	14.859.434.071	10.422.322.655
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.361.978.421	4.971.631.214

Fonte: Anexo V – Metas Fiscais Comparadas – PLDO/2026.

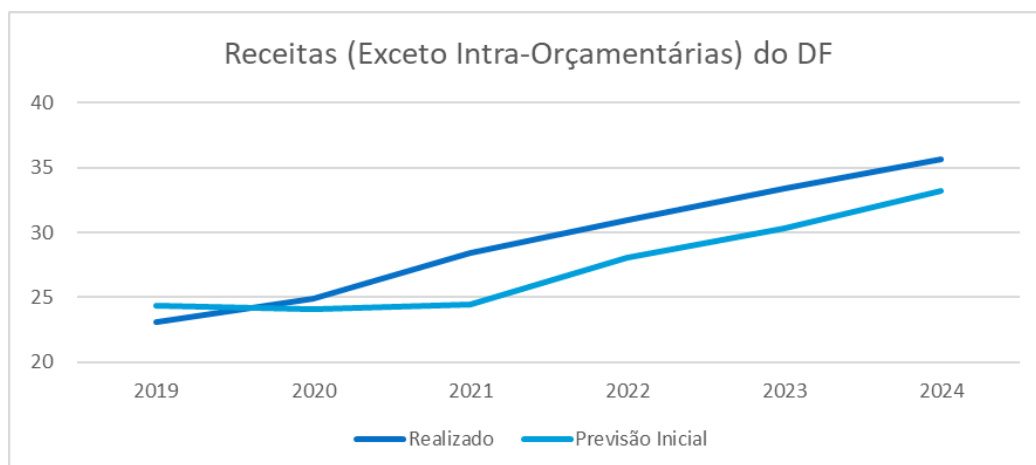
Com relação às metas para o triênio **2026-2028**, o PLDO/2026 projeta, em valores correntes, **resultados primários e nominais deficitários**. Para os resultados primários, projetam-se déficits de R\$ 1,5 bilhão, R\$ 1,3 bilhão e R\$ 1,3 bilhão para os respectivos anos desse triênio. Para os resultados nominais, estimam-se déficits de R\$ 1,7 bilhão, R\$ 1,3 bilhão e R\$ 835,3 milhões, para os respectivos anos. Ratifica-se que a meta de resultado primário é calculada pelo critério “acima da linha”, e a de resultado nominal, pelo critério “abaixo da linha”, sendo que, em ambas, desconsideram-se as fontes do RPPS.

Importante destacar que, a despeito de projeções deficitárias em termos de Resultado Nominal, com uma média anual de déficit de R\$ 1,3 bilhão em valores correntes para o triênio, não há expectativa de crescimento da Dívida Pública Consolidada para o triênio, sendo essa estimativa relativamente constante no tempo, em termos nominais, e inclusive decrescente em termos reais.

Tendo em vista que os valores realizados para 2023 e 2024 se demonstraram superiores às metas estabelecidas, em conjunto com a expectativa de que a dívida (mensurada por DC ou DCL) não crescerá na mesma magnitude do acumulado de déficits (mensurados por resultado primário ou nominal), registra-se a possibilidade de as metas estarem subestimadas.

É importante destacar que a própria projeção de resultado primário negativo já reflete uma preocupação com a sustentabilidade fiscal do ente, na medida que indica a necessidade de recorrer à alienação de ativos ou à contratação de operações de crédito para fazer frente aos seus compromissos com a dívida. Ademais, evidencia-se um cenário de crescimento do endividamento público do DF, olhando principalmente para o crescimento real da DCL e as recorrentes previsões de déficits (a despeito da estabilidade da DC).

A hipótese de subestimação da receita não se mostra infundada, considerando que, no período de 2020 a 2024, observou-se uma recorrente subestimação das receitas por parte do Poder Executivo do Distrito Federal.



Fonte: RREOs.

Nos últimos quatro anos, observa-se uma subestimação média de receitas de quase 10,0%. Isso pode comprometer a qualidade do planejamento orçamentário não apenas quando da aprovação das leis orçamentárias, mas também ao decorrer do ano fiscal.

Os valores mencionados, em preços correntes, são apresentados na tabela a seguir.

Metas Anuais Previstas 2025 – 2028

(Valores Correntes em Reais)

ESPECIFICAÇÃO	2025	2026	2027	2028
Sem Fontes RPPS				
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.080.871.832	37.682.333.105	38.979.381.683	39.292.640.298
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	30.798.364.672	35.281.769.624	36.581.831.391	37.670.163.736
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	33.208.066.444	38.814.472.442	40.339.881.209	41.844.558.778
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	31.360.939.164	36.826.751.573	37.918.767.284	39.005.237.239
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-562.574.492	-1.544.981.949	-1.336.935.894	-1.335.073.502
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-849.080.059	-1.749.755.192	-1.264.156.579	-835.298.537
Com Fontes RPPS				
Receita Total	6.022.640.428	6.272.679.991	6.279.547.456	6.251.665.846
Receitas Primárias (III)	5.254.734.246	6.085.817.072	6.080.566.034	6.085.817.072
Despesa Total	4.815.332.004	5.408.547.285	5.408.606.912	5.408.172.149
Despesas Primárias (IV)	4.815.332.004	5.408.547.285	5.408.606.912	5.408.172.149
Resultado Primário - Acima da	-123.172.250	-867.712.163	-664.976.771	-657.428.579

Linha (VI) = (V) + (III – IV)

	15.514.964.245	10.328.096.927	10.716.214.919	10.666.129.740
Dívida Pública Consolidada (DC)				
	10.029.581.973	7.298.135.509	8.562.292.088	9.397.590.625
Dívida Consolidada Líquida (DCL)				

Fonte: Anexo V – Metas Fiscais Comparadas – PLDO/2026.

A tabela adiante apresenta as mesmas informações que a anterior, diferenciando-se pela sua apresentação em preços constantes.

ESPECIFICAÇÃO	2025	2026	2027	2028
---------------	------	------	------	------

Sem Fontes RPPS

Receita Total	32.080.871.832	36.118.406.120	35.948.834.206	34.934.674.407
Receitas Primárias (I)	30.798.364.672	33.817.473.041	33.737.687.332	33.492.147.512
Despesa Total	33.208.066.444	37.203.558.364	37.203.558.364	37.203.558.364
Despesas Primárias (III)	31.360.939.164	35.298.333.723	34.970.679.871	34.679.147.362
Resultado Primário - Acima da Linha (V) = (I – II)	-562.574.492	-1.480.860.682	-1.232.992.539	-1.186.999.849
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	-849.080.059	-1.677.135.236	-1.165.871.630	-742.655.169

Com Fontes RPPS

Receita Total	6.022.640.428	6.012.345.433	5.791.328.663	5.558.290.540
Receitas Primárias (III)	5.254.734.246	5.833.237.872	5.607.817.539	5.410.836.134
Despesa Total	4.815.332.004	5.184.076.761	4.988.101.523	4.808.349.139
Despesas Primárias (IV)	4.815.332.004	5.184.076.761	4.988.101.523	4.808.349.139
	-123.172.250	-831.699.571	-613.276.523	-584.512.855

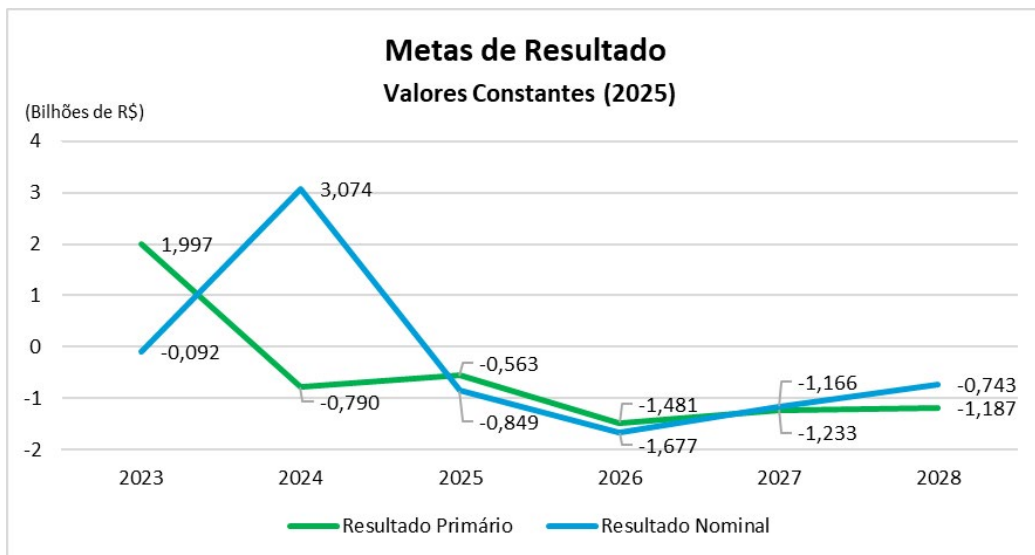
Resultado Primário - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)

	15.514.964.245	9.899.450.711	9.883.056.549	9.483.144.091
Dívida Pública Consolidada (DC)				
	10.029.581.973	6.995.241.550	7.896.595.724	8.355.299.268
Dívida Consolidada Líquida (DCL)				

Fonte: Anexo V – Metas Fiscais Comparadas – PLDO/2026.

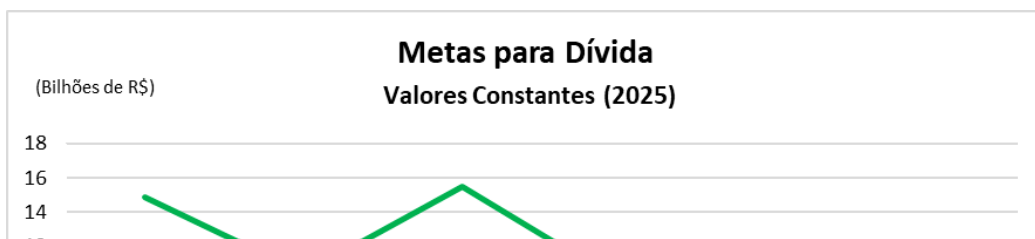
Metas Anuais Previstas 2025 – 2028 (Valores Constantes em Reais)

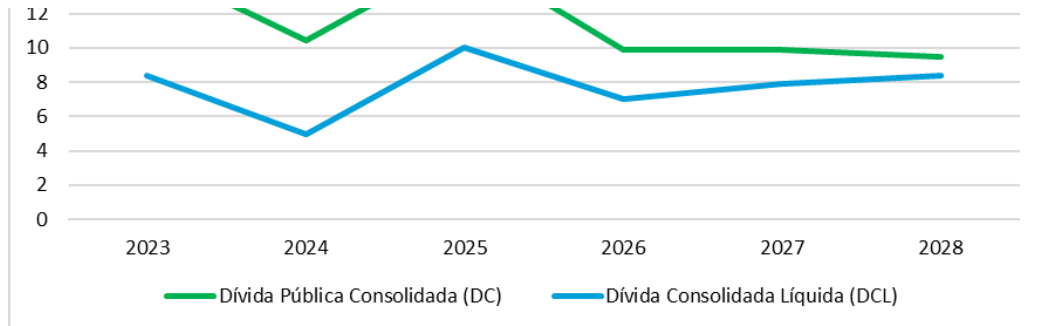
A seguir, apresentam-se, respectivamente, gráficos em que constam as metas de Resultado Primário e Nominal e os valores de dívida pública, em valores constantes, de 2023 a 2028, tendo como base o ano de 2025.



Fonte: Anexo V – Metas Fiscais Comparadas – PLDO/2026. Elaboração própria.

Ressalta-se que, a despeito das expectativas de déficits primário e nominal para todo o triênio, não há expectativa de correspondente aumento em dívida. Nota-se, por exemplo, que, em 2026, há expectativa de déficit primário e nominal em torno de R\$ 1,6 bilhão (partindo de um cenário deficitário em 2025), mas projeta-se que a DC e a DCL terão uma redução considerável em termos reais.





Fonte: Anexo V – Metas Fiscais Comparadas – PLDO/2026. Elaboração própria.

Mais uma vez, isso gera dúvidas sobre como a equação de déficits persistentes e dívida relativamente estável será balanceada.

As tabelas a seguir demonstram as projeções das principais receitas tributárias para os exercícios de 2026 a 2028, em consonância com a Decisão do TCDF nº 2.579/2008.

O ICMS é o imposto de maior peso na arrecadação tributária do DF, chegando a cerca de 50% de toda a arrecadação de impostos. Da análise da metodologia de cálculo, percebe-se que a renúncia estimada desse tributo representa por volta de 40% da respectiva receita bruta não apenas para o ano de referência da LDO, mas também para os dois anos subsequentes.

Olhando para todos os anos do triênio, por exemplo, a renúncia estimada apenas para o ICMS supera a soma da receita líquida prevista para esses anos com ISS, IPTU, IPVA, ITBI e ITCD. Enquanto isso, os valores estimados para desconto decorrente de pagamento em cota única do IPVA e do IPTU não chegam a 3% da receita bruta em ano algum do triênio 2026-2028.

Projeções das Principais Receitas Tributárias 2026 – 2028

(Valores Correntes em milhares de Reais)

Item	ICMS			ISS			IPVA		
	2026	2027	2028	2026	2027	2028	2026	2027	2028
Receita Bruta de fatos geradores do exercício	21.290.883	21.948.938	22.582.619	4.102.716	4.212.208	4.321.887	2.622.228	2.728.183	2.837.303
(-) Desconto para pagamento em cota única							75.632	78.688	81.868
(-) Inadimplência estimada	514.583	527.614	540.383	112.835	115.709	118.607	522.725	543.847	565.822
(+)									

Arrecadação estimada	397.333	402.052	408.363	174.669	178.426	182.389	238.438	247.919	257.839
exercícios anteriores									
Débitos sem a redução do REFIS-DF 2021	11.231	7.170	4.578	1.078	688	439	339	216	138
Débitos sem a redução do REFIS-DF 2023	949	572	312	85	51	28	0	0	0
(+) Receita estimada	71.574	68.531	66.901	23.165	23.925	24.910	73.286	75.313	77.374
Multas e Juros									
Débitos sem a redução do REFIS-DF 2021	6.048	3.861	2.465	580	370	237	182	116	74
Débitos sem a redução do REFIS-DF 2023	1.928	1.160	633	700	424	257	1	0	0
(+) Receita estimada	254.418	214.025	173.862	42.641	39.331	37.475	108.074	114.330	120.787
Dívida Ativa									
Débitos sem a redução do REFIS-DF 2021	36.802	30.056	11.494	2.706	1.728	1.103	850	543	346
Débitos sem a redução do REFIS-DF 2023	83.347	50.174	27.368	7.439	4.478	2.443	352	212	116
(+) Receita estimada	234.593	152.848	97.319	76.843	50.743	35.121	21.551	23.290	25.265
Multas e Juros da Dívida Ativa									
Débitos sem a redução do REFIS-DF 2021	15.185	9.694	6.189	1.457	930	594	458	292	187
Débitos sem a redução do REFIS-DF 2023	169.220	101.869	55.565	389	248	159	714	430	235
(-) Renúncia estimada	8.322.246	8.607.926	8.891.815	485.228	474.789	474.018	619.114	640.135	661.111
Remissão REFIS-DF 2021	21.587	13.781	8.798	3.683	2.351	1.501	77	49	31
Anistia REFIS-DF	6.101	3.895	2.487	399	255	163	2.312	1.476	943

2021									
Anistia									
REFIS-DF	79.262	48.018	29.090	62.400	37.802	22.901	6.824	4.134	2.505
2023									
(=) Receita									
líquida	13.411.973	13.650.855	13.896.866	3.821.972	3.914.134	4.009.157	1.846.105	1.926.365	2.009.766
prevista									

Item	ICMS			ISS			IPVA		
	2026	2027	2028	2026	2027	2028	2026	2027	2028
Receita									
Bruta de									
fatos	21.290.883	21.948.938	22.582.619	4.102.716	4.212.208	4.321.887	2.622.228	2.728.183	2.837.303
geradores									
do exercício									
(-) Desconto									
para									
pagamento							75.632	78.688	81.868
em cota									
única									
(-)									
Inadimplênci	514.583	527.614	540.383	112.835	115.709	118.607	522.725	543.847	565.822
a estimada									
(+)									
Arrecadação									
estimada	397.333	402.052	408.363	174.669	178.426	182.389	238.438	247.919	257.839
exercícios									
anteriores									
Débitos sem									
a redução									
do REFIS-	11.231	7.170	4.578	1.078	688	439	339	216	138
DF 2021									
Débitos									
sem a									
redução do	949	572	312	85	51	28	0	0	0
REFIS-DF									
2023									
(+) Receita									
estimada	71.574	68.531	66.901	23.165	23.925	24.910	73.286	75.313	77.374
Multas e									
Juros									
Débitos sem									
a redução	6.048	3.861	2.465	580	370	237	182	116	74
do REFIS-									
DF 2021									
Débitos sem									
a redução	1.928	1.160	633	700	424	257	1	0	0
do REFIS-									
DF 2023									
(+) Receita									
estimada	254.418	214.025	173.862	42.641	39.331	37.475	108.074	114.330	120.787

Dívida Ativa										
Débitos sem										
a redução										
do REFIS-	36.802	30.056	11.494	2.706	1.728	1.103	850	543	346	
DF 2021										
Débitos sem										
a redução										
do REFIS-	83.347	50.174	27.368	7.439	4.478	2.443	352	212	116	
DF 2023										
(+) Receita										
estimada										
Multas e	234.593	152.848	97.319	76.843	50.743	35.121	21.551	23.290	25.265	
Juros da										
Dívida Ativa										
Débitos sem										
a redução										
do REFIS-	15.185	9.694	6.189	1.457	930	594	458	292	187	
DF 2021										
Débitos sem										
a redução										
do REFIS-	169.220	101.869	55.565	389	248	159	714	430	235	
DF 2023										
(-) Renúncia										
estimada	8.322.246	8.607.926	8.891.815	485.228	474.789	474.018	619.114	640.135	661.111	
Remissão										
REFIS-DF										
2021	21.587	13.781	8.798	3.683	2.351	1.501	77	49	31	
Anistia										
REFIS-DF										
2021	6.101	3.895	2.487	399	255	163	2.312	1.476	943	
Anistia										
REFIS-DF										
2023	79.262	48.018	29.090	62.400	37.802	22.901	6.824	4.134	2.505	
(=) Receita										
liquida	13.411.973	13.650.855	13.896.866	3.821.972	3.914.134	4.009.157	1.846.105	1.926.365	2.009.766	
prevista										

Item	TLP			IPTU			ITBI			ITCD		
	2026	2027	2028	2026	2027	2028	2026	2027	2028	2026	2027	2028

Receita												
Bruta de												
fatos	307.637	320.068	331.772	1.661.678	1.728.820	1.792.042	694.096	725.171	756.246	279.448	295.233	311.017
geradores												
do												
exercício												
(-)												
Desconto												
para												
				61.570	64.058	66.401						

pagamento em cota única (-)												
Inadimplên- cia estimada (+)	64.504	67.110	69.564	484.346	503.917	522.344	2.467	2.567	2.661	14.179	14.752	15.291
Arrecadaça- o estimada exercícios anteriores	16.247	16.849	17.431	72.340	74.982	77.546	1.356	1.404	1.452	4.354	4.508	4.659
Débitos sem a redução do REFIS- DF 2021	96	61	39	581	371	237	11	7	5	49	32	20
Débitos sem a redução do REFIS- DF 2023 (+)	23	14	7	4	2	1	2	1	1	0	0	0
Receita estimada Multas e Juros	4.107	4.070	4.136	16.637	16.725	16.883	1.948	2.097	2.251	10.663	10.692	10.746
Débitos sem a redução do REFIS- DF 2021	52	33	21	313	200	128	6	4	2	27	17	11
Débitos sem a redução do REFIS- DF 2023 (+)	131	28	15	8	5	3	8	3	1	21	0	0
Receita estimada	35.377	37.274	39.242	144.235	150.743	157.812	4.149	4.677	5.214	7.919	8.581	9.265
Dívida Ativa												
Débitos sem a redução do REFIS- DF 2021	241	154	98	1.459	932	595	28	18	12	124	79	51
Débitos sem a redução do REFIS- DF 2023 (+)	191	115	63	1.977	1.190	649	26	16	9	0	0	0
Receita estimada												

Multas e Juros da Dívida Ativa Débitos sem a redução do REFIS-DF 2021	20.807	9.454	9.840	71.012	76.262	82.348	1.456	724	708	3.883	1.992	2.038
Débitos sem a redução do REFIS-DF 2023	130	83	53	786	502	320	55	35	6	67	43	27
(-)	12.032	234	128	4.013	2.416	1.318	769	32	17	1.918	0	0
Renúncia estimada	16.424	13.160	11.252	150.341	135.504	127.753	371.491	386.189	400.122	83.809	85.822	88.123
Remissão REFIS-DF 2021	468	299	191	1.515	967	618	27	17	11	570	364	233
Anistia REFIS-DF 2021	1.527	975	622	7.541	4.814	3.074	45	29	18	136	87	56
Anistia REFIS-DF 2023	6.895	4.177	2.530	37.328	22.613	13.700	640	388	235	2.321	1.406	852
(=)												
Receita líquida prevista	303.246	307.445	321.604	1.269.644	1.344.053	1.410.132	329.047	345.318	363.088	208.278	220.432	234.311

Fonte: Anexo II – Considerações sobre Metas Fiscais – PLDO/2026.

4.3.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2024 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)

O § 1º do art. 4º da LRF determina que o PLDO deve ser acompanhado de um Anexo de Metas Fiscais, que estabelecerá, em valores correntes e constantes, as metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal, e do montante da dívida pública, tanto para o exercício a que se refere a LDO quanto para os dois anos subsequentes.

O art. 4º, § 2º, I, da LRF estabelece que o PLDO conterá avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior. Assim, analisa-se aqui o cumprimento das metas relativas ao ano de 2024, tendo como ponto de partida as informações constantes do Anexo III do PLDO/2026.

4.3.2.1 – Receitas

As receitas realizadas até o 3º quadrimestre de 2024, excluídas as intraorçamentárias e englobando receitas correntes e de capital, totalizaram R\$ 35,6 bilhões, o que representa uma variação nominal positiva de 6,8% em relação ao mesmo período de 2023.

Houve uma subestimação de receita considerável para o período, considerando que a receita realizada foi da ordem de 7,19% superior à prevista. Em termos de variação nominal entre 2023 e 2024, o crescimento foi 6,80%.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DA RECEITA

RECEITAS	REALIZADO - JANEIRO A DEZEMBRO				
	PREVISÃO INICIAL 2024	2024	REALIZADO (%)	2023	VARIAÇÃO NOMINAL 2024/2023 (%)
Receitas Correntes	31.862.564	35.311.015	110,82	32.233.538	9,55
Impostos Taxas e Contribuições de Melhoria	21.688.035	24.831.471	114,49	21.660.464	14,64
Receita de Contribuições	2.556.212	2.748.880	107,54	2.461.542	11,67
Receita Patrimonial	1.571.107	1.238.530	78,83	1.818.235	-31,88
Receita Agropecuária	-	13	-	1	-
Receita Industrial	4.346	3.401	78,26	2.912	16,8
Receita de Serviços	1.168.228	1.361.262	116,52	1.035.449	31,47
Transferências Correntes	3.961.879	3.914.902	98,81	4.171.721	-6,16
Outras Receitas Correntes	912.758	1.212.556	132,85	1.083.216	11,94
Receitas de Capital	1.377.427	318,347	23,11	1.127.849	-71,77
Operações de Crédito	794.994	139.477	17,54	640.293	-78,22
Alienação de Bens	20.757	10.482	50,5	215.685	-95,14
Amortizações	34.449	31.679	91,96	37.813	-16,22
Transferências de Capital	527.227	136.709	25,93	232.402	-41,18
Outras Receitas de Capital	-	-	-	1.656	0
Receitas	33.239.991	35.629.361	107,19	33.361.387	6,80

Fonte: SiGGo. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

A subestimação de receita se demonstrou ainda maior para os principais tributos indiretos. O total arrecadado via ICMS ficou 20,51% superior ao previsto, ao passo que se arrecadou 17,84% a mais do que o previsto em ISS. A tabela abaixo elenca os valores realizados e previstos para 2024, assim como estatísticas descritivas como magnitude de sub/superestimação e variação nominal anual. Em suma, para as receitas tributárias, a magnitude de subestimação das receitas foi de 14,49% em 2024.

RECEITA DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA					Em R\$ mil
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL 2024	REALIZADO - JANEIRO A DEZEMBRO			
		2024	REALIZADO (%)	2023	VARIÇÃO NOMINAL 2024/2023 (%)
RECEITA TRIBUTÁRIA	21.688.035	24.831.471	114,49	21.660.464	14,64
ICMS	9.722.743	11.716.571	120,51	10.005.367	17,10
IPVA	1.783.120	1.846.938	103,58	1.680.732	9,89
ITCD	229.548	305.575	133,12	246.562	23,93
IPTU	1.446.117	1.332.673	92,16	1.253.227	6,34
ISS	2.946.687	3.472.402	117,84	3.087.459	12,47
ITBI	624.381	620.400	99,36	544.328	13,98
IRRF	4.318.334	4.930.909	114,19	4.211.974	17,07
Outros Impostos	30.416	46.998	154,52	47.252	-0,54
Taxas	586.690	559.004	95,28	583.562	-4,21

Fonte: SiGGo. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

No que tange às Transferências Correntes, o valor realizado em 2024 se demonstrou 1,19% inferior àquele previsto. Grande parte se explica pela redução do repasse de Salário Educação, que representava certa de um quarto do total de recursos previstos, mas seu valor realizado foi de apenas um terço do estimado. A reduzida margem de superestimação das Transferências Correntes como um todo se deveu à expressiva subestimação de transferência de FPM (+42,43%), SUS (+24,54%) e Outras Transferência Correntes (+47,36%) e a uma razoável subestimação de FPE (+8,65%), que corresponde a cerca de um terço das Transferências Correntes.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES					Em R\$ mil
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL 2024	REALIZADO - JANEIRO A DEZEMBRO			
		2024	REALIZADO (%)	2023	VARIÇÃO NOMINAL 2024/2023 (%)
Transferências Correntes	3.961.879	3.914.902	98,81	4.171.721	-6,16
FPE	1.178.959	1.280.963	108,65	1.102.322	16,21
FPM	340.823	485.447	142,43	311.633	55,77
Convênios	102.988	65.453	63,55	58.694	11,52
SUS	870.208	1.083.770	124,54	931.969	16,29
Salário Educação	1.024.703	344.706	33,64	1.007.605	-65,79
Outras Transferências Correntes	444.197	654.564	147,36	759.499	-13,82

Fonte: SiGGo. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

Sob a ótica da natureza econômica, as receitas realizadas em 2024 classificam-se em Receitas Correntes e Receitas de Capital. Estas últimas apresentaram participação marginal no total arrecadado, não alcançando 1% do montante global de receitas. Para esse tipo de receita, estimou-se R\$ 1,4 bilhão e realizou-se R\$ 318,3 milhões em 2024.

RECEITAS DE CAPITAL					Em R\$ mil
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL 2024	REALIZADO - JANEIRO A DEZEMBRO			
		2024	REALIZADO (%)	2023	VARIÇÃO NOMINAL 2024/2023 (%)
Receitas de Capital	1.377.427	318.347	23,11	1.127.849	-71,77
Operações de Crédito	794.994	139.477	17,54	640.293	-78,22
Internas	641.481	139.477	21,74	640.293	-78,22

<i>Externas</i>	153.513	-	-	-	0,00
Alienação de Bens	20.757	10.482	50,50	215.685	-95,14
Amortizações	34.449	31.679	91,96	37.813	-16,22
Transferências de Capital	527.227	136.709	25,93	232.402	-41,18
Outras Receitas de Capital	-	-	-	1.656	-100,00

Fonte: SiGGo. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

4.3.2.2 – Despesas

O montante de despesas autorizadas para 2024 foi de R\$ 43,5 bilhões. O total de despesas empenhadas em 2024 foi de R\$ 37,2 bilhões. Ressalta-se aqui que esse valor corresponde ao primeiro estágio de execução da despesa pública, que cria para a Administração a obrigação de pagamento, decorrente de contrato, convênio, aquisição de bens ou serviços. Há ainda os estágios de liquidação e pagamento.

As despesas empenhadas em 2024 ficaram 14,61% abaixo da dotação orçamentária autorizada para o exercício.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA					Em R\$ mil
DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO AUTORIZADA 2024	DESPESA EMPENHADA - JANEIRO A DEZEMBRO			VARIÇÃO 2024/2023 (%)
		2024	REALIZADO (%)	2023	
Despesas Correntes	37.160.464	34.467.372	92,75%	28.415.187	21,30
Pessoal e Encargos Sociais	18.887.874	18.068.009	95,66%	14.881.136	21,42
Juros e Encargos da Dívida	501.751	451.715	90,03%	434.298	4,01
Outras Despesas Correntes	17.770.839	15.947.648	89,74%	13.099.753	21,74
Despesas de Capital	5.695.904	2.697.776	47,36%	2.357.335	14,44
Investimentos	4.711.218	1.927.545	40,91%	1.695.473	13,69
Inversões Financeiras	146.982	91.227	62,07%	62.703	45,49
Amortização da Dívida	837.704	679.005	81,06%	599.158	13,33
Reserva de Contingência	667.802	-	0,00%	-	-
Despesas	43.524.170	37.165.148	85,39%	30.772.522	20,77

Fonte: RREO 6º Bimestre/2024. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

4.3.2.3 – Resultado Primário

No exercício de 2024, apurou-se déficit primário de R\$ 749,2 milhões, calculado pelo critério “acima da linha”. Apesar do resultado negativo, houve cumprimento da meta anual estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que previa déficit de R\$ 971,1 milhões.

No PLDO, destaca-se que foram excluídas da apuração do resultado primário as receitas provenientes das fontes do RPPS, bem como as despesas custeadas com estas fontes, em virtude das disposições da 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, válidas a partir do exercício financeiro de 2024.

RESULTADO PRIMÁRIO - ACIMA DA LINHA				Em R\$ mil
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO - JANEIRO A DEZEMBRO			VARIÇÃO NOMINAL 2024/2023 (%)
	2024	2023		
Receitas Primárias Correntes	31.952.036	28.939.650		10,41
Receitas Primárias de Capital	147.191	255.109		-42,30
Receita Primária Total	32.099.228	29.194.759		9,95
Despesas Primárias Correntes	31.067.633	25.892.271		19,99
Despesas Primárias de Capital	1.780.776	1.480.577		20,28
Despesa Primária Total	32.848.409	27.372.848		20,00
Resultado Primário	-749.181	1.821.911		-141,12
Meta LDO	-971.090	-897.733		

Fonte: RREO 6º Bimestre/2024. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

4.3.2.4 – Resultado Nominal

Em 2024, o Distrito Federal registrou superávit nominal de R\$ 2,9 bilhões. Com esse resultado, cumpriu-se a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício, que autorizava déficit de R\$ 1,1 bilhão.

RESULTADO NOMINAL – ABAIXO DA LINHA			Em R\$ mil
ESPECIFICAÇÃO	Saldo em 31/12/24	Saldo em 31/12/23	VARIAÇÃO NOMINAL (%)
Dívida Consolidada	9.883.663	13.558.597	-27,10
(-) Deduções	5.168.982	5.928.650	-12,81
Disponibilidade de Caixa	4.325.995	5.357.806	-19,26
Disponibilidade de Caixa Bruta	7.877.345	7.101.924	10,92
Restos a Pagar Processados	1.442.728	1.359.135	6,15
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.108.622	384.983	447,72
Demais Haveres Financeiros	842.987	570.844	47,67
(=) Dívida Consolidada Líquida	4.714.681	7.629.947	-38,21
Resultado Nominal	2.915.266		
Meta LDO	-1.076.487		

Fonte: RREO 6º Bimestre/2024. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

4.3.2.5 – Montante da Dívida Pública

Ao final do terceiro quadrimestre de 2024, a dívida consolidada bruta do Distrito Federal totalizou R\$ 9,9 bilhões, composta por R\$ 4,1 bilhões de dívida interna, R\$ 879,9 milhões de dívida externa e R\$ 4,5 bilhões em precatórios emitidos após maio de 2000.

A tabela a seguir evidencia que o Distrito Federal mantém baixa relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida (RCL), que, em 2024, alcançou 13,12%. Esse percentual permanece significativamente abaixo do limite de 200% da RCL, estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA			Em R\$ mil
ESPECIFICAÇÃO	3º QUAD/2024	3º QUAD/2023	
Dívida Consolidada Bruta	9.883.663	13.558.597	
(-) Deduções	5.168.982	5.928.650	
(=) Dívida Consolidada Líquida	4.714.681	7.629.947	
Receita Corrente Líquida - RCL	35.947.778	33.141.754	
Limite do Senado Federal (200% da RCL)	71.895.557	66.283.508	
DCL / RCL (%)	13,12%	23,02%	

Fonte: RGF 3º Quadrimestre/2024. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

4.3.3 – Outros Condicionantes da LRF

4.3.3.1 – Garantias

O Demonstrativo Simplificado dos Indicadores de Gestão Fiscal, no Anexo III do PLDO/2026, traz a estatística de que o total de garantias em proporção da RCL é da ordem de 2,06%.

Esse valor é consideravelmente inferior ao limite máximo definido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que institui que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% da receita corrente líquida.

4.3.3.2 – Operações de Crédito

Essa resolução do Senado Federal também limita a extensão das operações de crédito internas e externas a 16% da RCL. Em 2024, essa relação foi da ordem de 0,39%, em conformidade com a regulamentação federal.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO		Em R\$ mil
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	139.477	0,39%
Receita Corrente Líquida		35.947.778
Limite Definido pelo Senado para Operações de Crédito Internas e Externas	5.751.645	16,00%

Fonte: RGF 3º Quadrimestre/2024. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

4.3.3.3 – Pessoal

De acordo com o Anexo III do PLDO/2026, a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo alcançou um patamar de 39,57% da RCL. Abaixo constam os limites regulamentados pela LRF.

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO	ÚLTIMOS 12 MESES			
	3º QUAD/24		3º QUAD/23	
	R\$ Mil	% sobre RCL	R\$ Mil	% sobre a RCL
Despesa Total com Pessoal para Fins de Apuração do Limite - DTP	14.177.016	39,57	11.514.576	34,80
Limite de Alerta (inciso II do § 1º, art. 59 da LRF)	15.799.554	44,10	14.593.611	44,10
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	16.677.307	46,55	15.404.367	46,55
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 LRF)	17.555.060	49,00	16.215.124	49,00

Fonte: RGF 3º Quadrimestre/2024. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

Nota-se que essa estatística para 2023 foi de 34,80%, isto é, o valor para 2024 foi de 4,77 p.p. superior ao do ano anterior. Caso essa tendência se configure também para 2025, é provável que essa estatística ultrapasse o limite de alerta, tal como aconteceu em 2022, quando essa relação atingiu 44,17% da RCL.

4.3.3.4 – Disponibilidade Líquida de Caixa

De acordo com o Anexo III do PLDO/2026, ao final de 2024, o Poder Executivo do Distrito Federal apresentou disponibilidade líquida de caixa positiva de R\$ 2 bilhões. Desse total, os recursos vinculados registraram saldo positivo de R\$ 2,6 bilhões, enquanto os recursos não vinculados apresentaram saldo negativo de R\$ 645 milhões.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO		Em R\$ mil
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	139.477	0,39%
Receita Corrente Líquida		35.947.778
Limite Definido pelo Senado para Operações de Crédito Internas e Externas	5.751.645	16,00%

Fonte: RGF 3º Quadrimestre/2024. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

4.3.4 – Mínimos Constitucionais

4.3.4.1 – Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Recursos do FUNDEB

Em 2024, as despesas empenhadas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) totalizaram R\$ 6,6 bilhões, correspondendo a 25,48% da receita líquida de impostos e transferências. Esse percentual ficou acima do limite mínimo constitucional de 25%.

APURAÇÃO DO LIMITE DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)			
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO - JANEIRO A DEZEMBRO		
	2024	2023	LIMITE MÍNIMO
Total da Receita Compatível em MDE	26.053.364	22.888.842	25%
Limite Mínimo de Aplicação em MDE	6.513.341	5.722.211	
Despesa Realizada em MDE	6.638.174	5.795.349	
% Aplicado no MDE	25,48%	25,32%	

Fonte: RREO 6º Bimestre/2024. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

Em 2024, as despesas com o FUNDEB superaram em R\$ 34,4 milhões o limite mínimo de R\$ 2,94 bilhões. Além disso, 84,11% dos recursos foram destinados à remuneração dos profissionais do magistério, acima do mínimo de 70% exigido pela EC 108/2020.

LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NO FUNDEB		
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO - JANEIRO A DEZEMBRO	
	2024	2023
Limite Mínimo de Aplicação no FUNDEB*	2.941.107	2.573.667
Despesas Realizadas com Recursos do FUNDEB	2.975.529	2.607.768
Superávit Apurado no FUNDEB	34.422	34.101
Receitas Recebidas do FUNDEB (Principal + Rendimentos + Complementação da União VAAF, VAAT E VAAR)	3.267.897	2.859.630
Limite Mínimo de Aplicação no Pagamento de Profissionais do Magistério da Educação Básica (Mínimo de 70% da Receita Recebida do FUNDEB)	2.234.424	1.983.704
Pagamento de Profissionais do Magistério da Educação Básica	2.684.941	2.479.874
% Aplicado no Pagamento de Profissionais da Educação Básica X Receita Mínima de Aplicação no FUNDEB (Mínimo Legal - 70%)	84,11%	87,51%

Fonte: RREO 6º Bimestre/2024. * 90% da Receita Total do FUNDEB, com base no Art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

4.3.4.2 – Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em 2024, foram destinados R\$ 3,5 bilhões para pagamento de despesas com saúde, o que, para fins de cumprimento dos percentuais mínimos, cumpre com a regulamentação constitucional. Esse valor garante um superávit de R\$ 86,8 milhões em relação aos limites de 12% da base estadual e 15% da base municipal, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 29/2000.

APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000
--

CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000			
ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO - JANEIRO A DEZEMBRO		
	2024	2023	VARIAÇÃO NOMINAL 2024/2023 (%)
I - Receita - Base de Cálculo Estadual - B.E.	16.237.789	14.202.479	14,33
II - Receita - Base de Cálculo Municipal - B.M.	9.768.563	8.639.112	13,07
III - Recursos Mínimos a Aplicar (12% da B.E. + 15% da B.M.)	3.413.819	3.000.164	13,79
IV - Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.500.640	3.118.041	12,27
V - Superávit - (IV - III)	86.821	117.877	-26,35

Fonte: RREO 6º Bimestre/2024. Tabela extraída do Anexo III do PLDO/2026.

4.3.3 - Avaliação do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)

A previsão de um fundo próprio para o DF gerido pela União foi previsto pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao art. 21 da Constituição de 1988, conforme segue:

Art. 21 Compete à União:

...

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de **fundo próprio** ; (grifamos)

Por meio da Lei nº 10.633, de 2002, criou-se o tal fundo próprio, denominado Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF). Até então, a União repassava os recursos a partir de transferências voluntárias sem vinculação específica ou valor determinado.

No exercício de 2003, a execução do FCDF ocorreu por meio da unidade orçamentária 73.105 – Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda. A partir de 2004, foi criada a unidade orçamentária 73.901 – Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Entre os exercícios de 2003 e 2014, a execução orçamentária e financeira do FCDF ocorreu somente no âmbito das leis orçamentárias da União. Nos exercícios de 2015 e 2016, os recursos destinados às áreas de educação e saúde foram transferidos integralmente ao Tesouro do DF, com a consequente execução orçamentária da despesa nas também leis orçamentárias distritais. A partir de 2017, após deliberação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.891 /2015), os recursos do FCDF passaram a ser executados somente no âmbito das leis orçamentárias da União, diretamente no Siafi.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 104, de 04 de dezembro de 2019 a polícia penal do Distrito Federal passou a ser organizada e mantida com recursos aportados no Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 21. Compete à União:

...

XIV - organizar e manter a polícia civil, **a polícia penal** , a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (grifamos)

Considerando essa inovação legislativa e em face do pequeno crescimento da previsão de dotação orçamentária em favor do FCDF há que se indagar ao Poder Executivo quais as providências previstas para o caso de os recursos do FCDF não serem suficientes para arcar com as despesas de organização e manutenção da Polícia Penal do Distrito Federal.

4.3. 3.1 - Dos Valores de Execução Orçamentária

A tabela a seguir apresenta os valores nominais, em reais, da execução orçamentária e financeira entre o exercício de 2003 e 2025, bem como a projeção para o exercício financeiro de 2026.

R\$ 1

Ano	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Var % Autorizado ano anterior
2003	3.364.040.212	3.391.357.953	3.356.000.800	3.356.000.800	
2004	3.755.715.900	3.999.487.415	3.975.701.169	3.975.701.169	17,93%
2005	4.449.279.076	4.449.279.076	4.447.467.052	4.447.467.052	11,25%
2006	5.258.515.452	5.258.515.452	5.257.652.803	5.257.652.803	18,19%
2007	6.001.414.136	6.054.980.102	6.054.954.322	6.054.954.322	15,15%
2008	6.538.912.831	6.597.284.327	6.595.047.178	6.595.047.178	8,96%
2009	7.844.958.082	7.844.958.082	7.603.292.577	7.603.292.577	18,91%
2010	7.686.171.324	7.686.171.324	7.685.378.372	7.478.540.034	-2,02%
2011	8.748.271.757	8.748.271.757	8.745.868.100	8.524.051.162	13,82%
2012	9.967.887.188	9.967.887.188	9.951.680.841	9.700.104.124	13,94%
2013	10.694.936.470	10.694.936.470	10.694.878.532	10.573.232.307	7,29%
2014	11.664.812.281	11.664.812.281	11.664.245.205	11.538.525.683	9,07%
2015	12.399.541.239	12.399.541.239	12.398.266.262	12.264.669.788	6,30%

2016	12.018.201.127	12.018.201.127	12.015.761.105	11.899.208.975	-3,08%
2017	13.189.779.861	13.218.604.133	13.216.438.043	13.045.240.843	9,99%
2018	13.696.991.938	13.691.017.785	13.690.679.063	13.461.625.200	3,57%
2019	14.295.475.653	14.302.079.961	14.301.235.845	14.086.064.056	4,46%
2020	15.737.621.607	15.697.985.449	15.697.274.740	15.497.504.946	9,76%
2021	15.846.179.233	15.859.387.854	15.856.970.896	15.590.647.960	1,03%
2022	24.147.896.969	16.271.703.124	16.269.827.244	16.041.721.056	2,60%
2023	22.971.652.340	23.004.589.479	23.003.101.807	22.357.549.007	41,38%
2024	23.272.461.079	23.272.461.079	23.380.426.414	2.219.472.962	1,16%
2025*	25.078.223.161	25.078.223.161	9.024.812.471	8.159.205.601	7,76%
2026**	27.754.069.572				

* Extração em 23/05/2025

** Projeção realizada pela Subsecretaria do Tesouro (SEEC/SUTES)

A projeção para 2026 (R\$ 27,7 bilhões) foi extraída da Exposição de Motivos Nº 65/2025 ?SEEC /GAB. Destaca-se que, segundo a mesma fonte, os recursos serão assim distribuídos:

R\$ 1

Área	Previsão	% / Total
Segurança Pública	12.721.775.417	45,84%
Saúde	9.003.754.466	32,44%
Educação	6.028.539.689	21,72%

Ainda no documento acima mencionado, relata-se que se considerou o índice de 10,67% para efeito de correção do aporte anual de recursos do FCDF para 2026, o qual foi projetado com base nos valores da RCL da União disponíveis no site da STN até o mês de fevereiro/2025.

4.3.3.2 - Da Formação da Base de Cálculo para 2025

A base de cálculo inicial do FCDF, bem como a regra para atualização dos valores entre os exercícios, é determinada pelo art. 2º da Lei nº 10.633/02, *in verbis* :

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de **R\$ 2.900.000.000,00** (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela **variação da receita corrente líquida – RCL da União**.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I – no período de **doze meses encerrado em junho do exercício anterior** ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II – no período de **doze meses encerrado em junho do exercício anterior** ao referido no inciso I .

Base de Cálculo FCDF – RCL da União

Mês		RCL (a)	Mês		RCL (b)	Var % (c) = (b)/(a)
jul/23		115.515.902	jul/24		134.357.679	16,31%
ago/23		81.484.689	ago/24		87.754.492	7,69%
set/23		112.670.924	set/24		102.896.381	-8,68%
out/23		121.999.184	out/24		149.187.073	22,29%
nov/23		80.373.110	nov/24		105.849.015	31,70%
dez/23		63.692.175	dez/24		108.420.178	70,23%
jan/24		205.967.945	jan/25		233.731.117	13,48%
fev/24		80.167.978	fev/25		86.739.841	8,20%

mar/24	108.834.670	mar/25	111.386.916	2,35%
abr/24	133.533.114	abr/25		100,00%
mai/24	110.450.408	mai/25		100,00%
jun/24	102.616.724	jun/25		100,00%
TOTAL	1.317.306.823,85	TOTAL	1.120.322.692,00	

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:52173

Considerando os meses já encerrados, com valores publicados da RCL da União (9 dos 12 meses, ou seja, entre julho de 2024 e março de 2025), a variação do FCDF apresenta-se igual a +8,29%, ante a projeção apresentada pelo Poder Executivo igual a +10,67%, conforme se evidencia do texto extraído da Exposição de Motivos Nº 65/2025 ? SEEC/GAB (p. 2).

“ Importante ressaltar que foi considerado o índice de 10,67% para efeito de correção do aporte anual de recursos do FCDF para 2026, o qual foi projetado com base nos valores da Receita Corrente Líquida (RCL) da União disponíveis no site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) até o mês de Fevereiro/2025. Assim, foi observada a lógica estabelecida na Lei nº 10.633/2002”.

Nesse sentido, recomenda-se que o Poder Executivo reveja as premissas utilizadas para projeção do FCDF para 2026, notadamente para incorporar os valores apurados em março do corrente ano, bem como para ajustar as demais projeções, para que não corra o risco de o valor ser novamente subestimado, notadamente em face da necessidade de assegurar recursos suficientes para organização e manutenção da Polícia Penal do Distrito Federal em face da promulgação da EC nº 104 de 04 de dezembro de 2019.

4.3.3.3 - Comparativo da Composição da Distribuição FCDF por Área

Na tabela a seguir, mostra-se a proporção do valor autorizado para o FCDF por área em 2025 e sua correspondência com os valores projetados para 2026. Percebe-se que não ocorreu variação dos percentuais de cada área entre os anos, ficando mantida a proporção similar de um ano para o outro.

ÁREA	2025		2026		Var %
	Autorizado* (a)	%	PLDO (b)	%	(c) = (b) / (a)
Segurança Pública	11.495.233.954	45,84%	12.721.775.417	45,84%	10,67%
Saúde	8.135.677.660	32,44%	9.003.754.466	32,44%	10,67%
Educação	5.447.311.547	21,72%	6.028.539.689	21,72%	10,67%

TOTAL	25.078.223.161	100,00%	27.754.069.572	100,00%	10,67%
-------	----------------	---------	----------------	---------	--------

O quadro acima traz o detalhamento da alocação de recursos para cada área custeada com recursos do Fundo Constitucional do DF.

4.4 - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)

Evolução do Patrimônio Líquido entre 2022 e 2024 - Consolidado

R\$ 1,00

	2022	2023	2024	VAR %
	(a)	(b)	(c)	(c)/(b) - 1
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	69.481.857.248,10	74.630.729.125,29	-69.386.316.175,60	-192,97%
Patrimônio/Capital	-5.583.162.434,91	-5.603.280.322,81	37.488.861.659,79	769,05%
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	47.145.915,77	22.346.426,50	64.747.648,59	189,74%
Reservas	40.866.999,03	40.770.503,39	513.015.833,30	1158,30%
Reservas de Capital	13.376.375,92	13.376.375,92	13.376.375,92	0,00%
Reserva de Lucros	19.180.972,75	19.180.972,75	19.180.972,75	0,00%
Demais reservas	8.309.650,36	8.213.154,72	480.458.484,63	5749,87%
Ajustes de Avaliação Patrimonial	581.499.959,48	580.824.775,60	580.641.032,99	-0,03%
Resultado Acumulado	74.442.652.724,50	79.590.067.742,61	-107.968.834.701,68	-235,66%
Resultado do Exercício		7.112.472.971,21	-5.699.008.064,84	-180,13%
Superávits ou Déficits Acumulados		73.549.547.443,93	-101.357.673.841,07	-237,81%
Lucros e Prejuízos Acumulados		-1.071.952.672,53	-912.152.795,77	-14,91%

Fonte: Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido – PLDO/2026

Prestação de contas Anual - 2024

Nota: saldos da conta 2300000000 - Patrimônio Líquido mês 13

Destaca-se que o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, constante no Anexo VII do PLDO de 2025, não cumpriu integralmente o disposto no MDF, pois o Manual preconiza que este Demonstrativo deve trazer uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação. Destaca-se que esta ausência também foi apontada no PLDO do exercício anterior.

A presente análise técnica demonstra a evolução do Patrimônio Líquido (PL) do Distrito Federal no período de 2022 a 2024, consolidando os dados extraídos das demonstrações contábeis e das informações relevantes contidas nas notas explicativas, notadamente aquelas que detalham os ajustes contábeis extraordinários e o tratamento das obrigações previdenciárias constantes na **Prestação de Contas Anual - 2024**.

Na análise empreendida, observa-se uma trajetória peculiar do Patrimônio Líquido consolidado do ente. Partindo de R\$ 69,48 bilhões em 2022, houve um incremento para R\$ 74,63 bilhões em 2023, seguido por uma reversão abrupta significativa em 2024, culminando em um PL negativo de (R\$ 69,39 bilhões). Conforme elucidado pelas notas explicativas, pautadas nas Notas de Auditoria nº 6 e nº 20 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), essa expressiva deterioração patrimonial em 2024 não reflete unicamente o desempenho operacional do exercício, sendo substancialmente influenciada por ajustes contábeis de grande magnitude, determinados para a correção de erros e inconsistências em registros de exercícios anteriores, visando a maior fidedignidade das demonstrações.

A análise detalhada dos elementos do Patrimônio Líquido revela a dinâmica implícita a essa variação. A conta Patrimônio Social/Capital, por exemplo, exibiu uma notável reversão, passando de um saldo negativo de R\$ 5,60 bilhões em 2023 para um positivo de R\$ 37,49 bilhões em 2024, resultado direto dos mencionados ajustes para regularização de lançamentos passados e adequação da segregação de contas INTRA/INTER. Outros componentes, como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, Reservas (com destaque para o expressivo aumento em "Demais Reservas"), e Ajustes de Avaliação Patrimonial, mantiveram trajetórias menos voláteis ou alinhadas às expectativas, sem, contudo, contrabalancear o impacto negativo principal.

O ponto central da variação negativa reside na conta Resultado Acumulado, que declinou de R\$ 79,6 bilhões em 2023 para um saldo negativo de (R\$ 107,9 bilhões) em 2024. O detalhamento deste agregado, especialmente do subcomponente "Superávits ou Déficits Acumulados", é crucial e foi objeto de nota explicativa específica (000023). Esta nota atribui a variação negativa de aproximadamente R\$ 187,2 bilhões nesta rubrica a três fatores preponderantes. Primeiramente, os ajustes contábeis sobre o Patrimônio Social/Capital, decorrentes das Notas de Auditoria nº 6 e 20, impactaram em R\$ 43,0 bilhões. Secundariamente, o resultado líquido das variações patrimoniais do próprio exercício de 2024 foi deficitário em R\$ 5,69 bilhões, indicando que as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPDs) superaram as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPAs). Terceiro, e de maior magnitude, foi o reconhecimento da obrigação atual de cobertura de insuficiência financeira do fundo previdenciário (IPREV), no montante de R\$ 147,3 bilhões. A questão crítica, conforme explicitado na nota, foi o reconhecimento deste passivo previdenciário no balanço de 2024 sem a simultânea e correspondente contabilização do ativo referente ao direito a receber os recursos para a cobertura dessa insuficiência, gerando uma distorção contábil com impacto direto e massivo na redução do PL consolidado.

Contudo, a nota explicativa que detalha essa problemática informa sobre sua resolução subsequente. A falha no reconhecimento do direito a receber correlato à obrigação previdenciária foi corrigida no exercício de 2025, mediante lançamento contábil específico (2025NL00842) realizado pelo IPREV, registrando o ativo em contrapartida de ajuste de exercícios anteriores no Patrimônio Líquido. Em conclusão, a análise técnica evidencia que a

posição patrimonial extremamente negativa ao final de 2024 foi conjunturalmente agravada por essa questão contábil específica do reconhecimento assimétrico da obrigação previdenciária, somada aos efeitos dos ajustes de regularização de exercícios anteriores e ao resultado operacional deficitário do ano. A correção efetuada em 2025 deverá reverter substancialmente o impacto negativo extraordinário, propiciando uma representação mais fidedigna e equilibrada da situação patrimonial do Distrito Federal nos exercícios subsequentes. Diante do exposto, faz-se necessário formular alguns questionamentos para que a situação patrimonial possa ser mais bem elucidada.

	2022	2023	2024	VAR %
	(a)	(b)	(c)	(c)/(b) - 1
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.639.361.688,44	6.477.388.133,62	6.747.755.112,20	4,17%
Patrimônio/Capital	-47.609.799.527,73	-47.609.799.527,73	-459.707.252,55	-99,03%
Resultado Acumulado	52.249.161.216,17	54.087.187.661,35	6.735.256.725,10	-87,55%

Considerando os valores apresentados na tabela relativa ao PL do IPREV, percebe-se que o PL aumentou em 39,6% de 2022 para 2023. Já no ano 2024, a variação em relação ao ano anterior, foi de 4,17%, incremento o Patrimônio Líquido de forma mais modesta. Tendo em vista que o valor da conta Patrimônio/Capital permaneceu estável e negativo em 47,6 bilhões, verifica-se que a razão do aumento do PL de 2022 para 2023 foi decorrente do crescimento do Resultado Acumulado, que passou de R\$ 52,2 bilhões para R\$ 54,1 bilhões.

4.4.1 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos de 2022 a 2024

	R\$1,00		
	2022	2023	2024
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	16.685.061,49	215.685.342,66	10.482.210,17
Alienação de Bens Móveis	5.072.486,36	194.633.981,29	1.916.905,01
Alienação de Bens Imóveis	11.612.575,13	21.051.361,37	8.565.305,16
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
	2022	2023	2024

DESPESAS EXECUTADAS			
	15.546.445,98	151.884.700,02	21.636.297,53
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
	15.106.606,88	151.884.700,02	21.636.297,53
DESPESAS DE CAPITAL			
	15.106.606,88	136.243.543,63	21.636.297,53
Investimentos			
	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras			
	0,00	15.641.156,39	0,00
Amortização da Dívida			
	439.839,10	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
	439.839,10	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
	2022	2023	2024
SALDO FINANCEIRO			
	1.138.615,51	63.800.642,64	-11.154.087,36
VALOR (III)			

Fonte: Anexo VIII – Orig. e Aplic. de Recursos de Alienação de Ativos – PLDO /2026

com o PLDO de 2026, foi identificada divergência de valores bastante relevante que comprometem uma análise fidedigna sobre a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos do GDF.

4.5 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV da LRF)

Parte integrante do Anexo de Metas Fiscais, o Anexo IX do PLDO/2026 traz o documento “Reavaliação Atuarial do Distrito Federal”, data-base 31/12/2024, elaborado pelo atuário Thiago Silveira – MIBA nº 2756 e o Anexo X apresenta as Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS do exercício de 2024.

De toda sorte, acerca da Avaliação Atuarial com data-base dos dados de 31 de dezembro de 2024, encaminhada anexa ao PLDO/2026, o atuário é de parecer que **a situação econômica-atuarial do plano previdenciário se encontra de forma desequilibrada:**

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefícios do Plano Financeiro do IPREV DF, em 31 de dezembro de 2023(sic), apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial.

Com relação ao grupo de participantes do Plano Financeiro, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente e a receita reduzirá, havendo a necessidade de aumento de participação financeira do Distrito Federal, haja

visto que o número de participantes ativos tende a reduzir e o de aposentadorias e pensões aumentar (Reavaliação Atuarial Distrito Federal, p. 63).

Importante destacar que a opinião atuarial em relação às projeções referentes ao regime financeiro, apresentadas junto ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 são as mesmas que acompanham a presente proposição.

Na atualidade as projeções utilizadas para o regime financeiro, estão baseadas nas novas alíquotas previdenciárias, de 11% para o servidor e 28% para o patrono, alteração esta que seguiu recomendação atuarial pretérita na esperança de que inferindo-se que as alterações propostas na LC nº 970/2020, em especial em relação ao aumento das alíquotas, seriam capazes de equalizar o déficit atuarial no decurso de tempo proposto.

4.5.1 – RESUMO

Para elaboração da avaliação atuarial, foram considerados todos os benefícios previdenciários descritos abaixo, inclusive o abono Anual, previstos na legislação Distrital, para fins de apuração do custo:

- Pensão por Morte;
- Aposentadorias: compulsória e voluntária por tempo de contribuição e por idade; e
- Aposentadoria por incapacidade permanente.

A Lei Complementar nº 932 de 03/10/2017, segrega a massa de servidores em 2 grupos, a saber:

- Plano Previdenciário: abrange todos os benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público a partir de 27 de fevereiro de 2019; e
- Plano Financeiro: abrange todos os benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 27 de fevereiro de 2019.

Desta forma, em 31 de dezembro de 2024, data que foi gerada a base cadastral para este estudo, o Plano Previdenciário possuía um contingente de 15.471 segurados em atividade e 6 aposentados e 12 pensionistas.

Por outro lado, o Plano Financeiro possuía um contingente de 64.686 segurados em atividade, 61.794 aposentados e 13.624 pensionistas. Ainda, os militares do Distrito Federal não foram considerados neste estudo, sendo que o respectivo passivo atuarial fora evidenciado no Balanço Patrimonial da União.

Os dois quadros a seguir apresentam, respectivamente, o comparativo da massa do fundo previdenciário e o do fundo financeiro.

Quadro 4.5.1.1 – Comparativo Massa Fundo Previdenciário

BENEFICIÁRIOS	I. PLDO/24	II. PLDO/25	II. PLDO/26	IV. VARIAÇÃO
ATIVOS	5.757	9.944	15.471	5.527

APOSENTADOS	0	0	6	6
PENSIONISTAS	6	11	12	1
TOTAL	5.763	9.955	15.489	5.534

Fonte: PLDO/25 e PLDO/26.

Quadro 4.5.1.2 – Comparativo Massa Fundo Financeiro

BENEFICIÁRIOS	I. PLDO/24	II. PLDO/25	II. PLDO/26	IV. VARIAÇÃO
ATIVOS	70.718	69.181	64.686	-4.495
APOSENTADOS	59.001	59.426	61.794	2.368
PENSIONISTAS	13.276	13.324	13.624	300
TOTAL	142.995	141.931	141.931	-1.827

4.5.2 – COMPOSIÇÃO SALARIAL - MASSAS

A composição salarial da massa de beneficiários relacionada ao Fundo Previdenciário tem como folha mensal o valor de R\$126.754.275, com respectivo salário médio de R\$ 8.193. A idade média, por sua vez, dos servidores vinculados ao regime é de 37,56 anos, conforme o quadro a seguir.

Quadro 4.5.2.1 – Composição Massa Salarial – Regime Previdenciário

DISCRIMINAÇÃO		QUANT.	FOLHA SALARIAL MENSAL (R\$)	SALÁRIO MÉDIO (R\$)	IDADE MÉDIA ATUAL
HOMEM	NÃO PROFESSOR	3.791	39.982.387	10.546	37,03
	PROFESSOR	1312	8.728.336	6.652	37,23
	TOTAL	5.103	48.710.723	9.545	37,08
MULHER	NÃO PROFESSORA	6.948	53.961.554	7.766	37,51
	PROFESSORA	3.420	24.081.990	7.041	37,79

	TOTAL	10.368	78.043.545	7.527	37,23
	NÃO PROFESSOR	10.739	93.943.938	8.747	37,34
TOTAL	PROFESSOR	4.732	32.810.336	6.933	38,05
	GERAL	15.471	126.754.275	8.193	37,56

Fonte: PLDO/26

Quadro 4.5.2.2 – Composição Massa Salarial – Regime Financeiro

A composição salarial da massa de beneficiários relacionada ao Fundo Financeiro tem como folha mensal o valor de R\$ 716.241.100,06, com respectivo salário médio de R\$ 11.041,86. A idade média, por sua vez, dos servidores vinculados ao regime é de 48,3 anos, conforme quadro abaixo.

DISCRIMINAÇÃO		QUANT.	FOLHA SALARIAL MENSAL (R\$)	SALÁRIO MÉDIO (R\$)	IDADE MÉDIA ATUAL
HOMEM	NÃO PROFESSOR	17.254	214.512.843	12.432	49,57
	PROFESSOR	5485	55.416.104	10.103	49,58
	TOTAL	22.739	269.928.948	11.870	49,57
MULHER	NÃO PROFESSORA	27.934	291.755.734	10.444	47,64
	PROFESSORA	14.193	154.556.416	10.889	47,58
	TOTAL	42.127	446.312.152	10.594	47,62
TOTAL	NÃO PROFESSOR	45.188	506.268.578	11.203	48,37
	PROFESSOR	19.678	209.972.521	10.670	48,14
	GERAL	64.866	716.241.100	11.041	48,3

Fonte:

4.5.3 – PATRIMÔNIO DOS PLANOS

Par o Plano Previdenciário apresentou-se patrimônio, na PLDO 2026, no valor de R\$ 1.345.138,512, e na PLDO 2025 o valor apurado foi de R\$ 830.975.282, o que representa aumento de 61,87% de 2025 para 2026.

Quadro 4.5.3.1 – Patrimônio – Regime Previdenciário

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	A. PLDO/25		B. PLDO/26		C. COMPARATIVO	
	I. VALORES (R\$)	II. % TOTAL	I. VALORES (R\$)	II. % TOTAL	I. DIF. 26/25	II. VAR. % 26/25
RENDA FIXA	759.795.469,50	91,43%	1.274.845.711,68	94,77%	515.050.242,18	67,79%
RENDA VARIÁVEL	71.179.813,25	8,57%	70.292.800,36	5,23%	-887.012,89	-1,25%
INVESTIMENTO NO EXTERIOR		0	25.415.750,12	1,89%	25.415.750,12	0,00%
INVESTIMENTO ESTRUTURADO		0	10.678.894,32	0,79%	10.678.894,32	0,00%
TOTAL	830.975.282,75	100,00%	1.345.138.512,04	100,00%	514.163.229,29	61,87%

Fonte: PLDO/25 e PLDO/26.

Em relação ao regime financeiro, houve discreta redução patrimonial entre o valor apurado no PLDO 2024 foi de R\$ 674.777.343, e o manifestado no PLDO 2026, no importe de R\$ 674.777.343, conforme evidenciado no quadro abaixo.

Quadro 4.5.3.2 – Patrimônio – Regime Financeiro

ESPECIFICAÇÃO	A. PLDO/25		B. PLDO/26		C. COMPARATIVO	
	I. VALORES (R\$)	II. % TOTAL	I. VALORES (R\$)	II. % TOTAL	I. DIF. 26/25	II. VAR. % 26/25
RENDA FIXA	685.226.576	100,0%	668.730.802	99,1%	-16.495.774	-2,4%
DEMAIS BENS	0	0,0%	6.046.541	0,9%	6.046.541	-
TOTAL	685.226.576	100%	674.777.343	99%	-10.449.233	-1,5%

Fonte: PLDO/25 e PLDO/26.

4.5.4 – FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR

O Fundo Solidário Garantidor, criado pela Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017, foi composto inicialmente por todo o patrimônio até então existente no Fundo Previdenciário capitalizado. Nesse fundo serão gradualmente incorporados ao seu patrimônio uma gama de ativos, que terão como objetivo formar um colchão de solvência para garantir o pagamento das obrigações previdenciárias dos segurados e o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos. Anualmente, são destinados ao Fundo Financeiro a rentabilidade real sobre o patrimônio existente, a Dívida Ativa, PPP e Dividendos e JCP.

Ainda, o art. 46 da Lei 932/2017, autoriza a utilização do FSG para pagamento de benefícios do montante relativo ao resultado líquido do investimento verificado no ano anterior, decorrente da rentabilização da carteira de ativos do Fundo que superar a inflação medida no exercício.

Ocorre que, conforme manifestação da DIRIN para a Unidade de Atuária do IPREV-DF, não houve reversão do FSG para o Plano Financeiro em 2022 (sic). Sendo assim não foi considerada nenhuma projeção de receita para o Plano Financeiro, não tendo impacto no resultado atuarial apresentado no PLDO 2025.

Tal consideração difere daquele presente no PLDO 2024, quando o cálculo atuarial considerou patrimônio de R\$ 3.681.802.631,39 do FSG, e a previsão das seguintes receitas:

- Rentabilidade decorrente da aplicação do patrimônio do Fundo, com valores projetados considerando rentabilidade real anual de 1,05%, conforme política de investimentos para o exercício 2023;
- Receita decorrente de aluguéis estimada em R\$ 175.434,66 anuais; e
- Dividendos e Juros sobre Capital Próprio – JCP estimados em R\$ 62.765.153,65 anuais.

4.5.5 – RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL

A Avaliação Atuarial da PLDO/24, PLDO/25, bem como PLDO/26 basearam-se na premissa de que “não foram considerados quaisquer valores do Fundo Constitucional como ativo garantidor do Plano Financeiro. Portanto, não haverá impacto do Fundo Constitucional no resultado atuarial”

(continua no Doc. PLe. 301719)

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

Relator(a)

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.43 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8680
www.cl.df.gov.br - ceof@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado (a) Distrital**, em 10/06/2025, às 11:55:06, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>
Código Verificador: **301717**, Código CRC: **3234569e**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia Orçamento e Finanças



PARECER Nº 01, DE 2025 -CEOF

Projeto de Lei nº 1742/2025

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 1742/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.”

AUTOR(A): Poder Executivo

RELATOR(A): Deputado Eduardo Pedrosa

(continuação)

4.6 - PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA (ART. 4º, § 2º, V, DA LRF)

Com a promulgação da LRF, o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe ação planejada e transparente, passou a integrar a legislação nacional. O art. 4º, § 2º, V, da LRF reforça esse conceito ao determinar que o Anexo de Metas Fiscais do PLDO contenha demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

O conceito de renúncia de receita consta do § 1º do art. 14 da LRF, que lista diversas hipóteses de redução de receita, a princípio, tributárias e de contribuições, até englobar todos os benefícios que correspondam a tratamentos diferenciados, onde se encontram os benefícios creditícios e financeiros.

4.6.1 - Projeção da Renúncia de Origem Tributária

A análise do Anexo XI tem grande importância, sobretudo se considerarmos que a receita tributária, principal fonte de receita corrente do DF, viabiliza gastos referentes à manutenção e funcionamento da máquina administrativa, podendo inclusive contribuir para o incremento do patrimônio do DF.

De acordo com o documento, o PLDO 2026 também seguiu a recomendação contida no Relatório nº 03/2023- DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF (R.1 Subtópico 3.2.1) da Controladoria Geral do Distrito Federal, o estudo apresenta ainda a projeção da renúncia das Taxas de Funcionamento de Estabelecimento (TFE) e de Fiscalização de Obras (TEO), administradas pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF-Legal), cuja fonte foi a Nota Técnica N.º 1/2025 - DF-LEGAL/SUREF (doc. [168955586](#) do processo SEI [04044-00010966/2025-48](#)).

Considerou-se por base o cenário legal da projeção dos benefícios tributários elaborada para a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei 7.549/24) e suas alterações e considerou a manutenção e prorrogação das leis e convênios ICMS/CONFAZ constantes do referido cenário por todo o período do próximo triênio (2026-2028). Em seguida, o cenário legal foi ajustado de forma a considerar orientação da Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ/SEEC (doc. SEI [167279949](#) do processo SEI [04044-00011236/2025-64](#)).

Conforme o PLDO/2026, a metodologia adotada pela Secretaria de Fazenda (SEFAZ/DF) para estimar a renúncia de receita no período de 2026 a 2028 baseia-se, majoritariamente, na atualização monetária dos valores dos benefícios tributários efetivamente concedidos ao longo de 2024. Essa abordagem parte do pressuposto de continuidade parcial desses benefícios nos exercícios subsequentes e da utilidade preditiva dos dados mais recentes disponíveis.

A metodologia contempla três abordagens complementares:

1. **Base histórica atualizada** : Utilização dos valores de benefícios registrados em 2024 pela SUREC/SEF/SEEC, com atualização monetária, considerando atos declaratórios, despachos de reconhecimento e alterações de ofício nos sistemas da Administração Tributária;
2. **Estimativas indiretas** : Para casos em que não há apuração direta, utilizam-se estimativas baseadas em dados de Notas Fiscais Eletrônicas. Na ausência desses, recorre-se à atualização das projeções da LDO 2025. Também são incorporadas informações obtidas junto a órgãos e entidades representativas sobre a expectativa de fruição de benefícios, como isenções e reduções do ICMS; e
3. **Crítério conservador residual** : Na impossibilidade de obtenção de dados ou na ausência de fruição registrada, adota-se o menor valor apurado em anos anteriores para tributos de mesma natureza, corrigido por índices médios de inflação.

A SEFAZ/DF informou ainda que a atualização monetária se deu pela aplicação de índices médios estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do IPCA/IBGE para os exercícios de 2025 a 2028, conforme Sistema de Expectativa de Mercado do Banco Central do Brasil em 04/04/2025, disponível no sítio eletrônico da autarquia federal. Os percentuais considerados foram: 5,48% para 2025, 4,42% para 2026, 3,73% para 2027 e 3,60% para 2028.

INPC/IBGE – ÍNDICES MÉDIOS ACUMULADOS

Ano Base 2025 2026 2027 2028

2024 5,48%4,42%3,73%3,60%

Pelo demonstrativo em análise, verifica-se que a projeção de renúncia de receita por tributo totalizou R\$ 10,2 bilhões, em 2026, R\$ 10,5 bilhões, em 2027, e R\$ 10,7 bilhões, em 2028.

Quadro 4.26. Projeção da Renúncia de receitas (2026-2028)

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTO	2026	2027	2028
ICMS	8.322.245.882	8.607.925.968	8.891.814.711
IPTU	150.340.844	135.503.902	127.753.034
IPVA	619.114.369	640.134.547	661.111.237
ISS	485.227.808	474.789.232	474.017.661
ITBI	371.490.710	386.188.650	400.122.271
ITCD	83.809.469	85.821.522	88.122.999
Taxa de Expediente	21.709	22.586	23.412
Taxa de Limpeza Pública	16.423.986	13.159.508	11.252.366
Taxa de Estabelecimentos	959.816	1.003.008	1.043.128
Taxa de Obras	1.096.475	1.145.816	1.191.649
Débitos Não Tributários	168.882.342	105.884.878	66.387.091
TOTAL	10.219.613.409	10.451.579.616	10.722.839.557

Fonte: PLDO/2026 B11.1 - Anexo XI - Renúncia Tributária -

Os números indicam crescimento muito relevante das renúncias estimadas frente à previsão apresentada no PLDO 2025, quando as renúncias estimadas para 2025, 2026 e 2027 foram respectivamente de R\$ 8,5 bilhões, R\$ 8,6 bilhões e R\$ 8,8 bilhões.

Quadro 4.27. Comparativo da Projeção de Renúncia Tributária para o exercício de 2026 nas Leis Orçamentárias

Valores correntes em R\$ 1,00

--

TRIBUTOS	Exerc. 2026 na PLDO/2025	Exerc. 2026 na PLOA/2025	Exerc. 2026 na PL DO/2026	PLDO 2026 – PLDO 2025
ICMS	7.505.276.884	7.661.940.993	8.322.245.882	816.968.998
IPTU	199.317.795	199.813.010	150.340.844	-48.976.951
IPVA	216.217.701	281.596.025	619.114.369	402.896.668
ISS	468.928.299	476.790.378	485.227.808	16.299.509
ITBI	18.380.689	18.986.565	371.490.710	353.110.021
ITCD	77.444.788	79.826.075	83.809.469	6.364.681
Taxa de Expediente	20.340	21.151	21.709	1.369
Taxa de Limpeza Pública	19.297.471	19.118.261	16.423.986	-2.873.485
Taxa de Estabelecimentos	897.135	934.374	959.816	62.681
Taxa de Obras	1.024.869	1.067.410	1.096.475	71.606
Débitos Não Tributários	10.859.465	6.391.827	168.882.342	158.022.877
TOTAL	8.517.665.436	8.746.486.068	10.219.613.409	1.701.947.973

Fonte: PLDO/2026, LOA/2025 e PLDO/2025.

(*) Não inclui Imposto Renda.

Do quadro acima, constata-se que a estimativa de renúncia do projeto em exame, para o ano de 2026, apresenta uma diferença de R\$ 1,7 bilhão frente ao projetado no PLDO 2025 para o ano de 2026. A maior diferença na comparação entre os valores de renúncia constantes no PLDO /2026 e no PLDO/2025 ocorreu com ICMS, com crescimento de R\$ 817 milhões, seguido de IPVA (+ R\$ 402,9 milhões) e ITBI (+ R\$ 353,1 milhões), com pequena compensação de IPTU e Taxa de Limpeza Pública, que recuaram respectivamente R\$ 49 milhões e R\$ 2,9 milhões.

Dos tributos que possuem benefícios em vigor, o **ICMS** é o que possui maior **estimativa de renúncia (R\$ 8,3 bilhões), representando 81,4% do total da renúncia projetada**. No quadro de projeções, constam 230 benefícios referentes a esse tributo, sendo a maioria decorrente de

homologação de convênios de ICMS/CONFAZ. Desse total, os 10 maiores – estimados acima de R\$ 100 milhões para o exercício 2026 – somam R\$ 6,53 bilhões, cerca de 78,4% da renúncia total de ICMS.

Destaca-se também o fato de que, para 31 renúncias de ICMS apresentadas o valor da renúncia foi individualmente estimado em apenas um real, enquanto para várias outras o valor individual não passou de R\$ 1 mil. Tais valores despertam atenção e questionamento sobre a efetiva aderência da estimativa frente à realidade do benefício usufruído.

Abaixo segue um quadro que compara o valor dessas maiores renúncias para o exercício de 2026 no PLDO 2026 e no PLDO 2025 para também projetado para o mesmo ano de 2026.

Abaixo segue um quadro que compara o valor dessas maiores renúncias para o exercício de 2026 no PLDO 2026 e no PLDO 2025 para também projetado para o mesmo ano de 2026.

Quadro 4.28. Estimativa de Renúncias de Receitas (R\$) - ICMS

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/20 25	PLDO/20 26	VAR R\$
		Estimativa para 2026	Estimativa para 2026	
Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores	Lei nº 5.005/2012	1.217.632.370	1.792.583.661	+ 574.951.291
Saída interna de mercadorias que compõem a cesta básica .	Lei 6.421/19 e Convênio ICMS /CONFAZ 128/94, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno II, item 11, incluídas alterações da Lei nº 6.968/21	1.001.738.833	1.243.167.107	+ 241.428.274
Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados	Convênio ICMS /CONFAZ 15/81, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno II, item 06	726.267.744	987.980.009	+ 261.712.265
Aos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Incentivo Fiscal à Industrialização e o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal (EMPREGA - DF)	Decreto nº 39.803 /2019, fundamentado no Convênio ICMS /CONFAZ 190/17	263.093.623	685.379.419	+ 422.285.796

A saída interna e interestadual , exceto a destinada à industrialização, de hortícolas, em estado natural e ovos .	Convênio ICMS /CONFAZ 44/75, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 15	399.433.232	552.878.744	+ 153.445.512
A saída interna e interestadual de frutas em estado natural, nacionais ou provenientes dos países membros da ALALC , com exceção das destinadas à industrialização, e de amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, pêras e maçãs.	Convênio ICM 44/75, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 14	378.829.524	498.931.829	+ 120.102.305
Fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares , assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas	Lei nº 3.168/03 e Convênio ICMS 91 /12, homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.358/21	237.796.730	300.387.748	+ 62.591.018
As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas .	Convênio ICMS /CONFAZ 87/02, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 121	77.708.897	180.878.777	+ 103.169.880
Ao contribuinte comerciante atacadista, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização.	Decreto nº 39.753 /2019, fundamentado no Convênio ICMS /CONFAZ 190/17	138.554.061	159.645.907	+ 21.091.846
Operações internas com areia, brita, tijolo, exceto refratário e de vidro e telha de barro .	Convênio ICMS 101 /16, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 193	36.603.244	125.245.460	+ 88.642.216
OUTROS	-	3.118.231.590	1.795.167.221	- 1.323.064.369
TOTAL	-	7.595.889.849	8.322.245.882	+ 726.356.033

Para o **ICMS**, chama atenção o crescimento de 10% (+ R\$ 726,4 milhões) para a renúncia estimada para 2026 entre o PLDO 2025 e o PLDO 2026. Além disso, algumas rubricas chamaram maior atenção, sendo elas:

- a. **Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores** continua com a maior renúncia tributária do Distrito Federal, com valor expressivo equivalente a R\$ 1,79 bilhão, com crescimento de 47% frente ao estimado para 2026 no PLDO 2025.
- b. **Saída interna de mercadorias que compõem a cesta básica** tem o segundo maior impacto, estimado em R\$ 1,24 bilhão para 2026. Este valor é 24% superior ao estimado para 2026 no PLDO 2025.
- c. **Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados** apresenta o terceiro maior impacto, estimado em R\$ 988 milhões, patamar 36% superior ao estimado para 2026 no PLDO 2025.
- d. **Benefício para os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Incentivo Fiscal à Industrialização e o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal (EMPREGA - DF)**, que representa o quarto maior benefício projetado no PLDO 2026, equivalente a R\$ 685,4 milhões, crescimento de 161% frente aos R\$ 399,4 milhões projetados para 2026 no PLDO 2025.

Quanto aos benefícios relacionados ao **ISS**, para o ano de 2026, a renúncia é estimada em **R\$ 485,2 milhões, segundo PLDO 2026**. As quatro principais renúncias de ISS são apresentadas a seguir:

Quadro 4.29. Estimativa de Renúncias de Receitas (R\$) – ISS

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2025	PLDO/2026	VAR R\$
		Estimativa para 2026	Estimativa para 2026	
Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros .	Lei nº 3.736/2005	89.014.763	205.713.804	+ 116.699.041
Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	152.481.715	123.621.901	- 28.859.814
Operações de prestação de serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, quando realizados por central de atendimento telefônico (call center).	Lei nº 3.731/05	208.087.368	80.301.098	- 127.786.270
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023	Lei Complementar nº 1.025/23	12.143.228	62.399.689	+ 50.256.461

OUTROS	-	9.792.366	13.191.316	+ 3.398.950
TOTAL	-	471.519.440	485.227.808	+ 13.708.368

Em relação às renúncias de ISS, importa notar que o maior impacto decorre dos benefícios aos **Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros**, com impacto estimado em **R\$ 205,7 milhões**, valor 131% acima do previsto no PLDO 2025 para o ano de 2026.

No que tange ao **IPVA**, o valor estimado de **renúncia de receita no PLDO 2026 para o respectivo ano é de R\$ 619,1 milhões, valor 178% acima da renúncia estimada para 2026 no PLDO 2025 (R\$ 222,7 milhões)**. As principais renúncias de IPVA são as que se seguem:

Quadro 4.30. Estimativa de Renúncias de Receitas (R\$) – IPVA

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2025	PLDO/2026	VAR R\$
		Estimativa para 2026	Estimativa para 2026	
Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. VIII	106.104.410	294.910.678	+ 188.806.268
Automóveis movidos a motor elétrico, inclusive os denominados híbridos, movidos a motores a combustão e também a motor elétrico.	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. XIII	6.249.617	135.683.447	+ 129.433.830
Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. X	97.806.541	119.525.630	+ 21.719.089
Veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista.	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. V, e alteração conforme Lei nº 7.041 /2021	1.310.182	23.923.594	+ 22.613.412
Veículos de órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal (PC, PM, CBM e DETRAN), bem como a Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. VII	4.404.306	12.288.594	+ 7.884.288
OUTROS		6.872.969	32.782.426	+ 25.909.457
TOTAL		222.748.025	619.114.369	+ 396.366.344

No que se refere ao **IPTU**, o valor estimado no PLDO 2026 para o referido ano é de **renúncia de receita no valor de R\$ 150,3 milhões**, com recuo de R\$ 48,5 milhões frente à estimativa para 2026 no PLDO 2025. O principal destaque que explica o recuo foi a ausência da continuidade de estimação de impacto do benefício de IPTU aos imóveis da TERRACAP, sem área construída (situações previstas nos incs. I a XII do art. 1º da Lei nº 6.776/20). No PLDO 2025 houve estimativa de renúncia de R\$ 101,3 milhões para esta rubrica referente ao ano de 2026.

Quadro 4.31. Estimativa de Renúncias de Receitas (R\$) – IPTU

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2025	PLDO/2026	VAR R\$
		Estimativa para 2026	Estimativa para 2026	
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023	Lei Complementar nº 1.025/23	3.226.402	37.327.619	+ 34.101.217
Imóvel pertencente à BIOTIC S.A., localizado no Lote 1 do Parque Tecnológico de Brasília.	Lei nº 6.466/2019, art. 4º, XVI	-	36.228.531	+ 36.228.531
Imóveis provenientes de programa habitacional de interesse social de propriedade privada, no período compreendido entre a emissão da carta de "habite-se" e a transmissão do imóvel ao beneficiário	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00390-00004131 /2023-04	24.500.416	24.824.975	+ 324.559
Imóveis da Fundação Universidade de Brasília (FUB)	Lei nº 6.466/19, art. 4º, IV	17.725.167	15.028.580	- 2.696.587
Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 6.466/19, art. 4º, VIII	11.093.668	11.457.864	+ 364.196
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021	Lei Complementar nº 996/21	4.708.840	7.540.905	+ 2.832.065
Imóveis edificadas dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas.	Lei nº 6.466/19, art. 4º, XI	6.048.712	6.225.476	+ 176.764
OUTROS		131.577.902	11.706.895	- 119.871.007
TOTAL		198.881.107	150.340.845	- 48.540.262

No que se refere ao **ITBI**, a renúncia tributária estimada para 2026 entre o PLDO 2025 e o PLDO 2026 cresceu substancialmente, passando de R\$ 18,9 milhões (PLDO 2025) para R\$

371,5 milhões (PLDO 2026), em grande medida decorrente da redução aprovada em final de 2024 do ITBI de 3% para 1% para imóveis novos e de 3% para 2% nos demais casos (§3º do art. 2º da Lei nº 3.830/06). A renúncia estimada para 2026 no PLDO 2026 é de R\$ 336 milhões.

Quadro 4.31. Estimativa de Renúncias de Receitas (R\$) – ITBI

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2025	PLDO/2026	VAR R\$
		Estimativa para 2026	Estimativa para 2026	
Redução de 3 para 1% da alíquota do imposto para imóveis novos e de 3 para 2% nos demais casos do §3º do art. 2º da Lei nº 3.830/06.	Lei nº 3.830 /2006, art. 9º	-	336.021.389	+ 336.021.389
A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB /DF).	Lei nº 6.466 /2019, art. 7º, inc. I	2.022.053	21.124.072	+ 19.102.019
Imóvel pertencente à BIOTIC S.A., localizado no Lote 1 do Parque Tecnológico de Brasília.	Lei nº 6.466 /2019, art. 7º, VII	-	13.232.501	+ 13.232.501
OUTROS	-	16.839.111	1.112.748	- 15.726.363
TOTAL		18.861.163	371.490.710	+ 352.629.547

Outras renúncias estimadas para 2026 no PLDO 2026 somam R\$ 102,3 milhões (ITCD, TLP, TEO etc.).

Além da própria renúncia de receita em si, outros fatores também são redutores de receita, como a inadimplência, conforme apresentado a seguir:

Valor da receita tributária bruta referente a fatos geradores do exercício;

(-) Valor estimado da inadimplência para o exercício;

(+) Valor estimado da arrecadação referente a exercícios anteriores, não inscritos em dívida ativa;

(-) Valor estimado da renúncia de receita;

(=) Receita tributária estimada

As receitas estimadas correspondem a valores líquidos de benefícios tributários, cujas previsões encontram-se no documento “Anexo II - Considerações sobre Metas Fiscais”.

Assim, além da renúncia da receita, inclui-se também a **estimativa de outros redutores, como a inadimplência e descontos para pagamento de cota única**. Para o ano de 2026, além da

renúncia estimada de R\$ 10 bilhões, somam-se os demais redutores, que juntos atingem R\$ 11,9 bilhões, chegando a R\$ 36,8 bilhões no triênio (2026-2028), conforme quadro abaixo:

Quadro 4.32. Redutores de Receita Tributária

				R\$ milhões
TIPO	2026	2027	2028	Total
Inadimplência Estimada	1.715,6	1.775,5	1.834,7	5.325,8
Renúncia Estimada	10.048,7	10.343,5	10.654,2	31.046,4
<i>Abatimento do Nota Legal (*)</i>	0,0	0,0	0,0	0,0
Desconto do Pagto da Cota Única	137,2	142,7	148,3	428,2
TOTAL	11.901,5	12.261,8	12.637,1	36.800,4

Fonte: PLDO/2026: B11.1 - Anexo XI - Renúncia Tributária – Considerações e B2.2 - Anexo II - Considerações sobre Metas Fiscais.docx

(*) Desde a PLDO/2021 o Programa Nota Legal não vem sendo classificado mais como redutor de receita e sim uma despesa.

Pelo quadro apresentado acima, é possível notar que, diferentemente do que vinha sendo apresentado em outros anos, não foi informada a previsão da renúncia relacionada ao programa Nota Legal. A explicação é que o Programa Nota Legal não vem sendo classificado mais como redutor de receita e sim uma despesa.

No caso do desconto do Pagamento em Cota Única, o valor previsto para 2026 é de R\$ 137,2 milhões, o que corresponde a cerca de 8% do estimado para inadimplência para o mesmo ano (R\$ 1,72 bilhão).

No triênio (2026-2028), o total de redutores de receitas somam R\$ 36,8 bilhões, sendo o principal fator de impacto a renúncia tributária projetada em R\$ 31 bilhões.

Quando se faz um detalhamento desses redutores, por tipo de tributo, pode-se verificar quais são os redutores para cada um deles, bem como compará-los em termos percentuais aos valores estimados brutos (antes das reduções e dos acréscimos eventuais).

Quadro 4.33. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo

				R\$ milhões		
TRIBUTOS	2026	2027	2028	2026	2027	2028
ICMS	8.836,8	9.135,5	9.432,2	74%	75%	75%

Inadimplência Estimada	514,6	527,6	540,4	4%	4%	4%
Renúncia Estimada	8.322,2	8.607,9	8.891,8	70%	70%	70%
ISS	598,1	590,5	592,6	5%	5%	5%
Inadimplência Estimada	112,8	115,7	118,6	1%	1%	1%
Renúncia Estimada	485,2	474,8	474,0	4%	4%	4%
IPVA	1.217,5	1.262,7	1.308,8	10%	10%	10%
Inadimplência Estimada	522,7	543,8	565,8	4%	4%	4%
Renúncia Estimada	619,1	640,1	661,1	5%	5%	5%
Abatimento do Nota Legal	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
Desconto do Pagto da Cota Única	75,6	78,7	81,9	1%	1%	1%
IPTU	696,3	703,5	716,5	6%	6%	6%
Inadimplência Estimada	484,3	503,9	522,3	4%	4%	4%
Renúncia Estimada	150,3	135,5	127,8	1%	1%	1%
Abatimento do Nota Legal	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
Desconto do Pagto da Cota Única	61,6	64,1	66,4	1%	1%	1%
ITBI	374,0	388,8	402,8	3%	3%	3%
Inadimplência Estimada	2,5	2,6	2,7	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	371,5	386,2	400,1	3%	3%	3%
ITCD	98,0	100,6	103,4	1%	1%	1%

Inadimplência Estimada	14,2	14,8	15,3	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	83,8	85,8	88,1	1%	1%	1%
TLP	80,9	80,3	80,8	1%	1%	1%
Inadimplência Estimada	64,5	67,1	69,6	1%	1%	1%
Renúncia Estimada	16,4	13,2	11,3	0%	0%	0%
Multa e Juros	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
Dívida Ativa	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	0,0	0,0	0,0	0%	0%	0%
TOTAL	11.901,5	12.261,8	12.637,1	100%	100%	100%

Fonte: PLDO/2026 - B11.1 - Anexo XI - Renúncia Tributária - Considerações

O quadro acima detalha os redutores de receita por tipo e por tributo, que para 2026 estão estimados em R\$ 11,9 bilhões.

Em relação à **renúncia de receita** para 2026, o ICMS tem o maior valor absoluto (R\$ 8,3 bilhões), seguido de IPVA (R\$ 619,1 milhões) e ISS (R\$ 485,2 milhões). Em termos percentuais em relação à receita bruta (antes de ser deduzida dos redutores), o ICMS tem o maior percentual de redutores de receita, e chega a 41,5% da receita bruta de ICMS. São 2,4% decorrentes da inadimplência estimada e 39,1% da renúncia estimada.

O quadro abaixo mostra, para o exercício de 2026, a variação de estimativa de renúncias tributárias entre o PLDO 2026 e o estimado no projeto de PLDO 2025. É possível notar que, no global, houve um incremento de R\$ 1,7 bilhão na estimativa de redutores entre os dois projetos, o que representa um aumento de 16,7%.

Quadro 4.34. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo, para o Exercício 2026: PLDO/2026 x PLDO/2025

TRIBUTOS	PLDO 2025	PLDO 2026	R\$ em milhões	
	Exerc. 2026	Exerc. 2026	DIFERENÇA	%
ICMS	8.187,5	8.836,8	649,3	7,9%

Inadimplência Estimada	591,6	514,6	-77,0	-13,0%
Renúncia Estimada	7.595,9	8.322,2	726,4	9,6%
ISS	570,8	598,1	27,3	4,8%
Inadimplência Estimada	99,3	112,8	13,6	13,7%
Renúncia Estimada	471,5	485,2	13,7	2,9%
IPVA	596,4	1.217,5	621,1	104,2%
Inadimplência Estimada	346,2	522,7	176,5	51,0%
Renúncia Estimada	222,7	619,1	396,4	177,9%
Abatimento do Nota Legal	0,0	0,0	0,0	0,0%
Desconto do Pagto da Cota Única	27,4	75,6	48,3	176,3%
IPTU	684,2	696,3	12,0	1,8%
Inadimplência Estimada	423,5	484,3	60,8	14,4%
Renúncia Estimada	198,9	150,3	-48,5	-24,4%
Abatimento do Nota Legal	0,0	0,0	0,0	0,0%
Desconto do Pagto da Cota Única	61,8	61,6	-0,3	-0,4%
ITBI	21,2	374,0	352,7	1660,1%
Inadimplência Estimada	2,4	2,5	0,1	3,4%
Renúncia Estimada	18,9	371,5	352,6	1869,6%
ITCD	93,2	98,0	4,8	5,2%

Inadimplência Estimada	13,7	14,2	0,5	3,5%
Renúncia Estimada	79,5	83,8	4,3	5,5%
TLP	47,0	80,9	33,9	72,3%
Inadimplência Estimada	28,0	64,5	36,5	130,7%
Renúncia Estimada	19,0	16,4	-2,6	-13,7%
Multa e Juros	0,0	0,0	0,0	0,0%
Renúncia Estimada	0,0	0,0	0,0	0,0%
Dívida Ativa	0,0	0,0	0,0	0,0%
Renúncia Estimada	0,0	0,0	0,0	0,0%
TOTAL	10.200,3	11.901,5	1.701,2	16,7%

O Quadro revela um aumento expressivo de 16,7% nos redutores de receita tributária estimados para o exercício de 2026 em relação à projeção constante da PLDO 2025, totalizando R\$ 11,9 bilhões. O principal destaque é o crescimento da renúncia associada ao IPVA, que mais que dobrou (+104,2%), puxada tanto pelo aumento da inadimplência (+51,0%) quanto pela ampliação dos descontos na cota única e outros benefícios fiscais, que juntos somam R\$ 619,1 milhões em renúncias, frente a R\$ 222,7 milhões anteriormente estimados. Também chama atenção o aumento exponencial na renúncia do ITBI, saltando de R\$ 18,9 milhões para R\$ 371,5 milhões (+1.869,6%), devido à redução de 3% para 1% da alíquota do imposto para imóveis novos e de 35 para 2% nos demais casos (§3º do art. 2º da Lei nº 3.830/06).

4.7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Por exigência do art. 4º, §2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o projeto de LDO deve conter demonstrativo de margem de expansão das despesas de caráter continuado, que é definido pelo art. 17 da mesma lei como sendo “a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

O objetivo precípua é nortear a Administração Pública no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou

legais, com duração prevista para mais de dois exercícios. Conforme o §6º do art. 17 da LRF também devem ser demonstradas as fontes para o seu custeio. Nesse caso são utilizadas as receitas derivadas de origem tributária, pois as demais não são de execução obrigatória.

A margem de expansão é calculada com base na diferença da expansão das receitas tributárias, não tributárias e do FCDF em relação à expansão das despesas obrigatórias. No primeiro caso, ela é calculada pela diferença verificada entre as estimativas de receitas para o exercício corrente (2025) e as projeções destas mesmas receitas para o exercício seguinte (2026). Quanto à expansão da despesa obrigatória, analogamente, ela é calculada pela diferença entre estimativa de despesa para o exercício corrente e da projeção para o exercício subsequente.

Para o exercício de 2026, estima-se que a **Margem de Expansão fique levemente positiva em R\$ 40,6 milhões**, conforme cálculo abaixo:

	R\$ em milhões
a. Expansão da Receita Tributária + Outras Receitas + FCDF	+2.618,2
b. Expansão da Despesa Obrigatória	+2.577,6
c. = (a) – (b) Margem de Expansão da Despesa	+0,041

Os números acima indicam que as despesas obrigatórias terão um crescimento de R\$ 2,58 bilhões em 2026 ao passo que se estima uma expansão das receitas da ordem de R\$ 2,62 bilhões no mesmo período. Assim, chega-se a um valor positivo de R\$ 0,04 bilhão para a margem de expansão das despesas obrigatórias. Tal resultado indica espaço praticamente nulo de margem de expansão de despesas de caráter continuado (DOCC) para 2026.

Os quadros que se seguem fazem um breve detalhamento dos principais itens de expansão, tanto da receita quanto da despesa.

Quadro 4.35. Expansão das Despesas Obrigatórias

	R\$ em milhões			
	2025-Est	PLDO/2026	Var.	Var %
Pessoal e Encargos Sociais	20.496	21.473	977	+ 4,8%
Inativos e Pensionistas	11.400	12.306	906	+ 8,0%
Serviço da Dívida	459	725	265	+ 57,8%
Aumento da despesa com Pessoal e Encargos Sociais (reajuste geral, realinhamento de carreiras, gratificação de titulação e de produtividade, concursos públicos)	-	100	100	-

Contratualização do Serviço Social Autônomo	1.297	1.353	56	+ 4,3%
Concessão de Plano de Saúde aos Servidores	1.208	1.260	52	+ 4,3%
Concessão de Benefícios a Servidores	1.270	1.317	46	+ 3,7%
Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP	350	390	40	+ 11,5%
Outros	2.409	2.541	132	+ 5,5%
TOTAL	38.892	41.469	2.577	+ 6,6%

Fonte: Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias.xlsx

Pelo lado de Despesa, com base no quadro, é possível notar que as principais fontes de incremento são + R\$ 977 milhões em Pessoal e Encargos (+ 4,8%), + R\$ 906 em Inativos e Pensionistas (+ 8,0%) e + R\$ 265 milhões em Serviço da Dívida (+ 57,8%). No agregado, as DOCC devem sofrer incremento de R\$ 2,58 bilhões (+ 6,6%).

Pelo lado da Receita, o principal aumento esperado é na receita do FCDF, com expansão estimada em R\$ 1,45 bilhão (+ 10,7%), seguido da receita tributária (+ R\$ 1,05 bilhão, ou + 4,1%) e da receita não tributária (+ R\$ 121,8 milhões, ou + 5,1%). No âmbito da receita tributária, os principais aumentos absolutos esperados são com imposto de renda (+ R\$ 622,3 milhões, ou + 11,8%) e ICMS (+ R\$ 247,4 milhões, ou + 1,9%). São esperados recuos na arrecadação de IPVA, ITCMD e ITBI. No agregado, as receitas devem avançar R\$ 2,62 bilhões, uma alta de 6,3% frente ao estimado para 2025 e, percentualmente, em menor ritmo de crescimento do que as DOCC, que se estima avanço de 6,6%.

Quadro 4.36. Expansão da Receita

R\$ em milhões				
	2025-Est	PLDO/2026	Var.	Var %
Receita de Origem Tributária	25.819,5	26.866,5	1.047,1	4,1%
Imposto de Renda	5.295,8	5.918,1	622,3	11,8%
IPTU	1.159,9	1.269,6	109,8	9,5%
IPVA	1.894,8	1.846,1	-48,7	-2,6%
ITCD	222,1	208,3	-13,9	-6,2%
ITBI	333,6	329,0	-4,6	-1,4%

ICMS	13.164,5	13.412,0	247,4	1,9%
ISS	3.689,9	3.822,0	132,1	3,6%
Outros Impostos	53,2	55,6	2,5	4,7%
Taxas	5,7	5,8	0,1	1,8%
Receita não tributária	2.388,2	2.510,1	121,8	5,1%
FCDF	13.583,0	15.032,3	1.449,3	10,7%
TOTAL	41.790,7	44.408,9	2.618,2	6,3%

Fonte: Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias.xlsx

Destaca-se que o avanço esperado para o FCDF apresenta crescimento absoluto superior ao somatório da expansão esperada para o conjunto das receitas de origem tributárias e não tributária. Uma possível explicação para o crescimento do FCDF é o fato de o ajuste fiscal buscado pela União basear-se fundamentalmente no crescimento das receitas. Dado que o FCDF evolui com base no crescimento da RCL da União (art. 2º da Lei federal nº 10.633/2002), quanto maior a RCL da União, maior é o crescimento do FCDF. A crescente dificuldade política de a União continuar sua estratégia de ganho de receita por aumento de carga tributária deve servir de alerta para o GDF quanto às perspectivas de avanço dos recursos do FCDF nos próximos anos.

4.8 Anexo de Riscos Fiscais

Anexo de Riscos Fiscais

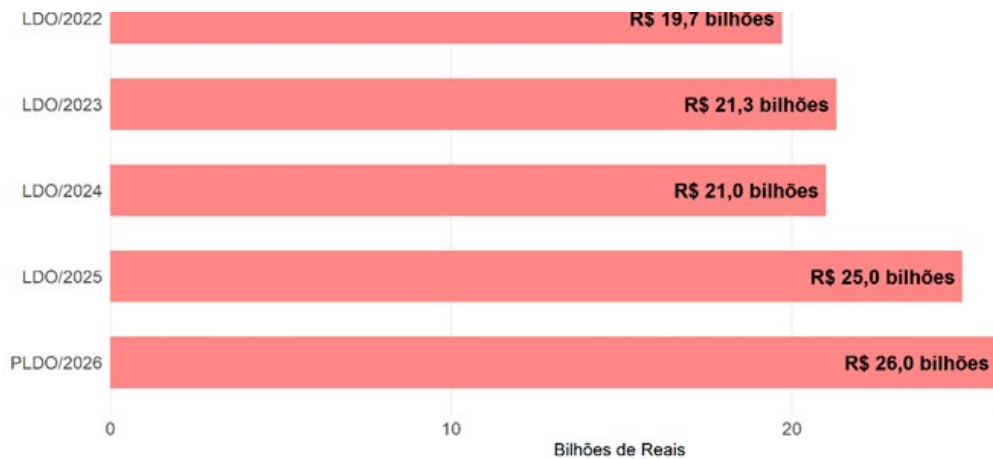
O Anexo de Riscos Fiscais da PLDO 2026 (Anexo XII) avalia os passivos contingentes e outros riscos que possam afetar as contas públicas e informa as providências a serem adotadas caso se concretizem. O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências está estruturado em conformidade com o modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª edição.

De acordo com o MDF – 14ª edição, e nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável.

O Anexo XII do PLDO 2026 expõe que o Distrito Federal apresenta **R\$ 26 bilhões em riscos fiscais**. O gráfico abaixo ilustra a evolução dos riscos fiscais ao longo dos últimos cinco anos.

EVOLUÇÃO DOS RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL LDO/2022 a PLDO/2026





Fonte: Elaboração própria.

I - Riscos Macroeconômicos concernentes à Receita Tributária

O Distrito Federal possui a característica peculiar de arrecadar impostos de competência estadual e municipal. Na esfera estadual, as receitas do ICMS e do IPVA são as mais expressivas, enquanto, na esfera municipal, destacam-se as receitas de arrecadação do ISS e do IPTU. A arrecadação dos quatro impostos representou 73,96% do total da receita tributária do Distrito Federal em 2024.

Assim sendo, é válido abordar os impactos na arrecadação prevista dos impostos mencionados, ao longo do triênio 2026-2028, caso sejam observadas variações nos parâmetros macroeconômicos utilizados na previsão das receitas, sendo eles: atividade econômica (PIB) e nível de preços (IPCA).

O ICMS representa a maior fonte de arrecadação do Distrito Federal, compondo, aproximadamente, quase metade do total da receita tributária. Cumpre destacar, ainda, que a arrecadação proveniente do comércio, atrelada ao PIB, representou 46,3% do total da arrecadação do ICMS em 2024.

O ISS, que tem como fatos geradores as atividades provenientes do setor de serviços, também participa de forma relevante na arrecadação distrital, tendo contribuído com 14% da receita tributária em 2024.

A tabela abaixo apresenta a sensibilidade da receita prevista proveniente de impostos sobre o consumo às variações positivas e negativas de um ponto percentual na estimativa considerada para o PIB nacional para o triênio 2026-2028.

Sensibilidade da receita prevista à variação de um ponto percentual no PIB nacional

R\$ milhões						
ICMS	2026		2027		2028	
Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor

(+1p.p) na variação do PIB	0,20%	26.856.080	0,21	28.346.660	0,21%	29.836.579
(-1p.p) na variação do PIB	-0,20%	-26.856.080	-0,21%	-28.346.660	-0,21%	-29.836.579

Fonte: Anexo XII - Anexo dos Riscos Fiscais - Considerações do PLDO 2026, p.2.

R\$ milhões						
ISS	2026		2027		2028	
Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Valor	Variação %
(+1p.p) na variação do PIB	0,15%	5.798.939	0,16%	6.120.207	0,16%	6.444.756
(-1p.p) na variação do PIB	-0,15%	-5.798.939	-0,16%	-6.120.207	-0,16%	-6.444.756

Fonte: Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais – Considerações do PLDO 2026, p.2.

Assim, para 2026, caso ocorresse uma expansão ou retração da atividade econômica em um ponto percentual acima do esperado, as arrecadações do ICMS e ISS superariam ou frustrariam a previsão em R\$ 26,9 milhões e R\$ 5,8 milhões, respectivamente. **Isso significa dizer que a receita tributária poderia ser superada ou ser frustrada em R\$ 32,7 milhões no ano de 2026, caso se verificasse a variação do PIB apontada.**

Em relação aos impostos diretos, a análise de sensibilidade da arrecadação é apresentada de acordo com a variação do IPCA. As tabelas seguintes representam as variações nas receitas previstas para o IPTU e para o IPVA, decorrentes de acréscimo e decréscimo de um ponto percentual da estimativa da variação do IPCA para o triênio 2026-2028, considerando a mediana das expectativas do mercado financeiro em 04/04/2025, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Sensibilidade da receita à variação de um ponto percentual no IPCA

R\$ milhões						
IPTU	2026		2027		2028	
Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor
(+1p.p) na variação do IPCA	0,83%	10.476.278	1,70%	22.871.859	2,57%	36.289.547

(-1p.p) na
variação do IPCA -0,83% -10.506.393 -1,69% -22.693.416 -2,53% -35.648.961

Fonte: Anexo XII - Anexo dos Riscos Fiscais - Considerações do PLDO 2026, p.3

R\$ milhões						
IPVA	2026		2027		2028	
Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor
(+1p.p) na variação do IPCA	1,06%	19.569.772	2,10%	40.366.431	2,88%	57.863.014
(-1p.p) na variação do IPCA	-1,06%	-19.586.233	-2,08%	-39.992.108	-3,61%	-72.499.690

Fonte: Anexo XII - Anexo dos Riscos Fiscais - Considerações do PLDO 2026, p.3

Neste contexto, caso a variação do IPCA em 2026 supere ou frustre o esperado em 1 ponto percentual, é possível alcançar arrecadações do IPTU e do IPVA superiores ou inferiores à previsão em R\$ 10,5 milhões e R\$ 19,6 milhões, respectivamente, totalizando R\$ 30,1 milhões.

II - Risco Específico

O Anexo XII do PLDO 2026 destaca o expressivo risco específico decorrente de desfecho desfavorável ao Distrito Federal no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 3258 DF. A ação está pendente de julgamento definitivo no Supremo Tribunal Federal – STF e discute a legalidade da decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual estabeleceu que o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remunerações e proventos dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, é devido à União, em virtude de os pagamentos serem realizados com recursos do Fundo Constitucional do DF (FCDF).

O impacto financeiro de um possível desfecho desfavorável ao DF é significativo, uma vez que o TCU entende que o Distrito Federal teria que restituir à União o IRRF retido das forças de segurança desde 2003. Estima-se em **R\$ 20,7 bilhões** o passivo do que foi arrecadado de 2003 a 2024, atualizado monetariamente pelo IPCA médio. Além disso, o mesmo desfecho desfavorável implicaria em uma perda de receita anual futura projetada da ordem de **R\$ 1,6 bilhões**.

É importante salientar que a situação em análise tem sido tratada desde a LDO/2020. O gráfico seguinte explicita a situação apontada nos últimos seis anos:

RESSARCIMENTO À UNIÃO DO IRRF RETIDO DAS FORÇAS



Fonte: Elaboração própria.

Nesse particular, ressalta-se que os valores apresentados na LDO/2021 para o risco referenciado foram atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), enquanto os valores contidos na LDO/2022 foram apresentados sem as correções aplicáveis. Os demais valores foram atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) médio. Esta discrepância limita a comparabilidade da evolução do quantitativo em análise.

III - Riscos Cambiais

As variações no cenário macroeconômico demandam gerenciamento dos riscos cambiais. Os riscos cambiais relacionam-se a estimativas de Passivos Contingentes e/ou Demais Riscos Fiscais Passivos para futuras operações de crédito externas, para as variações nos determinantes do estoque da dívida pública, bem como para previsões de financiamentos onerosos em moeda externa e outros riscos capazes de afetar as contas públicas do Governo do Distrito Federal. A tabela a seguir detalha os valores convertidos da dívida contratual externa.

Tipo de dívida	Credor		Moeda		Saldo devedor na data base (R\$)
Empréstimo ou financiamento	Banco	Interamericano	de	Dólar dos EUA	179.354.062,88
	Desenvolvimento				
Empréstimo ou financiamento	Banco	Internacional	para	Dólar dos EUA	60.814.501,48
	Reconstrução		e		
	Desenvolvimento				
Empréstimo ou financiamento	Banco	Interamericano	de	Dólar dos EUA	424.296.273,19
	Desenvolvimento				

Empréstimo ou financiamento	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	73.914.193,32
Empréstimo ou financiamento	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	141.488.109,70

TOTAL DÍVIDA 879.867.140,57
CONTRATUAL EXTERNA:

Fonte: Elaboração própria, extraído do Cadastro da Dívida Pública – CDP /SADIPEM, em 30/05/2025. Data do Status: 31/01/2025

O Anexo XII explicita a relativa baixa exposição ao risco cambial das operações realizadas pelo Distrito Federal, destacando que o valor convertido de R\$ 879.867.140,57 representa aproximadamente 21% do total da dívida contratual do Distrito Federal (R\$ 4.110.641.290,23).

Em relação a operações de créditos externas a contratar, o referido anexo informa que não há previsão de celebração de operações em moeda estrangeira para o exercício de 2025, nem para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

IV - Riscos Fiscais Decorrentes de Demandas Judiciais

Outros riscos fiscais a serem considerados são provenientes de **demandas judiciais**, conforme detalhamento a seguir:

Demanda judicial	Descrição	Valor (R\$)
CODHAB	Informada por meio do Memorando nº 208/2025 CODHAB /PRESI/PROJU (Doc. SEI-GDF 168483746).	55.686.027,99
EMATER/DF	Informada por meio do Ofício nº 92/2025 EMATER-DF /PRESI/GABIN (Doc. SEI GDF 169554032).	25.946.736,52
TCB/DF	Informada por meio do Ofício nº 410/2025 TCB/PRES (Doc. SEI-GDF 168402953).	
	Processos trabalhistas.	9.718.633,30
	Informada por meio do Ofício nº 410/2025 TCB/PRES (Doc. SEI-GDF 168402953).	
	Processos cíveis.	
	Informada por meio do Ofício nº 290/2025 METRO-DF/PRE /GAB (Doc. SEI-GDF 169227057).	
	Processos trabalhistas.	

		385.123.047,92
METRÔ/DF	Informada por meio do Ofício nº 290/2025 METRO-DF/PRE /GAB (Doc. SEI-GDF 169227057).	
	Processos cíveis.	
	Informada por meio do Ofício nº 574 – NOVACAP/PRES (Doc. SEI-GDF 168890752).	
	Demandas judiciais:	
NOVACAP	• Trabalhistas; • Cíveis.	607.124.071,04
	Desse total, R\$278.599.325,00, ou 46%, é o valor referente a ações possíveis e prováveis.	
	Informada por meio do Ofício nº 336/2025 - IPREV/PRESI (Doc. SEI-GDF 170265273), conforme subsídios fornecidos pela PGDF (Doc. SEI-GDF 167831814).	67.943.949,97
IPREV/DF		
TOTAL DEMANDAS JUDICIAIS		1.217.494.971

Fonte: Elaboração própria, extraído do Anexo XII - Anexo dos Riscos Fiscais do PLDO 2026, p. 1 e Anexo XII - Anexo dos Riscos Fiscais - Considerações do PLDO 2026, p. 5-6.

V - Risco Característico Relacionado a Parceria Público-Privada (PPP)

Em cumprimento à Decisão nº 3022/2023 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), o Anexo de Riscos Fiscais apresenta o risco relacionado às Parcerias Público-Privadas (PPP). Destaca-se a eventual indenização a ser paga pelo Distrito Federal ao consórcio construtor do Centro Administrativo do DF (CENTRAD), em decorrência da anulação da Concorrência nº 01 /2008 - CODEPLAN e do Contrato de Concessão Administrativa dela decorrente.

A Assessoria de Projetos Especiais – GAG/ASSEPE (Doc. SEI-GDF 170340568) informou que tal processo judicial encontra-se sob exame do Superior Tribunal de Justiça – STJ, e que eventual decisão desfavorável ao Distrito Federal fará com que a ação retorne à primeira instância, para início da instrução probatória para a definição do direito à indenização.

No entanto, não houve menção quanto a estimativas dos eventuais valores a serem ressarcidos ao consórcio no Anexo de Riscos Fiscais.

VI - Providências a Serem Adotadas Caso os Riscos se Concretizem

Para o enfrentamento dos riscos relacionados, o Governo poderá, dentro de suas possibilidades e à luz da aquiescência da justiça, adotar as seguintes medidas:

- **Reprogramação Orçamentária e Financeira:** promover, de imediato, a reprogramação orçamentária e financeira, procurando reduzir o custo de manutenção ao mínimo suportável;
- **Contingenciamento:** promover limitação de empenho e movimentação financeira, sobretudo aquelas relacionadas aos investimentos;
- **Reserva de contingência:** utilizar os recursos da reserva de contingência, na forma disposta na LRF;
- **Suspensão de acréscimos:** suspender todos os acréscimos autorizados para as despesas de pessoal e encargos sociais;
- **Alienação de ativos:** viabilizar, de acordo com a necessidade, alienações de seus ativos, observado o disposto no art. 9º e art. 44 da LRF;
- **Parcelamento de dívidas e de passivos:** aplicar esforços para o parcelamento da dívida e de passivos, dentro das possibilidades, de modo a atenuar os efeitos na prestação de serviços públicos para a população do DF;
- **Revisão de Contratos Administrativos;**
- **Revisão das renúncias de receita;**
- **Reestruturação administrativa; e**
- **Ajustes tributários, em última análise.**

4.9 - Emendas Impositivas

O Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas visa a traçar correspondência entre a determinação das emendas impositivas tratadas na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 150, § 16) e relacioná-las com as subfunções orçamentárias.

Conforme estabelece a Lei Orgânica, excetuados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos da saúde e infraestrutura urbana.

Saliente-se que, nos termos da Decisão nº 5252/2020, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Corte recomendou que o GDF “passe a divulgar relatório analítico anual contendo as eventuais razões para inexecução das emendas parlamentares individuais do exercício anterior, o qual deverá ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, por ocasião da apresentação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias”.

São as seguintes subfunções de ações e serviços públicos elencadas pelo Poder Executivo para a elaboração das emendas impositivas, conforme quadro a seguir:

Quadro 4.9 – Relação das Subfunções para Emendas Parlamentares Impositivas

I - INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
SUBFUNÇÃO	NOME DA SUBFUNÇÃO
361	ENSINO FUNDAMENTAL
362	ENSINO MÉDIO

363	ENSINO PROFISSIONAL
364	ENSINO SUPERIOR
365	EDUCAÇÃO INFANTIL
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
367	EDUCAÇÃO ESPECIAL
368	EDUCAÇÃO BÁSICA
847	TRANSFERÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA
122	Quando se tratar, exclusivamente, da ação orçamentária 9068 - PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL- PDAF
II - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	NOME DA SUBFUNÇÃO
301	ATENÇÃO BÁSICA
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
303	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO
304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA
305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
122	Quando se tratar, exclusivamente, da ação orçamentária 4166 — PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO PROGRESSIVA DAS AÇÕES DE SAÚDE – PDPAS
III - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA	
SUBFUNÇÃO	NOME DA SUBFUNÇÃO
451	INFRAESTRUTURA URBANA
452	SERVIÇOS URBANOS
453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS
481	HABITAÇÃO RURAL
482	HABITAÇÃO URBANA
511	SANEAMENTO BÁSICO RURAL
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO
752	ENERGIA ELÉTRICA
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO
IV - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	NOME DA SUBFUNÇÃO
241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO
242	ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
V - AÇÕES E SERVIÇOS DESTINADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
SUBFUNÇÃO	NOME DA SUBFUNÇÃO
243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
361	ENSINO FUNDAMENTAL
362	ENSINO MÉDIO
363	ENSINO PROFISSIONAL

364	ENSINO SUPERIOR
365	EDUCAÇÃO INFANTIL
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
367	EDUCAÇÃO ESPECIAL

Ao todo são 38 subfunções elencadas pelo Poder Executivo para as emendas parlamentares impositivas, inexistindo alterações frente ao contido na LDO vigente, ressalvadas as 5 subfunções que originariamente constavam do referido anexo, mas que foram objeto de veto, conforme abaixo detalhado.

VI - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CULTURA	
SUBFUNÇÃO	NOME DA SUBFUNÇÃO
391	PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO
392	DIFUSÃO CULTURAL

V - AÇÕES E SERVIÇOS DESTINADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
SUBFUNÇÃO	NOME DA SUBFUNÇÃO
811	DESPORTO DE RENDIMENTO
812	DESPORTO COMUNITÁRIO
813	LAZER

4.10 - Execução das Emendas Parlamentares de 2024 (Decisão TCDF nº 5252/2020)

O Relatório de Inexecução das Emendas Parlamentares Individuais” referente as emendas do exercício de 2024.

O quadro atende à mencionada Decisão TCDF nº 5252/2020, que em seu item III dispõe:

III - recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal que, com o auxílio da Casa Civil e da Secretaria de Estado de Economia, para fins do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Distrital nº 38.968/2018, passe a divulgar relatório analítico anual contendo as eventuais razões para inexecução das emendas parlamentares individuais do exercício anterior, o qual deverá ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, por ocasião da apresentação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

O quadro contém 417 emendas, perfazendo um total de R\$ 477.069.821,00, sendo que deste total houve empenhamento de R\$ 311.495.260,77 e uma inexecução de R\$ 70.106.283,98. Desta forma o percentual de inexecução é de cerca de 15% do valor empenhado, conforme se evidencia da tabela a seguir.

R\$ 1,00					
Parlamentar	Valor da Emenda	Valor Empenhado	Valor Não Executado	% Empenhado / Valor da Emenda	% Não executado / Valor da Emenda
Chico Vigilante	22.679.520,71	20.479.201,59	2.200.319,12	10%	11%
Daniel Donizet	18.450.000,00	16.542.070,44	1.907.929,56	10%	12%
Dayse Amarílio	12.919.862,20	11.974.190,97	945.671,23	7%	8%
Doutora Jane	25.398.100,00	21.654.229,40	3.743.870,60	15%	17%
Eduardo Pedrosa	22.143.575,00	20.910.860,63	1.232.714,37	6%	6%
Fábio Felix	14.194.400,00	11.203.781,33	2.990.618,67	21%	27%
Gabriel Magno	21.995.000,00	18.142.216,84	3.852.783,16	18%	21%
Hermeto	8.708.386,00	6.919.258,44	1.789.127,56	21%	26%
Iolando	20.019.828,00	18.511.950,46	1.507.877,54	8%	8%
Jaqueline Silva	18.655.000,00	17.297.958,57	1.357.041,43	7%	8%
João Cardoso	12.306.045,88	11.593.726,39	712.319,49	6%	6%
Joaquim Roriz Neto	19.029.769,92	17.718.005,83	1.311.764,09	7%	7%
Jorge Vianna	7.608.500,00	3.969.191,32	3.639.308,68	48%	92%
Martins Machado	16.280.396,68	13.238.120,08	3.042.276,60	19%	23%
Max Maciel	16.773.919,52	15.045.987,30	1.727.932,22	10%	11%

Pastor Daniel de Castro	13.938.704,00	13.487.625,03	451.078,97	3%	3%
Paula Belmonte	17.725.416,00	13.866.503,17	3.858.912,83	22%	28%
Pepa	22.146.000,00	21.592.134,50	553.865,50	3%	3%
Ricardo Vale	22.290.000,00	13.942.418,42	8.347.581,58	37%	60%
Robério Negreiros	20.899.000,00	20.007.265,08	891.734,92	4%	4%
Rogério Morro da Cruz	17.648.350,00	9.477.802,02	8.170.547,98	46%	86%
Roosevelt Vilela	13.157.651,00	10.494.293,72	2.663.357,28	20%	25%
Thiago Manzoni	20.317.509,77	18.119.584,25	2.197.925,52	11%	12%
Wellington Luiz	10.596.571,00	6.995.711,95	3.600.859,05	34%	51%
Total Geral	415.881.505,68	353.184.087,73	62.697.417,95	15%	18%

Fonte: Siggo/Sisconeop

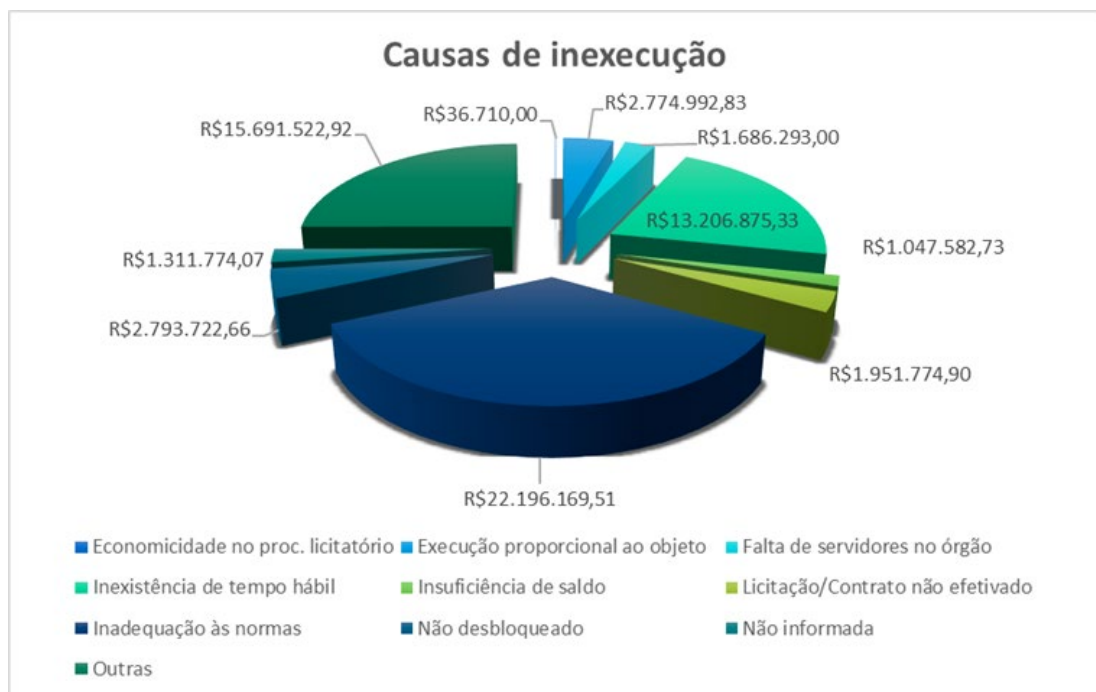
Destaque-se que em 358 ocorrências evidencia disparidades significativas entre o valor total das emendas parlamentares e os montantes efetivamente empenhados e executados. Do total geral de R\$ 415.881.505,68 em emendas, R\$ 353.184.087,73 foram empenhados, resultando em um percentual médio de empenho de 85%. Isso indica um nível razoável de comprometimento dos recursos. No entanto, observa-se que aproximadamente R\$ 62,7 milhões (15% do total) não foram empenhados, evidenciando uma margem considerável de recursos ainda não executados.

Considerando que não há elenco padronizado para as justificativas, nem tampouco há clareza em todas as justificativas constantes do anexo em questão, esta CEOF promoveu o agrupamento das justificativas segundo a tabela

Tipo de ocorrência	Valor não executado	Ocorrências	R\$ 1,00	
			% por tipo	
Economicidade no procedimento licitatório	R\$ 36.710,00	2	0,56%	
Execução proporcional ao objeto realizado	R\$ 2.774.992,83	55	15,36%	
Falta de servidores no órgão executor	R\$ 1.686.293,00	5	1,40%	

Inexistência de tempo hábil para contratar	R\$ 13.206.875,33	34	9,50%
Insuficiência de saldo	R\$ 1.047.582,73	17	4,75%
Licitação não realizada / Contrato não efetivado	R\$ 1.951.774,90	9	2,51%
Não adequação às normas de contratação	R\$ 22.196.169,51	78	21,79%
Não houve desbloqueio ou não houve demanda	R\$ 2.793.722,66	15	4,19%
Não informada	R\$ 1.311.774,07	9	2,51%
Outras	R\$ 15.691.522,92	134	37,43%
Total Geral	R\$ 62.697.417,95	358	100,00%

Fonte: PLDO 2026



Ressalte-se que esta relatoria entende que os tipos de justificativas “Execução proporcional ao objeto” (15,36%); e “Não desbloqueado” (4,19%), não representam, necessariamente, inexecução da emenda.

A análise das justificativas apresentadas para a não execução dos recursos revela uma diversidade de fatores que comprometem a efetivação das emendas parlamentares. Dentre os R\$ 62.697.417,95 não executados, a justificativa mais recorrente foi classificada como “Outras”, somando R\$ 15,69 milhões (134 ocorrências), o que aponta para a necessidade de maior detalhamento e padronização nas informações prestadas.

Em seguida, destacam-se justificativas como “Não adequação às normas de contratação”, que concentrou R\$ 22,2 milhões (78 ocorrências), e “Execução proporcional ao objeto realizado”, com R\$ 2,77 milhões (55 ocorrências), evidenciando entraves técnicos e administrativos nos processos de execução. A “Inexistência de tempo hábil para contratar”, responsável por R\$ 13,2 milhões (34 ocorrências), indica falhas no planejamento e cronograma das ações.

Outros fatores como “Falta de servidores”, “Insuficiência de saldo” e “Licitação não realizada” também aparecem com valores significativos, refletindo limitações estruturais e operacionais nos órgãos executores.

A presença de justificativas vagas como “Não informada” ou genéricas como “Outras” reforça a necessidade de aprimoramento nos registros e na transparência dos processos. Para garantir maior eficiência na execução orçamentária, é essencial fortalecer os mecanismos de planejamento, capacitação institucional e fiscalização, além de estabelecer critérios mais rigorosos e objetivos para a apresentação de justificativas.

Quadro 4.10 – Execução das Emendas Parlamentares 2018 a 2025

R\$ 1

EXERCÍCIO	Dotação inicial	Empenhado	Empenhado / Dotação inicial	Autorizado	Autorizado / Dotação inicial
2018	469.487.638	230.911.914	49,18%	239.570.065	51,03%
2019	436.571.015	217.942.779	49,92%	268.879.969	61,59%
2020*	475.611.192	273.946.567	57,60%		
2021	476.060.160	378.728.364	79,55%	447.626.427	94,03%
2022	537.167.220	520.573.237	96,91%	542.235.866	100,94%
2023	662.831.620	497.570.292	75,07%	539.840.044	81,44%
2024	615.404.975	552.660.404	89,80%	500.106.199	81,26%

2025**	724.242.000	120.284.345	16,61%	-	
Total	4.397.375.820	2.792.617.902	63,51%	2.538.258.570	57,72%

Fonte Siggo/Discoverer

*Distorção gerada pelo fato de não haver nos bancos de dados a identificação do IDUSO 6

**Execução até 25 de maio

Dados obtidos junto ao Portal Transparência da CLDF <https://www.cl.df.gov.br/web/portal-transparencia>.

4.11 - Demonstrativo dos Projetos em Andamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte princípio em relação aos projetos em andamento:

Art. 45. Observado o disposto no § 5 do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

O relatório de projetos em andamento apresentado no Quadro A, encaminhado em anexo ao PLDO/2025, mostra que existem 17 programas que ultrapassam o exercício de 2025, em 8 Unidades Orçamentárias. Treze deles constam com andamento normal, 1 atrasado e 3 paralisados.

Dos itens que o item “Construir Hospital de Especialidades Cirúrgicas e Centro Oncológico de Brasília” que se encontravam com andamento atrasado na LDO 2024, foi retirado do PLDO /2025, e agora reaparece no PLDO/206 com andamento paralisado.

Outrossim, o Quadro A que acompanha o PLDO/2026 apresenta 4 projetos com previsão de início para este ano, todos com andamento normal.

Por fim destaca-se, no quadro abaixo, o tempo, em dias, de paralisação de cada um dos três projetos neste estágio.

Unidade Orçamentária	Descrição	Data Prevista Início	Data Prevista Fim	Estágio	Dias de paralisação
22101	0027 - Executar obras no acesso ao Terminal da Asa Sul - TAS, em poligonal de área aproximada de 12 ha, incluindo a revitalização de OAE.	13/05/2024	31/12/2026	Paralisada	379
	0091 - Construir Hospital de Especialidades Cirúrgicas				

23901	e Centro Oncológico de Brasília (Procedente da etapa nº 0045/2024).	01/03/2021	31/12/2029	Paralisada	1.548
64901	0001 - Construir Unidades para o Sistema Penitenciário do Distrito Federal.	24/10/2023	30/06/2026	Paralisada	581

5 – INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 1.742/2025 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO

Nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei Orgânica, enumeram-se a seguir as informações solicitadas ao Poder Executivo, visando esclarecer ou complementar aspectos do projeto de lei em análise. Nesta oportunidade esclarece-se que as respostas aos presentes questionamentos deve ser apresentadas a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças até o dia 18 do corrente mês.

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA

1 – Diante do término da política de incentivos fiscais atrelados ao ICMS e ao ISS, que têm representado renúncias bilionárias anuais para o DF, quais medidas estão sendo planejadas para reorientar a política de desenvolvimento econômico local e garantir a manutenção de atratividade para novos empreendimentos? Ressalte-se que a principal renúncia de receita do Distrito Federal está relacionada ao ICMS, especialmente aos incentivos concedidos ao setor atacadista, cujos benefícios estão estimados em expressivos R\$ 1,8 bilhão para 2026 (aumento de R\$ 575 milhões em relação às estimativas constantes do PLDO 2025), dentro de um total projetado de R\$ 8,3 bilhões em benefícios de ICMS.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2 - Qual razão de não constar, no Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido, a análise dos valores apresentados com as causas das variações do PL, conforme preconiza o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)? Destaca-se que esta ausência também foi apontada no PLDO dos anos anteriores.

3 - Quais ativos foram incluídos na conta Patrimônio/Capital do Patrimônio Líquido do GDF, tendo que vista uma variação bastante substancial nessa conta que passou de –5,6 bilhões para 37 Bilhões?

4 - Qual o amparo legal para não ter sido feita a contabilização do direito a receber da cobertura de insuficiência financeira nas provisões matemáticas previdenciárias da reavaliação atuarial da entidade previdenciária (IPREV) e no balanço patrimonial de 2024 do GDF?

5 - Considerando que fosse mantida a metodologia de contabilização feita no balanço patrimonial consolidado de 2023 do GDF, sendo incluído o direito a receber da cobertura de insuficiência financeira na entidade previdenciária (IPREV), quanto ficaria o resultado do Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial consolidado do GDF de 2024?

6 - Qual o motivo específico para as reduções nas contas Patrimônio/Capital e Resultado Acumulado do ano 2023 para 2024 no Patrimônio Líquido do IPREV?

7 - Qual o motivo específico para as reduções nas contas Patrimônio/Capital e Resultado Acumulado do ano 2023 para 2024 no Patrimônio Líquido do IPREV?

8 - Considerando a segmentação feita no quadro 4.5.2.1 – Composição Massa Salarial – Regime Previdenciário, qual a projeção do dispêndio previdenciário de cada componente (homem/mulher) para os demais cargos do GDF?

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

9 – Pergunta: Solicita-se esclarecer a divergência de valores encontrados nas tabelas do anexo VIII – Origem e Aplicações de Recursos de Alienação de Ativos – PLDO/2025 e PLDO/2026?

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

10 – Considerando o apontamento constante do “Anexo VI.2 – Considerações sobre a metodologia das despesas que compõem o Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, segundo o qual as DOCC previstas para 2025 (R\$ 38,8 bilhões) corresponderiam a “quase 96% de todos os recursos do orçamento empenhado em 2024”, solicita-se esclarecimento quanto à metodologia utilizada nesse cálculo. Em especial, questiona-se se as receitas do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) foram devidamente consideradas na apuração desse percentual, uma vez que, com a inclusão desses recursos, a razão entre as DOCC e o total de recursos disponíveis recua para aproximadamente 65%.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (FNDR)

11 - Considerando que, a partir de 2029, estados e municípios passarão a contar com transferências adicionais da União por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), criado pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado por legislação complementar, com previsão de repasse anual global crescente, alcançando R\$ 40 bilhões em 2033 e estabilizando em R\$ 60 bilhões a partir de 2043, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento regional e promover investimentos produtivos; e considerando ainda que a substituição do ICMS e do ISS pelos novos tributos sobre o consumo implicará o fim da atual política de guerra fiscal, com impactos relevantes sobre as estratégias regionais de atração de investimentos, pergunta-se:

Quais iniciativas o GDF vem adotando para se preparar para a implementação do FNDR, e quais áreas ou estratégias deverão ser priorizadas na aplicação dos recursos que futuramente serão repassados à unidade federativa por meio desse Fundo?

AValiação DA SITUAÇÃO ATUARIAL DO IPREV/DF

12 - Considerando a relevância das informações constantes nas Tabelas 8, 37 e 45 do Anexo IX - Avaliação Atuarial IPREV DF (págs. 16, 44 e 49, respectivamente) da proposição em análise, que apresentam a distribuição da população vinculada aos planos previdenciários segundo sexo e categoria funcional (professor e não professor), destaca-se a importância da compatibilização entre os dados populacionais e os resultados atuariais.

Nesse sentido, visando aprimorar a transparência e a qualidade da análise da situação atuarial do IPREV/DF, solicita-se que o resultado atuarial negativo, atualmente estimado em R\$ 184.611.627.411,87, seja desagregado segundo os mesmos critérios de classificação utilizados no estudo da composição da massa de segurados, a saber:

Homens: professores e não professores;

Mulheres: professoras e não professoras.

13 - Da análise da avaliação da situação atuarial do IPREV DF identificamos uma mudança significativa quanto à contabilização da conta 2.7.2.1.01.05 (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, que passou de R\$ -6,4 bilhões em 2023, para R\$ -2,6 bilhões em 2024.

A que se deve esta mudança?

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do que dispõe o art. 64, II, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De acordo com o art. 219, II, do RICLDF, compete, ainda, à CEOF, emitir o parecer preliminar ao referido projeto, no qual é feita uma análise da proposição com base nas determinações constitucionais e legais aplicáveis. Conforme dispõe o art. 220 do Regimento Interno, somente após a publicação do parecer preliminar abre-se o prazo para apresentação das emendas pelos parlamentares junto a esta Comissão.

III - CONCLUSÕES

Diante do exposto, vota-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.742/ 2025 e pela **continuidade de sua tramitação, com o encaminhamento ao Poder Executivo de solicitação de informações complementares constantes do item 5 deste Parecer Preliminar, cujas respostas devem ser apresentadas a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças até o dia 17 do corrente mês.**

Sala das Comissões,

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

Relator

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.43 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8680
www.cl.df.gov.br - ceof@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado (a) Distrital**, em 10/06/2025, às 11:55:07, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **301719**, Código CRC: **20db6b6c**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia Orçamento e Finanças



ANEXO ÚNICO

LEI Nº 7.549, DE 30 DE JULHO DE 2024 - LDO 2025	PROJETO DE LEI Nº 1.742/2025 - PLDO 2026	OBSERVAÇÕES
(Autoria: Poder Executivo)	(Autoria: Poder Executivo)	
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	
Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 , contendo:	Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 , contendo:	
I - a estrutura e a organização dos orçamentos ;	I - a estrutura e organização do orçamento ;	Sem alteração relevante.
II - as metas e prioridades e as metas fiscais;	II - as metas e prioridades e as metas fiscais;	
III - as diretrizes para elaboração do orçamento;	III - as diretrizes para elaboração do orçamento;	
IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;	IV - as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;	
V - as diretrizes para execução e alterações do orçamento;	V - as diretrizes para execução e alterações do orçamento;	
VI - a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;	VI - a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;	
VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;	VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;	
VIII - as disposições sobre política tarifária;	VIII - as disposições sobre política tarifária;	
IX - as disposições sobre a transparência e	IX - as disposições sobre a transparência e	

a participação popular; X – as disposições finais.	a participação popular; X – as disposições finais.	
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO	DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO	
Art. 2º A elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da Lei Orçamentária Anual devem:		Suprimido.
I - manter o equilíbrio entre receitas e despesas;		Suprimido.
II - visar o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2024-2027;		Suprimido.
III - observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização periódica;		Suprimido.
IV - observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II — Metas Fiscais desta Lei; e		Suprimido.
V - assegurar os recursos necessários à execução e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo VI desta Lei.		Suprimido.
Art. 3º As programações orçamentárias devem atender as seguintes finalidades:		Suprimido.
I - ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;		Suprimido.
II - assegurar compatibilidade de usos dos recursos naturais com a capacidade de suporte ambiental para o desenvolvimento econômico sustentável;		Suprimido.
III - gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;		Suprimido.
IV - reduzir as desigualdades sociais;		Suprimido.
V - fomentar a gestão pública eficiente e transparente voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;		Suprimido.
VI - fomentar a promoção de manifestações culturais e religiosas;		Suprimido.

VII - reduzir as fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive resguardando a segurança jurídica;		Suprimido.
VIII - reduzir as desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;		Suprimido.
IX - fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio de políticas públicas e de promoção dos setores produtivos, como geradores de condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável; e		Suprimido.
X - assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.		Suprimido.
Art. 4º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 à Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá demonstrar:	Art. 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 à Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá demonstrar:	
I – a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento.	I – a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento;	
II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;	II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;	
III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito;	III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito;	
IV – a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;	IV – a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;	
V - a exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;	V - a exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;	
VI – a justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	VI – a justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	
Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:	Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:	
I – “Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social,	I – “Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social,	

isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	
II – “Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	II – “Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	
	III – “Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	Correspondente ao inciso XI da Lei vigente.
III – “Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	IV – “Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	
IV – “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	V – “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	
V – “Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias”;	VI – “Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias”;	
VI – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”;	VII – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”;	
VII – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária /Fonte de Financiamento”;	VIII – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária /Fonte de Financiamento”;	
VIII – “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento;	IX – “Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento;	
IX – “Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, que atualizará automaticamente, com a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025 , o mesmo anexo constante desta Lei”;	X – “Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, que atualizará automaticamente, com a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026 , o mesmo anexo constante desta Lei”;	
X – “Demonstrativo de Obras e Serviços com Índices de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os índices de irregularidades graves;	XI – “Demonstrativo de Obras e Serviços com Índices de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os índices de irregularidades graves;	
XI – “Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente.		Correspondente ao inciso III do projeto de lei.
Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:	Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:	

I – “Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	I – “Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	
II – “Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;	II – “Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;	
III – “Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/Unidade”;	III – “Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/Unidade”;	
IV – “Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;	IV – “Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;	
V - “Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;	V - “Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;	
VI - “Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;	VI - “Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;	
VII - “Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”;	VII - “Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”;	
VIII - “Demonstrativo da Receita Corrente Líquida”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	VIII - “Demonstrativo da Receita Corrente Líquida”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	
IX - “Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;	IX - “Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;	
X - “Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;	X - “Projeção e Compensação da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;	Inserido no texto do projeto de lei termo “COMPENSAÇÃO”.
XI - “Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;	XI - “Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;	
XII - “Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:	XII - “Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:	
a) função;	a) função;	
b) subfunção;	b) subfunção;	
c) programa;	c) programa;	
d) grupo de despesa;	d) grupo de despesa;	
e) modalidade de aplicação;	e) modalidade de aplicação;	
f) elemento de despesa; e	f) elemento de despesa; e	
g) região administrativa.	g) região administrativa.	
XIII - “Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos	XIII - “Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos	

fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	
XIV - "Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD", evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;	XIV - "Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD", evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;	
XV – "Demonstrativo das Metas Físicas por Programa", evidenciando a ação e a unidade orçamentária;	XV – "Demonstrativo das Metas Físicas por Programa", evidenciando a ação e a unidade orçamentária;	
XVI – "Despesa Programada com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida de 2025", em versão sintética;	XVI – "Despesa Programada com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida de 2026", em versão sintética;	
XVII - "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas", evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato;	XVII - "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas", evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato;	
XVIII – "Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação";	XVIII – "Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação";	
XIX – "Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde";	XIX – "Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde";	
XX - "Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA", discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho;	XX - "Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA", discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho;	
XXI - "Demonstrativo da Aplicação Mínima de recursos" evidenciando as alocações no que tange às seguintes despesas:	XXI - "Demonstrativo da Aplicação Mínima de recursos" evidenciando as alocações no que tange às seguintes despesas:	
a) Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal;	a) Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal;	
b) Fundo de Apoio à Cultura;	b) Fundo de Apoio à Cultura;	
c) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e	c) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;	
d) Precatórios;	d) Precatórios; e	
	e) Fundo da Universidade do Distrito Federal.	Inovação trazida no projeto de lei.
XXII – "Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão", evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;	XXII – "Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão", evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;	
XXIII – "Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital", nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como	XXIII – "Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital", nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como	

sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;	sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;	
XXIV – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa”;	XXIV – “Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa”;	
XXV – “Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por:	XXV – “Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por:	
a) função;	a) função;	
b) subfunção;	b) subfunção;	
c) programa;	c) programa;	
d) regionalização; e	d) regionalização; e	
e) fonte de financiamento.	e) fonte de financiamento.	
XXVI – “Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”;	XXVI – “Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”;	
XXVII – “Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;	XXVII – “Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;	
XXVIII – “Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos”;	XXVIII – “Demonstrativo das Sentenças Judiciais por Fontes de Recursos”;	Alteração de texto. De “PRECATÓRIOS” para “SENTENÇAS”.
XXIX – “Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;	XXIX – “Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;	
XXX – “Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”;	XXX – “Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”;	
XXXI – “Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº 132/2023”;	XXXI – “Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº 132/2023”;	
XXXII – “Detalhamento das Fontes de Recursos, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;	XXXII – “Detalhamento das Fontes de Recursos, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;	
XXXIII – “Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;	XXXIII – “Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;	
XXXIV – “Demonstrativo de Projetos em Andamento”;	XXXIV – “Demonstrativo de Projetos em Andamento”;	
XXXV – “Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”;	XXXV – “Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”;	
XXXVI – “Detalhamento do Limite do Fundo Constitucional do Distrito Federal”, encaminhado ao Ministério da Fazenda,	XXXVI – “Detalhamento do Limite do Fundo Constitucional do Distrito Federal”, encaminhado ao Ministério da Fazenda,	

contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa.	contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa.	
XXXVII – “Detalhamento de Contratos e Parcerias”, evidenciando a empresa ou organização com CNPJ, o objeto, período, valores, número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, os responsáveis pela execução do contrato.(VETADO)		Vetado
XXXVIII – “Orçamento Temático do Direito à Moradia”, discriminando a soma dos gastos orçamentários destinados às ações e programas para oferta de novas unidades habitacionais, recuperação ou melhorias de unidades habitacionais existentes, aluguel social, regularização e urbanização dos assentamentos precários, entre outras ações que concorram para o cumprimento dos objetivos institucionais da Lei Distrital nº 3.877 /2006.(VETADO)		Vetado
Parágrafo único. Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Quadros constantes dos incisos XVIII e XIX devem estar acompanhados de adendos contendo as seguintes informações:	Parágrafo único. Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Quadros constantes dos incisos XVIII e XIX devem estar acompanhados de adendos contendo as seguintes informações:	
I – despesas detalhadas por:	I – despesas detalhadas por:	
a) unidade orçamentária;	a) unidade orçamentária;	
b) função e subfunção;	b) função e subfunção;	
c) programa, ação e subtítulo; e	c) programa, ação e subtítulo; e	
d) natureza de despesa.	d) natureza de despesa.	
II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:	II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:	
a) unidade orçamentária;	a) unidade orçamentária;	
b) função e subfunção;	b) função e subfunção;	
c) programa, ação e subtítulo; e	c) programa, ação e subtítulo; e	
d) natureza de despesa.	d) natureza de despesa.	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DAS METAS E PRIORIDADES E DAS METAS FISCAIS	DAS METAS E PRIORIDADES E DAS METAS FISCAIS	
Seção I	Seção I	
Metas e Prioridades	Metas e Prioridades	

Art. 7º Atendidas as despesas obrigatórias e necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, devem ter precedência na alocação de recursos. § 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos Anexos IV e VIII do art. 5º desta Lei.	Art. 5º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, devem ter precedência na alocação de recursos. § 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos Anexos IV e VIII do art. 3º desta Lei. § 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no caput, o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. § 3º No caso de transposições de unidades orçamentárias, os ajustes das codificações das programações orçamentárias referentes às metas e prioridades poderão ser atualizados por intermédio de Portaria do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.	
		Inovação trazida no projeto de lei.
§ 2º No caso de transposições de unidades orçamentárias, os ajustes das codificações das programações orçamentárias referentes às metas e prioridades poderão ser atualizados por intermédio de Portaria do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.	§ 3º No caso de transposições de unidades orçamentárias, os ajustes das codificações das programações orçamentárias referentes às metas e prioridades poderão ser atualizados por intermédio de Portaria do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.	
Seção II	Seção II	
Metas Fiscais	Metas Fiscais	
Art. 8º As metas fiscais para o exercício de 2025 constam do “Anexo II – Metas Fiscais Anuais” desta Lei. § 1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, ou durante a execução do Orçamento de 2025. § 2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.	Art. 6º As metas fiscais para o exercício de 2026 constam do “Anexo II – Metas Fiscais Anuais” desta Lei. § 1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, ou durante a execução do Orçamento de 2026. § 2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO	DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO	

Seção I	Seção I	
Dos Prazos	Dos Prazos	
Art. 9º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGo até 31 de julho de 2024, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.	Art. 7º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGo até 31 de julho de 2025, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.	
Art. 10. O Poder Executivo deve encaminhar a estimativa da receita à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2025.	Art. 8º O Poder Executivo deve encaminhar a estimativa da receita à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2026.	
Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	
Art. 11. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar a relação dos débitos judiciais, de que trata o art. 22, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 15 de julho de 2024.	Art. 9º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar a relação dos débitos judiciais, de que trata o art. 20, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 15 de julho de 2025.	Adequação de remissão.
§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência, evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar.	§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência, evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar.	
§ 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	§ 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	
Art. 12. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 15 de agosto de 2024,	Art. 10. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 15 de agosto de 2025,	

o “Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.	o “Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.	
Seção II	Seção II	
Da Estimativa da Receita	Da Estimativa da Receita	
Art. 13. A estimativa da receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:	Art. 11. A estimativa da receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:	
I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;	I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;	
II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;	II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;	
III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.	III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.	
Art. 14. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais.	Art. 12. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais.	
§ 1º Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às demais despesas obrigatórias, respeitadas as suas peculiaridades, em conformidade com o Anexo VI desta Lei.	Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às demais despesas obrigatórias, respeitadas as suas peculiaridades, em conformidade com o Anexo VI desta Lei.	Adequação de remissão.
§ 2º As receitas diretamente arrecadadas pela utilização de espaço em logradouros públicos e uso de área pública devem ser alocadas na respectiva administração regional. (VETADO)		Vetado
§ 3º Nos casos previstos no § 2º, onde o logradouro ou área pública for unidade escolar, a aplicação do recurso deve ser realizada na forma da Lei 6.023, de 18 de dezembro de 2017, na respectiva unidade executora. (VETADO)		Vetado
§ 4º Na elaboração e execução orçamentária do exercício de 2025, terão as seguintes destinações as receitas arrecadadas: (VETADO)		Vetado

I – a conversão de recursos financeiros pela compensação ambiental será utilizada preferencialmente nas regiões administrativas afetadas pelo empreendimento; (VETADO)		Vetado
II – as taxas ou preços públicos arrecadados pela realização de eventos serão revertidas ao setor cultural (VETADO)		Vetado
§ 5º § 5º – As receitas provenientes de alienação ou da concessão de empresas públicas ou sociedades economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias, bem como aquelas decorrentes de outorga para exploração de serviços públicos, são equiparadas às operações de créditos para fins do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001. (VETADO)		Vetado
Art. 15. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2025 .	Art. 13. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2026 .	
Art. 16. A Receita Corrente Líquida será apurada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.	Art. 14. A Receita Corrente Líquida será apurada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.	
Art. 17. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual de 2025 , podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação.	Art. 15. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual de 2026 , podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação.	
§ 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 , devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XXX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita.	§ 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 , devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XXX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita.	
§ 2º Nos anexos que acompanham o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 , devem ser identificadas as proposições de	§ 2º Nos anexos que acompanham o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 , devem ser identificadas as proposições de	

alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.	alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.	
§ 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente.	§ 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente.	
§ 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, deverá ser providenciada a troca de fonte ou o contingenciamento das dotações.	§ 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, deverá ser providenciada a troca de fonte ou o contingenciamento das dotações.	
§ 5º É vedada a execução orçamentária nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XXX).	§ 5º É vedada a execução orçamentária nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XXX).	
§ 6º As receitas oriundas de fontes condicionadas previstas no § 1º não comporão a base de cálculo para apuração de mínimos legais e constitucionais, e da Receita Corrente Líquida.	§ 6º As receitas oriundas de fontes condicionadas previstas no § 1º não comporão a base de cálculo para apuração de mínimos legais e constitucionais, e da Receita Corrente Líquida.	
Seção III	Seção III	
Da Fixação da Despesa	Da Fixação da Despesa	
Art. 18. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica.	Art. 16. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica.	
§ 1º As despesas previstas no caput, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.	§ 1º As despesas previstas no caput, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.	
§ 2º Conforme dispõe o art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.	§ 2º Conforme dispõe o art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.	
§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica, exceto os subtítulos destinados à Publicidade e	§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica, exceto os subtítulos destinados à Publicidade e	

Propaganda Institucional, quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos, utilizando-se a Modalidade de Aplicação 91.	Propaganda Institucional, quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos, utilizando-se a Modalidade de Aplicação 91.	
§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, salvo quando o remanejamento ocorrer no âmbito das respectivas áreas.	§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, salvo quando o remanejamento ocorrer no âmbito das respectivas áreas.	
Art. 19. A Lei Orçamentária Anual de 2025 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:	Art. 17. A Lei Orçamentária Anual de 2026 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:	
I – as metas e prioridades;	I – as metas e prioridades;	
II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;	II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;	
III – as despesas com a conservação do patrimônio público;	III – as despesas com a conservação do patrimônio público;	
IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;	IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;	
V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.	V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.	
§ 1º Para efeito do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2025 na forma de quadros, e os subtítulos correspondentes devem ser identificados nos Anexos de Detalhamento dos Créditos Orçamentários.	§ 1º Para efeito do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2026 na forma de quadros, e os subtítulos correspondentes devem ser identificados nos Anexos de Detalhamento dos Créditos Orçamentários.	
§ 2º Os investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres devem ter preferência em relação aos demais.	§ 2º Os investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres devem ter preferência em relação aos demais.	
§ 3º Os projetos em andamento compreenderão os subtítulos que estejam cadastrados no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG, cujas etapas tenham sido iniciadas até o encerramento do terceiro bimestre e tenham previsão de término posterior ao encerramento do corrente exercício, inclusive as etapas com estágio em situação atrasada ou paralisada que a causa não impeça a continuidade no exercício seguinte.	§ 3º Os projetos em andamento compreenderão os subtítulos que estejam cadastrados no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG, cujas etapas tenham sido iniciadas até o encerramento do terceiro bimestre e tenham previsão de término posterior ao encerramento do corrente exercício, inclusive as etapas com estágio em situação atrasada ou paralisada que a causa não impeça a continuidade no exercício seguinte.	
§ 4º A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência: (VETADO)		Vetado
I – Obras em andamento em relação às		Vetado

novas; (VETADO)		
II – Obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres; e (VETADO)		Vetado
III – Programas e ações de investimentos destinados as áreas de saúde, educação, assistência social, criança e adolescente, pessoas com deficiência. (VETADO)		Vetado
Art. 20. Recursos financeiros da Lei Orçamentária Anual de 2025 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.	Art. 18. Recursos financeiros da Lei Orçamentária Anual de 2026 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.	
Art. 21. A Lei Orçamentária Anual de 2025 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:	Art. 19. A Lei Orçamentária Anual de 2026 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:	
I – concessão de benefícios: despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar;	I – concessão de benefícios: despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar;	
II - conversão de licença-prêmio em pecúnia;	II - conversão de licença-prêmio em pecúnia;	
III – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;	III – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;	
IV – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;	IV – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;	
V – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;	V – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;	
VI – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais;	VI – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais;	
VII – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;	VII – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;	
VIII – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;	VIII – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;	
IX – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara	IX – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara	

Legislativa do Distrito Federal, até a entrada em vigor desta Lei;	Legislativa do Distrito Federal, até a entrada em vigor desta Lei;	
X – concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício.	X – concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício.	
§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive nas entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios.	Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput inclusive nas entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios.	
2º A Lei Orçamentária Anual de 2025 deve trazer rubrica específica com valor suficiente para a aquisição de equipamentos e meios para a preparação do ambiente escolar com as condições sanitárias adequadas e investimentos em tecnologia e equipamentos para possibilitar o amplo acesso ao ensino. (VETADO)		Vetado
§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2025 deve trazer rubricas orçamentárias específicas destinada ao cumprimento do art. 132 e art. 134, parágrafo único, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente”, combinados com art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescente.(VETADO)		Vetado
§ 4º A Lei Orçamentária Anual de 2025 deve trazer rubricas orçamentárias específicas destinadas ao cumprimento do Plano Distrital de Educação – PDE, Lei n.º 5.499, de 14 de julho de 2015, ou lei que vier a substituí-lo, além de cronograma detalhado da previsão de liberação dos recursos relativos ao reajuste da remuneração dos servidores da carreira Magistério do Distrito Federal, de acordo com o disposto no Anexo IV desta Lei. (VETADO)		Vetado
Seção IV	Seção IV	
Das Sentenças Judiciais	Das Sentenças Judiciais	
Art. 22. As despesas com pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto	Art. 20. As despesas com pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto	

para abertura de créditos adicionais com outras ações, exceto cancelamento que atenda despesas obrigatórias constantes no Anexo VI desta Lei, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.	para abertura de créditos adicionais com outras ações, exceto cancelamento que atenda despesas obrigatórias constantes no Anexo VI desta Lei, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.	
§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, Tribunal Regional do Trabalho e outros Tribunais.	§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, Tribunal Regional do Trabalho e outros Tribunais.	
§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.	§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.	
§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.	§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.	
Seção V	Seção V	
Das Vedações	Das Vedações	
Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual de 2025 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedada: (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 7633 de 23/12/2024)	Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual de 2026 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedada:	
I - destinação de recursos para atender despesas com: (Inciso Alterado(a) pelo(a) Lei 7633 de 23/12/2024)	I – destinação de recursos para atender despesas com:	
a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;	a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;	
b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;	b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;	
c) aquisição de aeronaves, salvo para	c) aquisição de aeronaves, salvo para	

atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Saúde;	atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Saúde;	
d) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;	d) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;	
e) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;	e) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;	
f) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;	f) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;	
g) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;	g) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;	
h) aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 3º; (Alínea Alterado(a) pelo(a) Lei 7633 de 23/12 /2024)	h) aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 2º;	
II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:	II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:	
a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;	a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;	
b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;	b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;	
c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	
d) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congêneres;	d) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congêneres;	

e) contrapartida nunca inferior a 10% do montante previsto para as transferências a título de auxílios, podendo ser em bens e serviços;	e) contrapartida nunca inferior a 10% do montante previsto para as transferências a título de auxílios, podendo ser em bens e serviços;	
III – inclusão de dotações, a título de subvenções econômicas, ressalvado para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições:	III – inclusão de dotações, a título de subvenções econômicas, ressalvado para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições:	
a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas;	a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas;	
b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação;	b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação;	
c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2018, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual;	c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2018, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual;	
IV - inclusão de dotações a título de auxílios e contribuições correntes, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as condições previstas em lei;	IV - inclusão de dotações a título de auxílios e contribuições correntes, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as condições previstas em lei;	
V – inclusão de dotações a título de contribuições de capital, salvo quando destinada às entidades privadas sem fins lucrativos e com autorização em lei específica, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	V – inclusão de dotações a título de contribuições de capital, salvo quando destinada às entidades privadas sem fins lucrativos e com autorização em lei específica, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	
§ 1º O percentual de que trata a alínea “e” do inciso II deste artigo não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF , do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF , e do Fundo Distrital dos Direitos do Idoso , bem como a todos os projetos que são financiados sob a égide da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.	§ 1º O percentual de que trata a alínea “e” do inciso II deste artigo não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF , bem como a todos os projetos que são financiados sob a égide da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.	Suprimida a referência ao FUNDO DISTRITAL DOS DIREITOS DO IDOSO.
§ 2º A Lei Orçamentária Anual de 2025 será elaborada com previsão de recomposição inflacionária pelo índice oficial previsto em lei aplicada aos: (VETADO)		Vetado
I – valores bases aplicados aos repasses realizados na forma da Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que “Institui o Programa de Descentralização		Vetado

Administrativa e Financeira – PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal”; (VETADO)		
II - benefícios assistenciais previstos na Lei nº 5.165, de 04 de setembro de 2013, que “Dispõe sobre os benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências”. (VETADO)		Vetado
III – orçamento para a realização do Carnaval do Distrito Federal, conforme Lei nº 4.738, de 29 de dezembro de 2011, calculado pela média ponderada atualizada entre exercícios financeiros da respectiva dotação autorizada; (VETADO)		Vetado
IV - aos termos de cooperação, ou outros instrumentos congêneres, firmados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. (VETADO)		Vetado
§ 3º Cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, dispor, por meio de seus respectivos normativos internos, sobre a concessão e utilização de diárias e passagens, observado o estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual. (Acrescido(a) pelo (a) Lei 7633 de 23/12/2024)	§ 2º Cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, dispor, por meio de seus respectivos normativos internos, sobre a concessão e utilização de diárias e passagens, observado o estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.	
Art. 24. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos incisos II, IV e V do art. 23, contendo, pelo menos:	Art. 22. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos incisos II, IV e V do art. 21, contendo, pelo menos:	Adequação de remissão.
I – nome e CNPJ;	I – nome e CNPJ;	
II – nome, função e CPF dos dirigentes;	II – nome, função e CPF dos dirigentes;	
III – área de atuação;	III – área de atuação;	
IV – endereço da sede;	IV – endereço da sede;	
V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual;	V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual;	
VI – órgão transferidor;	VI – órgão transferidor;	
VII – valores transferidos e respectivas datas.	VII – valores transferidos e respectivas datas.	
Seção VI	Seção VI	
Das Emendas	Das Emendas	
Art. 25. São admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 ou aos	Art. 23. São admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 ou aos	

projetos de créditos adicionais, desde que:	projetos de créditos adicionais, desde que:	
I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa e com esta Lei;	I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa e com esta Lei;	
II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:	II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:	
a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;	a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;	
b) serviço da dívida;	b) serviço da dívida;	
c) sentenças judiciais;	c) sentenças judiciais;	
d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS /PASEP;	d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS /PASEP;	
	e) o funcionamento da unidade orçamentária constante das ações “8517 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais” e “2990 – Manutenção de Bens Imóveis do Distrito Federal”, ressalvados os recursos oriundos de Emendas Parlamentares Individuais;	Inovação trazida no projeto de lei.
	f) outras despesas correntes, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta orçamentária, nos termos do art. 33, a, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	Inovação trazida no projeto de lei.
III – relativas à	III – relativas à	
a) a correção de erros ou omissões;	a) a correção de erros ou omissões;	
b) os dispositivos do texto do projeto de lei;	b) os dispositivos do texto do projeto de lei;	
c) nova destinação dos recursos decorrentes de emenda individual cujo autor não tenha sido reeleito para a legislatura subsequente.		Suprimido.
§ 1º Ficam vedadas emendas de acréscimo ou redução nos programas de trabalho decorrentes de emenda parlamentar, salvo pelo seu próprio titular ;	§ 1º Ficam vedadas emendas de acréscimo ou redução nos programas de trabalho decorrentes de emenda parlamentar, salvo pelo seu próprio titular .	
§ 2º Compete ao Plenário autorizar o remanejamento orçamentário das emendas cujo autor não tenha sido reeleito para o mandato subsequente;		Suprimido.
§ 3º Não se admitem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 , bem como aos créditos adicionais que modificam a Lei Orçamentária Anual, que transfiram:	§ 2º Não se admitem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 , bem como aos créditos adicionais que modificam a Lei Orçamentária Anual, que transfiram:	
I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas	I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas	

públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;	públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;	
II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero.	II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero.	
Art. 26. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	Art. 24. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, ficarem sem despesas correspondentes, e aqueles decorrentes de emenda individual cujo autor não tenha sido reeleito para a legislatura subsequente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	Acrescido ao art 24º o trecho referente ao item c do Art. 25º da Lei vigente "Art. 25º . está escrito "São admitidas emendas (na proposta o caput do 24º se refere aos recursos) ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que: ...III – relativas à: ...item c) nova destinação dos recursos decorrentes de emenda individual cujo autor não tenha sido reeleito para a legislatura subsequente.
§ 1º Os recursos de que trata o caput são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que, por meio de lei, lhes sejam dadas novas destinações.	§ 1º Os recursos de que trata o caput são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que, por meio de lei, lhes sejam dadas novas destinações.	
§ 2º Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.	§ 2º Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.	
Art. 27. Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções, programas ou ações discriminados no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana; assistência social; destinados à criança e ao adolescente; ao Programa de Descentralização	Art. 25. Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções, programas ou ações discriminados no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana; assistência social; destinados à criança e ao adolescente; ao Programa de Descentralização	

Administrativa e Financeira - PDAF ou ao Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - PDPAS.	Administrativa e Financeira - PDAF ou ao Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - PDPAS.	
§ 1º Não será permitida a suplementação de subtítulos que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.	§ 1º Não será permitida a suplementação de subtítulos que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.	
§ 2º Após prévia solicitação do parlamentar, fica autorizado ao Poder Executivo, por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, promover ajustes nas dotações de emendas parlamentares individuais quanto à modalidade de aplicação e elemento de despesa.	§ 2º Após prévia solicitação do parlamentar, fica autorizado ao Poder Executivo, por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, promover ajustes nas dotações de emendas parlamentares individuais quanto à modalidade de aplicação e elemento de despesa.	
§ 3º Não constituem impedimento de ordem técnica, para fins do disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os casos de: (VETADO)		Vetado
I – ausência de norma regulamentadora para a realização do gasto, quando a edição da norma depender exclusivamente de ato do Poder ou órgão, ou da Defensoria Pública do Distrito Federal; (VETADO)		Vetado
II – óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; (VETADO)		Vetado
III – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou para adquirir pelo menos uma unidade completa; (VETADO)		Vetado
§ 4º Aplicam-se as sanções cabíveis aos agentes públicos que não adotarem todos os meios e medidas necessários à execução das programações oriundas das emendas individuais (VETADO)		Vetado
Art. 28. A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 15 e inciso I do § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica condicionada à comunicação formal do autor ao Poder Executivo do Distrito Federal.	Art. 26. A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica condicionada à comunicação formal do autor ao Poder Executivo do Distrito Federal.	Suprimida no projeto lei a referência ao § 15 e inciso I da LOF.
	§ 1º O Colégio de Líderes poderá autorizar a execução de emendas do titular afastado, mediante proposta do	Inovação trazida no projeto de lei.

	seu suplente.	
§ 1º A execução das programações de caráter obrigatório decorrentes das emendas individuais deve ser equitativa no exercício, atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.	§ 2º A execução das programações de caráter obrigatório decorrentes das emendas individuais deve ser equitativa no exercício, atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.	
§ 2º § 2º O Poder Executivo estabelecerá cronograma trimestral de pagamento para as despesas oriundas das emendas parlamentares, de forma equitativa e impessoal, com o intuito de não comprometer o cumprimento dos projetos e ações das políticas públicas finalísticas para a sociedade do Distrito Federal, devendo ser publicado o referido cronograma do Diário Oficial do Distrito Federal. (VETADO)		Vetado
§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante prévia e expressa anuência do autor, a utilizar os saldos dos programas de trabalho incluídos na Lei Orçamentária Anual por meio de Emendas Parlamentares, como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares para reforço de despesas obrigatórias, prioritárias ou de caráter continuado, somente no último mês do ano, para encerramento do exercício financeiro de 2025, sendo vedado cancelamento de quaisquer valores sem o documento autorizativo expreso.		Suprimido.
Seção VII	Seção VII	
Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	
Art. 29. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:	Art. 27. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:	
I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;	I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;	
II – recursos oriundos do Tesouro;	II – recursos oriundos do Tesouro;	
III – transferências constitucionais;	III – transferências constitucionais;	
IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;	IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;	
V – contribuição patronal;	V – contribuição patronal;	
VI – contribuição dos servidores;	VI – contribuição dos servidores;	
VII – recursos provenientes da	VII – recursos provenientes da	

compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;	compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;	
VIII – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal - IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.	VIII – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal - IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.	
Art . 30. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.	Art . 28. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.	
Art . 31. A Lei Orçamentária Anual de 2025 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.	Art . 29. A Lei Orçamentária Anual de 2026 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.	
§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, a reserva referida no caput deve corresponder a 3,5% da Receita Corrente Líquida. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal)	§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, a reserva referida no caput deve corresponder a 3,5% da Receita Corrente Líquida.	Veto não mantido.
§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.	§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.	
§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.	§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.	
§ 4º Serão destinados 2% da Receita Corrente Líquida para atendimento das emendas parlamentares individuais, nos termos do § 15 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.	§ 4º Serão destinados 2% da Receita Corrente Líquida para atendimento das emendas parlamentares individuais, nos termos do § 15 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.	
§ 5º As despesas relativas às programações de caráter obrigatório decorrentes das emendas individuais, que tenham sido empenhadas e não liquidadas, devem ser inscritas em Restos a Pagar Não Processados. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal)		Suprimido.
§ 6º As notas de empenho inscritas na		Suprimido.

forma do § 5º devem ter validade até 30 de junho do exercício seguinte, vedada a sua reinscrição. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal)		
Art. 32. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica destinada a atender a despesas de exercícios anteriores, discriminadas pelo elemento de despesa 92 (Lei nº 4.320/64, art. 37). (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal)		Suprimido.
§ 1º Tais despesas devem ser reconhecidas mediante ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, na forma do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.		Suprimido.
§ 2º No caso do Poder Legislativo, tais despesas deverão ser reconhecidas mediante ato próprio das respectivas unidades orçamentárias, após manifestação do ordenador de despesa.		Suprimido.
§ 3º As despesas tratadas neste artigo não devem compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 para as Unidades Orçamentárias do Poder Executivo.		Suprimido.
§ 4º Os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2024 do Poder Legislativo terão validade até o dia 30 de setembro de 2025, quando poderão ser cancelados pelo Poder Executivo.		Suprimido.
Art. 33. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2025, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.	Art. 30. Para a definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2026, à Fundação de Apoio à Pesquisa , ao Fundo de Apoio à Cultura, ao Fundo da Universidade do Distrito Federal e ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos arts. 195; 246, § 5º; 240-A; e 269-A, respectivamente, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será adotada, como base de cálculo, a receita corrente	Inserido no texto do projeto de lei o seguinte: 1) "Fundo da Universidade do Distrito Federal e ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e 2) art. 240-A; e 269-A; e 3) será adotada, como base de cálculo..." rec eita tributária líquida apurada no exercício

	líquida ou a receita tributária líquida apurada no exercício de 2025, conforme o critério legal aplicável a cada caso.	de 2025. conforme o critério legal aplicável a cada caso."
§ 1º Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2025 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.		Suprimido.
§ 2º Ao Fundo de Apoio à Cultura é assegurada autonomia financeira para execução dos projetos relacionados a sua atividade-fim.		Suprimido.
§ 3º A Secretaria de Cultura e Economia Criativa ou órgão do Poder Executivo correspondente responsável pela política cultural no âmbito do Distrito Federal disponibilizará relatório consolidado sobre o montante arrecadado e a execução orçamentária e financeira das receitas destinadas ao Fundo de Apoio à Cultura, conforme o art. 66 da Lei Complementar nº 934/2017.		Vetado
(VETADO)		
Art . 34. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2025 é estabelecida com base na seguinte composição:	Art . 31. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2026 é estabelecida com base na seguinte composição:	
I – despesa com pessoal conforme art. 51 ;	I – despesa com pessoal conforme art. 46 ;	
II – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício de 2024 atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA projetado para o exercício de 2025 .	II – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício de 2025 atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA projetado para o exercício de 2026 .	
Parágrafo único. Observado o montante total das despesas estabelecidas neste artigo, a Defensoria Pública poderá solicitar o remanejamento entre grupos de despesa.	Parágrafo único. Observado o montante total das despesas estabelecidas neste artigo, a Defensoria Pública poderá solicitar o remanejamento entre grupos de despesa.	
Art . 35. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.	Art . 32. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.	
Parágrafo único. O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.	Parágrafo único. O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.	
Art . 36. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e	Art . 33. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e	

de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.	de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.	
Art . 37. Os projetos de leis de criação de agências, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal devem ser instruídos com os respectivos pareceres dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças; e órgão jurídico central do Distrito Federal.	Art . 34. Os projetos de leis de criação de agências, autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal devem ser instruídos com os respectivos pareceres dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças; e órgão jurídico central do Distrito Federal.	
Art. 38. O superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial, dos recursos arrecadados em razão da Lei nº 7.155, de 10 de junho de 2022, serão transferidos à conta do Fundo Solidário Garantidor, previsto no art. 73-A da Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017. (VETADO)		Vetado
Seção VIII	Seção VIII	
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento	Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento	
Art . 39. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.	Art . 35. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.	
Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento.	Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento.	
Art . 40. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.	Art . 36. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.	
Art . 41. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 39, de modo a identificar os recursos decorrentes de:	Art . 37. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 35, de modo a identificar os recursos decorrentes de:	Adequação de remissão.
I – geração própria;	I – geração própria;	
II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	
III – participação acionária do Distrito	III – participação acionária do Distrito	

Federal e outros órgãos;	Federal e outros órgãos;	
IV – participação acionária entre empresas;	IV – participação acionária entre empresas;	
V – operações de crédito externas;	V – operações de crédito externas;	
VI – operações de crédito internas;	VI – operações de crédito internas;	
VII – contratos e convênios;	VII – contratos e convênios;	
VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	
Art . 42. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	Art . 38. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	
Art . 43. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei.	Art . 39. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei.	
Parágrafo único. A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.	Parágrafo único. A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.	
Seção IX	Seção IX	
Da Apuração dos Custos	Da Apuração dos Custos	
Art . 44. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.	Art . 40. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.	
§ 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.	§ 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.	
§ 2º O Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extraorçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.	§ 2º O Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extraorçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.	

CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES	
Art . 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.	Art . 41. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.	
§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.	§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.	
	§ 2º As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos.	Adequação de remissão.
§ 2º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2025 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.	§ 3º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2026 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.	
§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.	§ 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.	
§ 4º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	§ 5º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	
§ 5º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos	§ 6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos	

responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.	responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.	
§ 6º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual - CVA.	§ 7º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual - CVA.	
§ 7º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.	§ 8º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.	
§ 8º No âmbito do Poder Executivo, as nomeações de servidores que vierem a ocorrer ao longo do exercício, mesmo quando relativos a cargos vagos, devem constar no Anexo IV desta Lei, com exceção daquelas decorrentes de vacância, no mesmo exercício financeiro, que ocorram em função de substituição de servidor por:	§ 9º No âmbito do Poder Executivo, as nomeações de servidores que vierem a ocorrer ao longo do exercício, mesmo quando relativos a cargos vagos, devem constar no Anexo IV desta Lei, com exceção daquelas decorrentes de vacância, no mesmo exercício financeiro, que ocorram em função de substituição de servidor por:	
I - exoneração de servidor que se encontrava em exercício no respectivo cargo;	I - exoneração de servidor que se encontrava em exercício no respectivo cargo;	
II – falecimento de servidor quando não gerar pagamento de pensão;	II – falecimento de servidor quando não gerar pagamento de pensão;	
III – nomeação tornada sem efeito.	III – nomeação tornada sem efeito.	
§ 10º Ficam autorizadas, sem a necessidade de constarem especificamente no Anexo IV desta Lei:	§ 10º Ficam autorizadas, sem a necessidade de constarem especificamente no Anexo IV desta Lei:	
I - a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos previstos no inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;	I - a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos previstos no inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;	
II - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;	II - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;	
III- a transformação de cargos e funções que, justificadamente, não implique aumento de despesa; e	III- a transformação de cargos e funções que, justificadamente, não implique aumento de despesa; e	
IV - a ampliação de carga horária e a realização de horas extras, comprovada a disponibilidade orçamentária.	IV - a ampliação de carga horária e a realização de horas extras, comprovada a disponibilidade orçamentária.	

§ 11. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos." (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7653 de 14/03 /2025)		Contemplado no § 2º do art. 41 do projeto de lei.
Art . 46. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:	Art . 42. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:	
I – pessoal civil da administração direta;	I – pessoal civil da administração direta;	
II – pessoal militar;	II – pessoal militar;	
III – servidores das autarquias;	III – servidores das autarquias;	
IV – servidores das fundações;	IV – servidores das fundações;	
V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;	V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;	
VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.	VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.	
Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.	Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.	
Art . 47. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:	Art . 43. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:	
I – aos serviços finalísticos da área de saúde;	I – aos serviços finalísticos da área de saúde;	
II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;	II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;	
III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;	III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;	
IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal.	IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal.	
Art . 48. Ao projeto de lei que trate de	Art . 44. Ao projeto de lei que trate de	

acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:	acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:	
I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;	I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;	
II – deve estar acompanhado das seguintes informações:	II – deve estar acompanhado das seguintes informações:	
a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;	a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;	
b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2025 , compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;	b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2026 , compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;	
c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal estão atendidas no Anexo IV desta Lei;	c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal estão atendidas no Anexo IV desta Lei;	
d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;	d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;	
e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada;	e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada;	
§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.	§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.	
§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.	§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.	
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.	§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.	
Art . 49. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não	Art . 45. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não	

sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.	sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.	
Art. 50. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.		Suprimido.
Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: ... (Parágrafo Revogado(a) pelo(a) Lei 7667 de 14/05/2025)		Suprimido.
I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;		Suprimido.
II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:		Suprimido.
a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;		Suprimido.
b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;		Suprimido.
c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.		Suprimido.
Art. 51. O Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2025 , relativos a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2024 , considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.	Art. 46. O Poder Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026 , relativos a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2025 , considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.	
§ 1º O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas:	§ 1º O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas:	
I - indenizações trabalhistas;	I - indenizações trabalhistas;	
II – sentenças judiciais;	II – sentenças judiciais;	
III – requisição de pessoal.	III – requisição de pessoal.	
§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei, referentes ao Poder Executivo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica, dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.	§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei, referentes aos Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica, dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.	Incluído no texto do projeto de lei a expressão "PODER LEGISLATIVO".
§ 3º A implementação das despesas de	§ 3º A implementação das despesas de	Suprimido no texto

peessoal autorizadas no Anexo IV desta Lei fica condicionada a disponibilidade orçame ntária prevista na ação específica de que trata o § 2º.	peessoal autorizadas no Anexo IV desta Lei fica condicionada a disponibilidade orçame ntária.	do projeto de lei a expressão "DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PREVISTA NA PREVISTA NA AÇÃO ESPECÍFICA DE QUE TRATA O § 2º".
§ 4º O aumento das despesas de pessoal autorizado na forma do art. 45 deverá ser ajustado ao limite orçamentário constante na ação específica de que trata o § 2º.		Suprimido.
Art . 52. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2025 para o Poder Execut ivo e para a Defensoria Pública do Distrito Federal, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2024, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.	Art . 47. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2026 para o Poder Execut ivo, Legislativo e para a Defensoria Pública do Distrito Federal, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2025, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.	Incluído no texto do projeto de lei a expressão "PODER LEGISLATIVO".
Art . 53. No exercício de 2025, fica vedado aos órgãos e entidades do Poder Executivo, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital, e à Defensoria Pública do Distrito Federal, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar caso a despesa total com pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Art . 48. No exercício de 2026, fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Distrital, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital, ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar caso a despesa total com pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Alteração no texto do projeto de lei a expressão "ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO" para "ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA"; e incluída a expressão "PODER LEGISLATIVO".
Parágrafo único. A concessão de qualquer reajuste nos termos do caput fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária, bem como limitada à inflação acumulada nos últimos 2 anos anteriores à data de concessão do reajuste.	Parágrafo único. A concessão de qualquer reajuste nos termos do caput fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária, bem como limitada à inflação acumulada nos últimos 2 anos anteriores à data de concessão do reajuste.	
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO	DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO	
Seção I	Seção I	

Da Execução Provisória do Projeto de Lei		
Art . 54. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2024 , a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a publicação da lei.	Art . 49. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2025 , a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a publicação da lei.	
§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.	§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.	
§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, pagamento do serviço da dívida e demais despesas obrigatórias.	§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, pagamento do serviço da dívida e demais despesas obrigatórias.	
§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2025 , por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.	§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2026 , por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.	
Seção II	Seção II	
Da Limitação Orçamentária e Financeira	Da Limitação Orçamentária e Financeira	
Art . 55. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.	Art . 50. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.	
§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar e enviar ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até o 25º dia do mês subsequente, demonstrativo, acompanhado	§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar e enviar ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até o 25º dia do mês subsequente, demonstrativo, acompanhado	

das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo; detalhando o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, por grupo de despesa, bem como a participação.	das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo; detalhando o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, por grupo de despesa, bem como a participação.	
§ 2º A distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e da Defensoria Pública do Distrito Federal fixado na Lei Orçamentária Anual de 2025 , por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais.	§ 2º A distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e da Defensoria Pública do Distrito Federal fixado na Lei Orçamentária Anual de 2026 , por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais.	
§ 3º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no demonstrativo de que trata o § 1º, devem publicar ato, até o 30º dia do mês subsequente, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, discriminados por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.	§ 3º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no demonstrativo de que trata o § 1º, devem publicar ato, até o 30º dia do mês subsequente, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, discriminados por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.	
§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.	§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.	
§ 5º Até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.	§ 5º Até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.	
§ 6º Excluem-se da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput:	§ 6º Excluem-se da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput:	
I – as despesas com:	I – as despesas com:	
a) pessoal e encargos sociais;	a) pessoal e encargos sociais;	
b) serviço da dívida;	b) serviço da dívida;	
c) demais despesas obrigatórias relacionadas no Anexo VI desta Lei;	c) demais despesas obrigatórias relacionadas no Anexo VI desta Lei;	
d) emendas parlamentares individuais, nos termos dos §§ 15 e 16 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal; (VETADO)		Vetado
e) destinadas ao atendimento da Pessoa Idosa, inclusive do Fundo Distrital dos Direitos do Idoso (VETADO)		Vetado

f) relacionadas a situações de calamidade pública. (VETADO)		Vetado
II – as dotações:	II – as dotações:	
a) destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, inclusive do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;	a) destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, inclusive do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;	
b) do Fundo de Apoio à Cultura;	b) do Fundo de Apoio à Cultura;	
c) que contenham fontes vinculadas à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.	c) que contenham fontes vinculadas à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.	
d) relacionadas ao enfrentamento de emergência climática e à promoção a resiliência aos eventos climáticos extremos.(VETADO)		Vetado
e) relacionadas à regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de “baixa renda.”(VETADO)		Vetado
§ 7º É vedada ao Poder Executivo a realização de qualquer forma de bloqueio em dotação orçamentária do Poder Legislativo, ainda que para crédito orçamentário, sem prévia anuência da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.		Suprimido.
Art . 56. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:	Art . 51. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:	
I - admissão de servidores ou empregados, a qualquer título;	I - admissão de servidores ou empregados, a qualquer título;	
II - criação de cargos;	II - criação de cargos;	
III- alteração de estrutura de carreiras;	III- alteração de estrutura de carreiras;	
IV - concessão de vantagens;	IV - concessão de vantagens;	
V - revisões, reajustes ou adequações de remuneração.	V - revisões, reajustes ou adequações de remuneração.	
VI – sentenças judiciais;	VI – sentenças judiciais;	
VII – requisição de pessoal	VII – requisição de pessoal.	
§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:	§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:	
I - participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;	I - participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;	
II - total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.	II - total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.	

§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a VII do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.	§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a VII do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.	
Seção III	Seção III	
Da Execução do Orçamento	Da Execução do Orçamento	
Art . 57. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	Art . 52. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	
§ 1º Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo.	§ 1º Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo.	
§ 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.	§ 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.	
§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.	§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.	
§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.	§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.	
§ 5º Caso haja necessidade de alteração do crédito descentralizado, o crédito deverá ser revertido à Unidade Gestora Concedente – UGC, que fará as modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.	§ 5º Caso haja necessidade de alteração do crédito descentralizado, o crédito deverá ser revertido à Unidade Gestora Concedente – UGC, que fará as modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.	
Art . 58. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.	Art . 53. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.	
Art . 59. Os recursos financeiros	Art . 54. Os recursos financeiros	

correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:	correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:	
I – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;	I – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;	
II – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes.	II – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes.	
§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2025 .	§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2026 .	
§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.	§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.	
§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.	§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.	
Seção IV	Seção IV	
Das Alterações Orçamentárias	Das Alterações Orçamentárias	
Art . 60. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa. (Legislação Correlata - Lei 7656 de 26/03 /2025) (Legislação Correlata - Lei 7663 de 23/04/2025) (Legislação Correlata - Lei 7664 de 28/04/2025) (Legislação Correlata - Lei 7666 de 14/05/2025)	Art . 55. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.	
§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2025 , devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação	§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2026 , devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação	

das suplementações dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.	das suplementações dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.	
§ 2º Os créditos especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais não autorizadas na Lei Orçamentária Anual a serem submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.	§ 2º Os créditos especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais não autorizadas na Lei Orçamentária Anual a serem submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.	
§ 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do pedido.	§ 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do pedido.	
§ 4º Visando atender ao princípio da transparência, os projetos de lei mencionados no caput devem ser acompanhados de motivação explícita e fundamentada quanto às suplementações e cancelamentos propostos. (VETADO)		Vetado
Art . 61. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2025 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.	Art . 56. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.	
Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.	Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.	
Art . 62. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu Quadro de Detalhamento da Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a	Art . 57. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu Quadro de Detalhamento da Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a	

classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.	classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.	
§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.	§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento.	
§ 2º As alterações de modalidade de aplicação, de fonte de recursos, de identificador de uso – IDUSO e de acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.	§ 2º As alterações de modalidade de aplicação, de fonte de recursos, de identificador de uso – IDUSO e de acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.	
Art . 63. Qualquer alteração vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa – DCL. (Legislação Correlata - Ato da Mesa Diretora 198 de 23/12/2024)	Art . 58. Qualquer alteração vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa – DCL.	
Art . 64. Os detalhamentos da Lei Orçamentária Anual de 2025 , relativos aos órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos próprios e processados diretamente no SIOP.	Art . 59. Os detalhamentos da Lei Orçamentária Anual de 2026 , relativos aos órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos próprios e processados diretamente no SIOP.	
Parágrafo único. Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa, mantidas a classificação funcional e estrutura programática.	Parágrafo único. Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa, mantidas a classificação funcional e estrutura programática.	
Art . 65. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal. (Legislação Correlata - Lei 7656 de 26/03/2025) (Legislação Correlata - Lei 7663 de 23/04/2025) (Legislação Correlata - Lei 7664 de 28/04/2025) (Legislação Correlata - Lei 7666 de 14/05/2025)	Art . 60. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.	
Art . 66. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2024 , se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos financeiros e incorporada ao orçamento do exercício de 2025 .	Art . 61. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2025 , se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos financeiros e incorporada ao orçamento do exercício de 2026 .	

Art . 67. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a ajustes na classificação orçamentária para atender a necessidade de execução, mantido o valor total do subtítulo.	Art . 62. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a ajustes na classificação orçamentária para atender a necessidade de execução, mantido o valor total do subtítulo.	
§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal:	§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal:	
a) para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;	a) para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;	
b) para as descrições das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;	b) para as descrições das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;	
c) para os ajustes na codificação orçamentária decorrentes de transposição, transferência ou remanejamento de dotações, em função da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da administração, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.	c) para os ajustes na codificação orçamentária decorrentes de transposição, transferência ou remanejamento de dotações, em função da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da administração, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.	
§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários.	§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários.	
§ 3º As modificações realizadas nos termos deste artigo serão encaminhadas, bimestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal.	§ 3º As modificações realizadas nos termos deste artigo serão encaminhadas, bimestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal.	
Art . 68. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2025, que serão promovidas por ato próprio do Secretário de Estado.	Art . 63. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2026, que serão promovidas por ato próprio do Secretário de Estado.	
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO	DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO	
Art . 69. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos que visem a: I – buscar a desconcentração espacial das	Art . 64. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos que visem a: I – buscar a desconcentração espacial das	

atividades econômicas;	atividades econômicas;	
II – promover, na aplicação de seus recursos:	II – promover, na aplicação de seus recursos:	
a) a redução dos níveis de desemprego;	a) a redução dos níveis de desemprego;	
b) a igualdade de gênero, raça, etnia, idade , geração ;	b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração ;	Suprimida a expressão "IDADE".
c) o atendimento:	c) o atendimento:	
1. dos analfabetos;	1. dos analfabetos;	
2. dos detentos e ex-detentos;	2. dos detentos e ex-detentos;	
3. das pessoas com deficiência , demência ou doenças sem cura , ou doenças graves	3. das pessoas com deficiência ou doenças graves ;	Suprimida as expressões "DEMÊNCIA" e "DOENÇAS SEM CURA".
4. das pessoas desprovidas de recursos financeiros;	4. das pessoas desprovidas de recursos financeiros;	
5. das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ;	5. das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar .	
6. das Pessoas Idosas vítimas de violências.		Suprimido.
III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;	III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;	
IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;	IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;	
V - promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;	V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;	
VI - estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;	VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;	
VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;	VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;	
VIII - promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;	VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;	
IX - incentivar o desenvolvimento do Entorno;	IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;	
X - financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;	X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;	
XI - financiar a geração de emprego e renda, por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia	XI – financiar a geração de emprego e renda, por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia	

solidária protagonizados por:	solidária protagonizados por:	
a) negros;	a) negros;	
b) mulheres;	b) mulheres;	
c) pessoas com deficiência ou doenças graves;	c) pessoas com deficiência ou doenças graves;	
d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;	d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;	
e) analfabetos;	e) analfabetos;	
f) detentos ou ex-detentos;	f) detentos ou ex-detentos;	
g) jovens;	g) jovens;	
h) idosos;	h) idosos;	
XII – patrocinar a produção cultural do Distrito Federal;	XII – patrocinar a produção cultural do Distrito Federal.	
XIII - pessoas idosas		Suprimido.
XIV – promover programas de crédito aos consumidores superendividados, na forma da Lei Nacional nº 14.181, de 1º de julho de 2023, que permitam efetivamente garantir o mínimo existencial aos cidadãos.		Suprimido.
Parágrafo único. Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.	Parágrafo único. Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.	
Art . 70. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.	Art . 65. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.	
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I	Seção I	
Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação	Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação	
Art . 71. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação	Art . 66. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação	

orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	
§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput.		Suprimido.
§ 2º Quando solicitados pelo Poder Legislativo, os órgãos e entidades distritais fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de trinta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.		Suprimido.
§ 3º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.		Suprimido.
§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 18 e nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal		Suprimido.
I - constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhe a proposição legislativa, caso a proposição não tenha origem parlamentar; ou		Suprimido.
II - constar como anexo à proposição legislativa apresentada, caso ela tenha origem no Poder Legislativo ou tenha sido alterada pelo referido Poder		Suprimido.
§ 5º Caso o demonstrativo a que se refere o caput apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposição deverá: (VETADO)		Vetado
I - na hipótese de redução de receita, cumprir, no mínimo, um dos seguintes requisitos: (VETADO)		Vetado
a) ser demonstrado pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; (VETADO)		Vetado
b) estar acompanhada de medida		Vetado

compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou (VETADO)		
c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos da medida são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal, quando decorrentes de: (VETADO)		Vetado
1) extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia; ou (VETADO)		Vetado
2) instrumentos de transação ou acordo, conforme disposto em lei; e (VETADO)		Vetado
II - na hipótese de aumento de despesa, observar o seguinte (VETADO)		Vetado
a) se for obrigatória, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio: (VETADO)		Vetado
1) do aumento de receita, o qual deverá ser proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; ou (VETADO)		Vetado
2) da redução de despesas, a qual deverá ser de caráter permanente, na hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou (VETADO)		Vetado
b) se não for obrigatória, cumprir os requisitos previstos no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo e no caput do art. 87 desta Lei, dispensada a apresentação de medida compensatória. (VETADO)		Vetado
Seção II	Seção II	
Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas	Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas	
Art . 72. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.	Art . 67. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.	
Art . 73. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:	Art . 68. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:	

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	
II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;	II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;	
III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.	III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.	
§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.	§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.	
§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.	§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.	
Art. 74. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2024 , os projetos de lei com as pautas de valores venais:	Art. 69. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2025 , os projetos de lei com as pautas de valores venais:	
I – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2025 ;	I – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2026 ;	
II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2025 .	II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2026 .	
§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2024 .	§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2025 .	
§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2024 , aplica-se o seguinte:	§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2025 , aplica-se o seguinte:	
I – os valores da pauta do IPTU para 2025 são os mesmos da pauta de 2024 , reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;	I – os valores da pauta do IPTU para 2026 são os mesmos da pauta de 2025 , reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;	
II – os valores da pauta do IPVA para 2025 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2024 , com redutor de 5%.	II – os valores da pauta do IPVA para 2026 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2025 , com redutor de 5%.	
§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.	§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.	
§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na	§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na	

hipótese de lançamento por declaração.	hipótese de lançamento por declaração.	
Art . 75. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2025 , devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2024 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.	Art . 70. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2026 , devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2025 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.	
Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2024 , os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2025 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.	Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2025 , os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2026 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.	
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA	DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA	
Art . 76. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:	Art . 71. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:	
I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços;	I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços;	
II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência;	II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência;	
III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas;	III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas;	
IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários.	IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários.	
Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.	Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.	
CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	
DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	

Seção I	Seção I	
Da Transparência	Da Transparência	
Art . 77. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do Distrito Federal em seu menor nível de agregação e, também, relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações. Parágrafo único. O sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do caput em formato de banco de dados, em linguagem compatível com os sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.	Art . 72. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do Distrito Federal em seu menor nível de agregação e, também, relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações. Parágrafo único. O sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do caput em formato de banco de dados, em linguagem compatível com os sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.	
Art . 78. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, sem prejuízo do disposto no art. 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.	Art . 73. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, sem prejuízo do disposto no art. 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.	
Art . 79. Os Poderes Executivo, inclusive a Defensoria Pública do Distrito Federal, e o Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025. Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do	Art . 74. Os Poderes Executivo, inclusive a Defensoria Pública do Distrito Federal, e o Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026. Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do	

Distrito Federal e da Câmara Legislativa.	Distrito Federal e da Câmara Legislativa.	
Art . 80. A identificação do ato de autorização para realização de cada concurso, quando houver, e a discriminação da quantidade de cargos criados e de cargos a serem providos serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Economia.	Art . 75. A identificação do ato de autorização para realização de cada concurso, quando houver, e a discriminação da quantidade de cargos criados e de cargos a serem providos serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Economia.	
Art . 81. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012:	Art . 76. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012:	
I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	
II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 , seus anexos e as informações complementares;	II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 , seus anexos e as informações complementares;	
III – a Lei Orçamentária Anual de 2025 e seus anexos;	III – a Lei Orçamentária Anual de 2026 e seus anexos;	
IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;	IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;	
V – o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais;	V – o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais;	
VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 86 , §§ 1º ao 3º, desta Lei;	VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 83 , §§ 1º ao 3º, desta Lei;	Adequação de remissão.
VII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado;	VII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado;	
VIII – bimestralmente, relatório de repasses realizados na forma da Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que "Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal" por unidade executora local e por unidade executora regional, segregando os recursos oriundos na forma do art. 9º daqueles oriundos de emendas parlamentares.	VIII – bimestralmente, relatório de repasses realizados na forma da Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que "Institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal" por unidade executora local e por unidade executora regional, segregando os recursos oriundos na forma do art. 9º daqueles oriundos de emendas parlamentares.	
§ 1º As informações divulgadas na internet devem ser disponibilizadas em linguagem simples e objetiva, de fácil acesso ao	§ 1º As informações divulgadas na internet devem ser disponibilizadas em linguagem simples e objetiva, de fácil acesso ao	

cidadão.	cidadão.	
§ 2º O Poder Executivo deve disponibilizar, para acesso público, em sítio eletrônico próprio todos os dados relativos às emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2025 e a seus créditos adicionais, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:	§ 2º O Poder Executivo deve disponibilizar, para acesso público, em sítio eletrônico próprio todos os dados relativos às emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2026 e a seus créditos adicionais, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:	
I – autor;	I – autor;	
II – programa de trabalho com descritor do subtítulo;	II – programa de trabalho com descritor do subtítulo;	
III – unidade gestora executora;	III – unidade gestora executora;	
IV – número da emenda;	IV – número da emenda;	
V – lei de origem da emenda;	V – lei de origem da emenda;	
VI – valores: Aprovado, Alteração, Movimentação, Bloqueado, Autorizado, Empenhado, Liquidado e Pago;	VI – valores: Aprovado, Alteração, Movimentação, Bloqueado, Autorizado, Empenhado, Liquidado e Pago;	
VII – nome da Entidade beneficiada pela emenda, quando se tratar de Organização Social, de acordo com a Lei federal nº 13.019/2014 e Decreto Distrital nº 37.843 /2016.	VII – nome da Entidade beneficiada pela emenda, quando se tratar de Organização Social, de acordo com a Lei federal nº 13.019/2014 e Decreto Distrital nº 37.843 /2016.	
§ 3º O repositório de que trata o § 2º deste artigo deve permitir a exportação de todos os dados em formato compatível com planilhas de dados.	§ 3º O repositório de que trata o § 2º deste artigo deve permitir a exportação de todos os dados em formato compatível com planilhas de dados.	
Art . 82. O Poder Legislativo deve manter em seu portal da internet, junto ao Painel de Transparência, informações atualizadas com periodicidade mínima mensal acerca das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2025 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Coordenadoria de Modernização e Informática, contendo, no mínimo, as seguintes informações:	Art . 77. O Poder Legislativo deve manter em seu portal da internet, junto ao Painel de Transparência, informações atualizadas com periodicidade mínima mensal acerca das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2026 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Coordenadoria de Modernização e Informática, contendo, no mínimo, as seguintes informações:	
I – autoria da emenda;	I – autoria da emenda;	
II - classificação institucional e por estrutura programática, contendo a descrição do subtítulo;	II – classificação institucional e por estrutura programática, contendo a descrição do subtítulo;	
III – identificações dos credores beneficiados com a emenda;	III – identificações dos credores beneficiados com a emenda;	
IV – comparativo entre dotação inicial e valores empenhados;	IV – comparativo entre dotação inicial e valores empenhados;	
V – identificação das notas de empenho com descrição detalhada do serviço, obra, ou produto adquirido;	V – identificação das notas de empenho com descrição detalhada do serviço, obra, ou produto adquirido;	
VI – número do processo; e	VI – número do processo; e	
VII – tipo de licitação.	VII – tipo de licitação.	
Art . 83. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência	Art . 78. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência	

do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).	do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).	
Seção II	Seção II	
Da Participação Popular	Da Participação Popular	
Art . 84. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2025 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.	Art . 79. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2026 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.	
§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 10 dias da data de sua realização.	§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 5 dias da data de sua realização.	Prazo reduzido de 10 para 5 dias no projeto de lei.
§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.	§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.	
§ 3º § 3º O Poder Executivo garantirá a participação dos Conselhos de Direitos na elaboração orçamentária para o exercício de 2025. (VETADO)		Vetado
§ 4º §4º As audiências públicas devem abranger todas as regiões administrativas, devendo o Poder Público enviaar esforços para garantir ampla participação popular, nos formatos presencial ou híbrido. (VETADO)		Vetado
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art . 85. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2025 , inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.	Art . 80. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2026 , inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.	
Art . 86. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser	Art . 81. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser	

disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.	disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.	
§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:	§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:	
I – a dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual;	I – a dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual;	
II – o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados;	II – o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados;	
III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;	III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;	
IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.	IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.	
§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.	§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.	
§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.	§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.	
Art . 87. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 75, I e II, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	Art . 82. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 75, I e II, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	
Art . 88. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:	Art . 83. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:	
I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 17 da Lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;	I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 17 da Lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;	
	II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária Anual de 2026, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes	Inovação trazida no projeto de lei.

	do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária;	
II – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.	III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.	
Art . 89. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.	Art . 84. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.	
Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.	Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.	
Art . 90. A Lei Orçamentária Anual de 2025 deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.	Art . 85. A Lei Orçamentária Anual de 2026 deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.	
Art . 91. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:	Art . 86. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:	
I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF/DF;	I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF/DF;	
II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;	II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;	
III – documento que evidencie as condições contratuais;	III – documento que evidencie as condições contratuais;	
IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;	IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;	
V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;	V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;	
VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.	VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.	
Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.	Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.	
Art . 92. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto no	Art . 87. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto no	

Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.	Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.	
Art . 93. Quando do encaminhamento dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:	Art . 88. Quando do encaminhamento dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:	
I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal;	I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal;	
II – as novas programações;	II – as novas programações;	
III – a autoria da respectiva emenda.	III – a autoria da respectiva emenda.	
Parágrafo único. As despesas constantes do relatório deverão ser discriminadas por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.	Parágrafo único. As despesas constantes do relatório deverão ser discriminadas por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.	
Art . 94. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2025 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, somente poderá ocorrer:	Art . 89. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, somente poderá ocorrer:	
I - até o dia 30 de junho de 2025, no caso da Lei Orçamentária de 2025; ou	I - até o dia 30 de junho de 2026, no caso da Lei Orçamentária de 2026; ou	
II - até 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.	II - até 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.	
Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o caput, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.	Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o caput, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.	
Art . 95. Em observância ao princípio da publicidade e da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual apenas no sítio oficial da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal.	Art . 90. Em observância ao princípio da publicidade e da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual apenas no sítio oficial da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal.	
§ 1º Na edição impressa do Diário Oficial do Distrito Federal, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.	§ 1º Na edição impressa do Diário Oficial do Distrito Federal, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.	
§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser	§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser	

solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.	solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.	
Art . 96. O Poder Executivo deve adotar providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade e dará publicidade aos resultados das avaliações, respeitando, quando for o caso, o sigilo das informações.		Suprimido.
Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art . 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Sala das Comissões, ...

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA
Relator

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.43 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8680
www.cl.df.gov.br - ceof@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. Nº 00145, Deputado (a) Distrital**, em 10/06/2025, às 11:55:06, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/autenticidade>
Código Verificador: **301708**, Código CRC: **25741337**